

**Perspectiva de gênero no discurso dos tribunais e a
efetividade dos direitos humanos das mulheres**

Manuela Benigno Soares Nobre

**Mestrado em Estudos Sobre as Mulheres: a Mulher na
Sociedade e na Cultura**

Versão corrigida e melhorada após a sua defesa pública

Novembro, 2024

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Estudos sobre as Mulheres: as Mulheres na Sociedade e na Cultura, realizada sob a orientação científica da Professora Doutora Zamira de Assis e co-orientação da Professora Doutora Isabel Henriques de Jesus

Dedico este trabalho a todas as mães, em especial às minhas avós, Célia e Ioneida, e à minha família Jefferson, Flora e Cauã, pois sem vocês três essa realização seria impossível.

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos à minha orientadora, Professora Zamira de Assis, e à minha co-orientadora Professora Isabel de Jesus, pelas orientações preciosas e encorajadoras que contribuíram na minha construção como pesquisadora e autora.

Agradecimentos às professoras e aos professores do Mestrado em Estudos sobre as Mulheres, pelos convites a reflexões e pelos ensinamentos.

Agradeço ao meu marido pelas incansáveis coberturas com as crianças, exercendo sua função de pai e companheiro, partilhando a vida, as conquistas, as tarefas, assim como os sacrifícios e as dores do percurso. Obrigada pelos conselhos pedagógicos de pesquisa, otimização de trabalho e organização de estudos, tão necessários vindos de uma pessoa que já vivenciou o mestrado e o doutoramento. “Sonho que se sonha só, é só um sonho que se sonha só, mas sonho que se sonha junto é realidade”, lembra?

À minha filha Flora e ao meu filho Cauã, agradeço por me convidar diariamente a ser uma pessoa melhor, a partir do que Rudolf Steiner chama de autoeducação, sempre lembrando que sim eles são meu maior estímulo para pensar em formas de contribuir com um mundo mais justo para os seres humanos, e são minha maior inspiração para agir. Sou grata pelo amor de vocês, a quem direciono o meu *maternar* enquanto verbo e ação e encontro meu trabalho mais importante, potente e transformador. Obrigada, meus filhos, por me ensinar a olhar além de mim, e fazer disso um coletivo bonito e que se faz casa em meu coração.

Ao meu pai, dedico o agradecimento de ter me ensinado a importância do estudo. Lila disse para a Lina, no livro “A amiga genial”, de Elena Ferrante: “Qualquer coisa que aconteça, continue estudando”. Hoje, percebo que era isso que meu pai queria me dizer. Ele sabia que, no mundo capitalista, o estudo nos salva não só materialmente, mas também mentalmente. O papel de um pai é conduzir sua filha para o mundo com as ferramentas que entende necessárias. Os seus ensinamentos sobre a importância do estudo me ajudaram a me tornar uma mulher autônoma. Obrigada.

À minha mãe, agradeço por ser minha fã, por acreditar e me achar a pessoa mais incrível do mundo. Agradeço por uma vida de dedicação aos cuidados, trabalho potente, difícil e fundamental na sociedade. As mães têm um papel revolucionário no futuro da humanidade, o *maternar* e o elo que a relação mãe e filhos tem a capacidade de desenvolver permitem que sementes de boas ideias sejam cultivadas. Por isso, através da minha mãe, felicito todas as demais, ressaltando a beleza e os desafios que é cuidar de filhos. E, aqui, mais uma vez em nome da minha mãe, reconheço todas as faltas que a sociedade nos direciona, e foram objeto

do presente estudo, mas deixo por último a palavra de potência que o verbo *maternar* traduz. É esse sentido de maternidade que lutamos para alcançar e socializar.

Aos meus irmãos, Natália e Manuel Neto, agradeço desde a infância compartilhada e para sempre pela companhia, por serem minhas primeiras relações horizontais, onde aprendi sobre partilhar e sobre amor fraterno. Muito obrigada por me destinarem apenas palavras de força e crença no meu potencial.

À Sara, minha cunhada, agradeço as orientações acadêmicas e a imensa ajuda com a bibliografia. Você foi muito importante.

Obrigada ao meu amigo Rômulo, que soprou esse tema, talvez despretensiosamente, talvez intencionalmente, aos meus ouvidos, quando me apresentou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Brasil, por saber como o tema conjuga minha formação de origem no direito com o tema do mestrado em estudos sobre as mulheres ao qual me proponho a pleitear o título de mestra. Obrigada pela contribuição, amigo.

À minha família adquirida, Nobre, agradeço por ser acolhimento, leveza e expressão do amor em família, que apoia, ajuda e junta a diversidade. Obrigada pelo apoio de sempre.

À minha amiga Natália, agradeço por ter tornado a jornada menos solitária, com as trocas, mesmo à distância, como mulheres e mães.

Às amigas Luziane e Juliana, agradeço pelas partilhas de ideias e companheirismo desde a graduação.

PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DISCURSO DOS TRIBUNAIS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

GENDER PERSPECTIVE IN COURTS' DISCOURSE AND THE EFFECTIVENESS OF WOMEN'S HUMAN RIGHTS

MANUELA BENIGNO SOARES NOBRE

RESUMO

O julgamento com perspectiva de gênero é uma demanda social que reflete a necessidade de criação de mecanismos no Poder Judiciário em busca da efetivação da igualdade de gênero, não sem esquecer dos diversos marcadores sociais que se acrescem em um contexto interseccional. A investigação realizou uma revisão da literatura combinada com o estudo de casos recentes de manifestações orais e escritas de magistrados em suas atuações jurisdicionais, no Brasil, em que o discurso judicial foi analisado como potencial legitimador da reprodução de dinâmicas sociais opressoras contra as mulheres, em especial das mães. Os objetivos foram: analisar e identificar discursos institucionais judiciais desalinhadas com a perspectiva de gênero, trazer o contexto sociológico das mães, através do estudo do feminismo matricêntrico, discutir os aspectos jurídicos legitimadores da perspectiva de gênero, analisar o protocolo brasileiro para julgamento com perspectiva de gênero, como ferramenta legítima para nortear uma atuação na atividade jurisdicional atenta à efetividade dos direitos humanos das mulheres, identificando os aspectos comuns com as normas internacionais, extrair dos casos estudados situações que colaboram com a continuidade de estereótipos de gênero que impossibilitam ou atrapalham a ocupação de espaços públicos e não domésticos pelas mães. Utilizou-se a análise documental (estudos de decisões judiciais de órgãos brasileiros e manifestações de magistrados) para detectar a falta da perspectiva de gênero. Foi realizada a revisão da literatura nas áreas jurídica, sociológica e historiográfica para investigar o letramento de agentes atuantes na atividade jurisdicional. Considerando o direito como instrumento de transformação social e a possibilidade de uma atuação emancipatória, em consonância com o princípio da separação dos poderes, da imparcialidade do juiz, da igualdade, concluímos que a desigualdade de gênero é um problema estrutural e complexo e tem consequências negativas na atividade jurisdicional quando os agentes públicos não atuam com a lente da perspectiva de gênero. Em especial, os

estereótipos relacionados à atividade materna, são replicados como forma de tolher a ocupação de espaços públicos pelas mães, como a atividade laboral, colaborando assim, com a feminização da pobreza. Por outro lado, a perspectiva de gênero, possibilita que as mães tenham no Poder Judiciário uma ferramenta de efetivação dos seus direitos humanos, e uma maior possibilidade de construção de meios que permitam a livre escolha na conjugação das atividades como mãe, mulher e profissional, sem prejuízo de seu sustento e no melhor interesse da infância.

Palavras-chave: julgamento; gênero; direitos humanos; mulheres; discurso.

ABSTRACT

Judgment with a gender perspective is a social demand that reflects the need to create mechanisms in the Judiciary in search of achieving gender equality, not without forgetting the various social markers that are added in an intersectional context. The investigation carried out a literature review combined with the study of recent cases of oral and written manifestations of magistrates in their jurisdictional activities in Brazil, in which judicial discourse was analyzed as a potential legitimizer of the reproduction of oppressive social dynamics against women, in especially for mothers. The objectives were: to analyze and identify judicial institutional discourses misaligned with the gender perspective, to bring the sociological context of mothers, through the study of matricentric feminism, to discuss the legal aspects that legitimize the gender perspective, to analyze the Brazilian protocol for judgment with a perspective of gender, as a legitimate tool to guide action in judicial activity attentive to the effectiveness of women's human rights, identifying common aspects with international standards, extracting from the cases studied situations that contribute to the continuity of gender stereotypes that make the occupation impossible or hinder of public and non-domestic spaces by mothers. Documentary analysis was used (studies of judicial decisions by Brazilian bodies and statements by magistrates) to detect the lack of a gender perspective. A literature review was carried out in the legal, sociological and historiographical areas to investigate the literacy of agents working in jurisdictional activity. Considering the law as an instrument of social transformation and the possibility of emancipatory action, in line with the principle of separation of powers, impartiality of the judge, equality, we conclude that gender inequality is a structural and complex problem and has negative consequences in judicial activity when

public agents do not act from a gender perspective. In particular, stereotypes related to maternal activity are replicated as a way of hindering mothers from occupying public spaces, such as work, thus contributing to the feminization of poverty. On the other hand, the gender perspective allows mothers to have in the Judiciary a tool for realizing their human rights, and a greater possibility of building means that allow free choice in the combination of activities as mother, woman and professional, without prejudice to their livelihood and in the best interests of the child.

Keywords: judgment; gender; human rights; women; speech.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF/88	Constituição Federal de 1988
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres
IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
1	ASPECTOS JURÍDICOS DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO	15
1.1	O princípio da imparcialidade do juiz e o princípio da igualdade material frente à perspectiva de gênero	15
1.2	Direito emancipatório e ativismo judicial	20
1.3	Diálogos com os sistemas internacionais de proteção e direitos humanos	26
1.4	Os Direitos Humanos das Mulheres.....	27
1.5	O Protocolo brasileiro para Julgamento com Perspectiva de Gênero.....	33
1.6	O poder do discurso e o discurso jurídico	37
1.7	O Discurso Jurídico em particular.....	40
2	CONTEXTO SÓCIO EMOCIONAL DAS MÃES	50
2.1	Maternidade como instituição patriarcal.....	51
2.2	Interseccionalidade como ferramenta analítica para um feminismo matricêntrico.....	53
2.3	Feminismo matricêntrico	54
2.4	<i>Maternar</i> como local de poder, ativismo e mudança social.....	56
2.5	Emoção social.....	58
2.6	Emoções genderizadas.....	61
2.7	Culpa.....	62
2.8	Culpa materna	63
3	ESTUDOS DE CASOS.....	66
3.1	Interpretação e aplicação do direito frente à perspectiva de gênero	66
3.2	A pergunta pela mulher	70
3.3	Caso 1.....	72
3.4	Casos 2 e 3	82
3.5	Caso 4.....	88
4	CONCLUSÃO.....	93
	REFERÊNCIAS.....	99

INTRODUÇÃO

Diante do contexto de sociedade patriarcal, que atinge os diversos âmbitos político, cultural, econômico, social e jurídico, o movimento proposto, para fins de buscar uma maior igualdade, é, conforme Pereira (2020, p. 16), reconhecer as mulheres como sujeitos de direitos, “[...] considerando o Ensino, a Política e o Direito como instrumentos transformadores da realidade feminina”.

O reconhecimento das mulheres como sujeitos de direito parece algo óbvio especialmente quando pensamos em direitos humanos, entretanto a realidade sócio-jurídica nos mostra o contrário e evidencia os desafios e as dificuldades na efetivação desses direitos. A efetivação dos direitos humanos das mulheres exige, além de outras medidas, o processo de letramento de agentes públicos que atuam no Poder Judiciário, a partir da perspectiva de gênero nos discursos e julgamentos da atividade jurisdicional.

Propomo-nos, com o presente trabalho, a analisar a perspectiva de gênero nos discursos do Judiciário e a sua importância na efetivação dos direitos humanos das mulheres, tomando como contexto social mais específico mulheres que são mães, adentrando em estudos de casos ocorridos no Brasil.

Como afirma Pereira (2020, p. 30), “[...] o sistema judicial brasileiro foi historicamente construído como androcêntrico, a partir da perspectiva masculina”. Conforme a autora, nesse processo, as mulheres tiveram um papel de passividade, e sem protagonismo de suas identidades como reflexo da estrutura social vigente, gerando a consolidação da estrutura patriarcal pelas instituições que compõem o sistema judicial brasileiro. “Os agentes públicos passaram a reverberar também nas instâncias de poder dogmas e costumes contrários à igualdade entre os gêneros, normalizando nas estruturas públicas a violência institucional de gênero” (Pereira, 2020, p. 30).

Os estudos de gênero no contexto das ciências jurídicas, no Brasil, tiveram um marco com a pesquisa qualitativa “Crime ou Cortesia” de Sílvia Pimentel, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer e Valéria Pandjarian (1998), que aconteceu dez anos após a promulgação da Constituição de 1988 (CF/88). Pereira (2020, p. 31) resumiu que as pesquisadoras:

[...] constataram que, apesar do processo de democratização vivido pelo Brasil e por vários países da América Latina naquela década, a atuação do Poder Judiciário continuava reproduzindo, acriticamente, estereótipos e preconceitos sociais de gênero que impediriam a efetivação da igualdade de direitos das mulheres¹.

¹ O período citado corresponde janeiro de 1985 a dezembro de 1994.

Ademais, dentro do contexto de Estado Democrático de Direito, em que tanto o poder do Estado sofre limitação a partir dos direitos fundamentais dos cidadãos, assim como a sua atuação é conduzida por uma Lei Maior, a Constituição da República Federativa do Brasil (doravante CF/88), que prevê a estrutura estatal, a soberania popular e o poder que emana do povo e o exerce diretamente ou indiretamente por meio de um sistema político representativo, “[...] poder-se-ia igualmente afirmar que a salvaguarda dos direitos humanos é o critério pelo qual se mede o progresso da construção democrática das nações” (Gomes; Balestero; Rosa, 2016, p. 21).

Se na prática as mulheres não são sujeitas de direitos em uma nação, ou seja, não conseguem vivenciar os direitos que lhe são atribuídos ou mesmo sofrem discriminações negativas que as afastam da condição de humana merecedora dessa efetivação, não podemos falar em processos políticos bem articulados com a soberania popular e a sua pluralidade, havendo, inclusive, uma crise de representatividade democrática.

Diante dessa demanda, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil editou uma resolução que tornou obrigatória em todos os julgamentos realizados pelo sistema judiciário brasileiro a observância do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. É um passo crucial na luta por uma sociedade mais igualitária e justa, especialmente no que toca ao combate de desigualdades estruturais a que as mulheres passam, inclusive nas instâncias institucionais, assim como é uma forma de aplicar o direito para esse fim.

A então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ do Brasil, Rosa Weber, ressaltou que: “Esse é um tema crucial para as mulheres, e esse é um trabalho primoroso. Vivemos em uma sociedade, infelizmente, impregnada por um machismo estrutural e sistêmico, e precisamos agir contra isso”².

Por sua vez, o Centro de Estudos Judiciários, em Portugal, atento à temática, e demonstrando a urgência e a atualidade de se julgar com perspectiva de gênero, editou a Revista Julgar com Perspectiva de Género: Sociedade, Cultura e Tribunais, cujo organizador, o Juiz-Desembargador José Eduardo Sapateiro, trouxe as seguintes palavras sobre o tema (2022, p. 4):

Julgar com perspectiva de género procura abrir novos olhares sobre velhas realidades, as mais das vezes, ocultas e, por isso, facilmente ignoradas ou olvidadas no momento e atos precisos de apreciar e julgar um caso concreto, quer seja sobre violência doméstica, quer respeite às diferenças salariais entre trabalhadoras e trabalhadores, quer simplesmente se debruce sobre a contribuição de cada um dos cônjuges ou

² Informação disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/15032023-Protocolo-para-Julgamento-com-Perspectiva-de-Genero-passa-a-ser-obrigatorio-no-Judiciario.aspx>.

companheiros para a comunhão de vida e para o patrimônio criado na vigência do casamento ou da união de facto³.

O letramento de membros do Poder Judiciário em estudos de gênero consiste na construção de uma lente crítica que os permita enxergar as construções sociais que geram discriminações para as mulheres, enraizadas na sociedade e difíceis de serem identificadas, por pertencer ao senso comum; assim como, em direcionamentos práticos a serem aplicados nas diversas fases processuais e em todos os ramos da Justiça, desde o primeiro contato com as partes, passando pelo trato e valoração das provas, e findando na atividade-fim de prestação jurisdicional.

É providência de relevância global, tanto social como cientificamente, tendo em vista que os mecanismos de desigualdade que alcançam as mulheres ocupam também as instituições e somente agora, o tema do julgamento com perspectiva de gênero começa a ganhar amplitude e espaço de debates, entretanto, ainda com pouca produção científica.

O processo de socialização explica a internalização dos papéis sexuais, refletidos nos julgamentos, e ocorre desde a infância, conforme Amâncio (2010, p. 21) analisa:

No âmbito da sociologia, a teoria de Parsons (1956ab) sobre a estrutura familiar e a socialização dos papéis sexuais contribuiu para fundamentar a necessidade das diferenças nos perfis de personalidade de homens e mulheres e na deseabilidade social dos seus respectivos padrões comportamentais.

O Judiciário muitas vezes representa a única esperança para mulheres em estado de vulnerabilidade, e justamente quem tem a função de dizer o direito ao caso concreto não pode atuar sem consciência do contexto social a que mulheres estão submetidas. E, dizer o direito de forma que se atenda aos anseios das mulheres que precisam de justiça e de efetivação dos seus direitos humanos não é apenas aplicar de forma simplória a letra da lei, embora haja casos em que assim a justiça estará feita, mas também requer a aplicação de um direito emancipatório, que traga os princípios que prevêm os direitos fundamentais para os casos em que a lei parecer ser retrógrada, confrontando-a com as normas internacionais de direitos humanos, no dia a dia da atuação jurisdicional.

Láuris e Farranha (2023, p. 158) analisam a influência da atuação jurisdicional na vida das mulheres:

As decisões judiciais constroem significados materiais na vida das mulheres e impactam a sua realidade, podendo mudar suas vidas. O poder do direito em transformar as condições de vida e sobrevivência das mulheres, muitas vezes para

³ Informação disponível em:
[file:///C:/Users/Samsung/Downloads/\(2022\)%20Julgar%20com%20perspetiva%20de%20g%C3%A9nero-%20sociedade,%20cultura%20e%20tribunais%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Samsung/Downloads/(2022)%20Julgar%20com%20perspetiva%20de%20g%C3%A9nero-%20sociedade,%20cultura%20e%20tribunais%20(2).pdf).

pior, faz com que seja urgente, ainda que não seja a única estratégia de luta a se investir, trabalhar pela mudança da racionalidade jurídica e dos métodos dominantes e aplicação das leis.

Conforme Pereira (2020), a constitucionalização da igualdade entre homens e mulheres foi um ponto de partida importante para o início da reversão de costumes sexistas, entretanto, as desigualdades permanecem nas estruturas de poder, atrapalhando a efetivação dos direitos humanos das mulheres, inclusive no Poder Judiciário, conforme uma visão histórica e sociológica. “Em afronta direta a preceitos constitucionais, alguns julgadores proferem sentenças e votos construindo argumentações encriptadas de concepções discriminatórias, sob o manto da inviolabilidade funcional da magistratura” (Pereira, 2020, p. 16).

Como a produção acadêmica acerca do tema é incipiente, muito embora juristas feministas e advogadas militantes especialmente na área do direito das famílias já combatam a perpetuação de discursos de poder que reforçam as opressões contra as mulheres, podemos perceber a existência de artigos e produções de projetos nas universidades de obras mais voltados para a discussão de casos concretos, convidando à reescrita das decisões.

Por se tratar de uma proposta de contramovimento, de dar voz e visibilidade a um grupo social com pouca expressividade no discurso do Poder Judiciário, identificamos o que consideramos as principais questões e possíveis pontos de vista controversos, para o debate, e utilizamos esses pontos como norte de organização da pesquisa e da dissertação.

Albuquerque, Cunha e Martins (2022, p. 12) conseguem refletir sobre a problemática do tema, ao referir que:

Apesar dos sucessivos progressos legislativos e jurisprudenciais, [...], continuamos a assistir diariamente a violações graves de Direitos Humanos das Mulheres nas esferas pública e privada sustentadas em crenças absurdas, na posição subordinada da mulher na sociedade, que normalizam a violência, impedindo a realização de uma igualdade plena – de jure e de facto.

Compreendemos que o tema deste trabalho é sociojurídico. No primeiro capítulo tratamos dos aspectos jurídicos da perspectiva de gênero no Judiciário, ocasião em que levantamos pontos técnicos que poderiam ser questionados pela comunidade jurídica, e acabaram por corroborar com a constitucionalidade e legitimidade da proposta. Analisamos o princípio da imparcialidade do juiz e o princípio da igualdade material frente a perspectiva de gênero, o ativismo judicial e o direito emancipatório, os diálogos com os sistemas internacionais de proteção e os direitos humanos, e findamos com a análise do poder do discurso e o discurso jurídico.

Como o recorte social escolhido foi a maternidade, tratamos, no capítulo 2, da maternidade em seu contexto na sociedade e sua acepção enquanto instituição, e defendemos a

necessidade de um feminismo matricêntrico, que considera a maternidade um marcador social próprio conforme a ideia de interseccionalidade, e, tratamos de alguns aspectos emocionais ocasionados pela vivência das mulheres que são mães em uma sociedade patriarcal e sexista, especialmente a culpa materna, emoção social e genderizada, cujos discursos replicados nas instituições colaboram na sua constituição. Assim, quando passamos à análise dos discursos eleitos para o presente estudo, toda esta base sociológica do Capítulo 2, junto com a base jurídica do Capítulo 1, permitiu-nos conclusões mais evidentes.

No Capítulo 3, tratamos situações ocorridas dentro do Poder Judiciário que envolvessem o recorte social da maternidade, ou seja, mulheres que são mães e passaram por alguma espécie de discriminação pelo discurso institucional, seja falado, seja escrito.

A análise qualitativa e documental baseou-se em estudos de decisões judiciais de órgãos brasileiros, vídeos de audiências e matérias jornalísticas, este último especialmente em ações que correm em segredo de justiça.

O objetivo do estudo é demonstrar que na ausência de perspectiva do contexto social da mulher, a efetivação dos seus direitos humanos resta comprometida. Analisamos situações ocorridas no Brasil de conotação pública recente, em que careceu a perspectiva de gênero. Os casos envolvendo direito da família correm, em sua grande maioria, em segredo de justiça, razão pela qual, na escolha dos casos a serem analisados, optamos por acessar informações divulgadas pelas mídias jornalísticas.

Entendemos que a variedade dos contextos que envolvem mães confere riqueza ao debate proposto, e por esta razão escolhemos situações discriminatórias diversas, que envolvem advogadas e partes autoras, estas em demandas de direito de família.

É importante delimitar que as discriminações identificadas nos casos em estudo envolvem mulheres, e são típicas dessa condição, o que configura discriminação de gênero. Essa premissa é essencial para compreendermos que a partir de análises individuais, concluímos que as discriminações advêm de contextos que envolvem mulheres e se replicam nesses grupos, alcançando uma esfera ampla e social sistemática, própria do patriarcado, adicionado ainda outras particularidades ante as diferentes formas interseccionais de violências, através de outros marcadores sociais como a maternidade, a raça, a condição sócio-financeira.

1 ASPECTOS JURÍDICOS DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO

1.1 O princípio da imparcialidade do juiz e o princípio da igualdade material frente à perspectiva de gênero

Considerando que seres humanos é que exercem a atividade de julgar, seria possível uma total imparcialidade? Constituiria essa imparcialidade, o tornar as pessoas que julgam uma página em branco, apagando toda a sua história e experiência? Seria, de facto, benéfico que haja essa completa imparcialidade?

A imparcialidade não se confunde com a neutralidade, e não advém de uma conta exata, e nem de um apagamento das experiências do julgador, mas sim de um ajuste feito através das lentes que propiciam um estado de consciência das desigualdades estruturais que assolam a sociedade em questão, de forma que se possa, tomando como guia as normas jurídicas, que garantem a segurança jurídica, tornar as pessoas mais próximas no que toca à garantia de seus direitos, diminuindo as distâncias da desigualdade.

Entretanto, quando examinamos a realidade da atividade jurisdicional, percebemos a reprodução de estereótipos e discriminações de forma negativa nos julgamentos que envolvem as condutas das mulheres, o que nos leva a questionar e discorrer sobre a quem o princípio da imparcialidade do juiz está atento.

Morais (2022) defende que a imparcialidade judicial costuma estar orientada a partir da perspectiva do réu e o cuidado de não o prejudicar. Talvez, o princípio da presunção de inocência, afeto aos processos penais, influencie essa abordagem. Entretanto, há de se questionar se a balança da justiça não estaria pendendo para a manutenção de estereótipos ligados aos papéis socialmente atribuídos aos sexos. E aqui, surge a necessidade de entender como no funcionamento da sociedade, os comportamentos sociais culpabilizam as vítimas mulheres.

Morais (2022, p. 3) nos lembra que “Nos casos de crimes contra a dignidade sexual, os julgadores absorvem os estereótipos de quem pode vir a ser ou não vítima, associados diretamente à reputação sexual feminina, e ao papel social do autor”.

Nesses julgamentos, a mulher precisa comprovar que não atende aos estereótipos sociais considerados negativos, que, pelo contrário, teve um comportamento considerado aceitável e bem visto pela sociedade, e não contribuiu para a conduta do violador. É como se precisasse escapar, primeiro, do julgamento pessoal realizado pelo próprio juiz, comprometendo a sua imparcialidade, conforme Moraes (2022, p. 24) afirma que “O princípio da imparcialidade

judicial está fragilizado diante casos de crime de estupro, pois os magistrados, ainda que não intencionalmente, vêm se utilizando de um ‘código moral’ próprio e aplicando nos julgamentos de violência sexual”.

O princípio da imparcialidade do juiz possui caráter democrático dentro do sistema de separação de poderes. A clássica teoria da divisão dos poderes do Estado em Legislativo, Executivo e Judiciário, e seu invisível sistema democrático de pesos e contrapesos, não está ameaçada diante da atuação dita ampliada do Judiciário nos tempos contemporâneos, em que os direitos sociais são garantidos pelo Estado do Bem-Estar Social. Essa garantia já configura, em verdade, uma resposta às crises do capitalismo e as decorrentes condições de injustiças sociais, em uma tentativa sustentável de manutenção dos sistemas de opressão mais profundos que sustentam o sistema financeiro.

Cappelletti (1999) já dizia que a expansão do papel do Judiciário representa um “necessário contrapeso” justamente para a garantia desse sistema de “checks and balances”. Isso porque, segundo o autor, ocorreu a “expansão do estado em todos os seus ramos, seja legislativo, executivo ou judiciário”, tratando-se de um fenômeno “[...] extremamente complexo e característico da profunda crise do estado e da sociedade contemporânea” (Cappelletti, 1999, p. 19).

Diante dos contextos de crise, em que a concretização dos direitos sociais está ameaçada, a imparcialidade do juiz deve ser considerada a partir dos anseios de construção de uma sociedade igualitária, ou seja, que atenda ao princípio da igualdade, para garantir a paridade de armas das partes envolvida nas demandas. Esse entendimento é importante para compreender que a imparcialidade é congruente com a perspectiva de gênero, e, na verdade, a segunda reforça a primeira. A perspectiva de gênero nos julgamentos equaliza o raciocínio do juiz para que sua atuação observe o princípio da imparcialidade como instrumento democrático de efetivação do princípio da igualdade.

Diante do contexto de crise e as demandas por uma sociedade igualitária, a expansão do papel do Judiciário descrito por Cappelletti (1999) continua atual e necessária para a elaboração de formas de lidar com as desigualdades da sociedade, especialmente no que se refere às discriminações sofridas pelas mulheres, e que não encontram amparo na própria dinâmica social para uma justiça social efetiva. Nesse viés, essa expansão não pode ser campo aberto para mais práticas arbitrárias, mas sim deve ser pautada pelo reconhecimento das discriminações e pela efetivação de medidas jurídicas que as combatam e as reparem, e exigem um Judiciário com um olhar mais amplo socialmente, para corrigir as eventuais falhas do Estado na efetivação de direitos.

Essa ideia não destoa da visão do direito como ciência. Para se atender ao fim social da atividade jurisdicional, o juízo de valor precisa estar presente nas análises processuais e equalizar os parâmetros que ditam sobre a imparcialidade, aplicada como um conceito vivo e pragmático. Ou seja, o conceito de imparcialidade possui um caráter mais subjetivo, alguma abertura de avaliação a ser feita caso a caso, para se tornar concreta. É o que podemos chamar de juízo de valor, que convida a um olhar atento aos sujeitos processuais e suas realidades, assim como um olhar mais amplo que ultrapassa o que está descrito nos autos, o olhar social que a perspectiva de gênero propõe. Dessa forma, o princípio da imparcialidade é instrumento para a efetivação do princípio da igualdade.

Coordenar a visão mais positivista do direito com qualquer perspectiva social, utilizando-se a imparcialidade como instrumento para a efetivação da igualdade, é compreender que as normas conferem um espaço para a função interpretativa do julgador, e a sua lente sociológica para o mundo direcionará essa atuação.

Por sua vez, o princípio da igualdade é norte condutor na eliminação das realidades discriminatórias, e possui duas acepções: formal e material. Conforme Piovesan (2014), a igualdade formal, foi crucial para a abolição de privilégios, tendo em conta sua redução à fórmula de que todos são iguais perante a lei, e reflete, dentro das lutas feministas, o propósito do feminismo liberal, que pleiteava a igualdade formal; entretanto, considerando o direito à diferença, tratado pela autora, e a necessidade de especificação do sujeito de direito e suas peculiaridades, sendo insuficiente o tratamento de forma genérica e abstrata, o princípio da igualdade em sua acepção material reflete o ideal de justiça social e distributiva, tendo em conta a necessidade de uma resposta específica e diferenciada a determinados sujeitos de direitos e violações.

Tomando como exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, o artigo 1 traz previsão que privilegia a igualdade formal⁴; e o artigo 2⁵, ao especificar marcadores sociais como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, atende ao princípio da igualdade

⁴ Artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Organização das Nações Unidas, 1948).

⁵ Artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (Organização das Nações Unidas, 1948).

material. Inobstante, é importante frisar, conforme Almeida (2014), a insuficiência das previsões citadas no que toca às situações de vida das mulheres.

Essa concepção é reforçada quando consideramos as experiências sociais das mulheres tendo em vista a dicotomia entre os espaços públicos e privados e suas ocupações e atuações por homens e mulheres, bem como a ingerência do Estado na dimensão privada, especialmente a família, de maior atuação das mulheres, tomando como parâmetro de análise as ciências sociais, o que compromete a efetivação do princípio da igualdade em sua acepção material.

A elaboração da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)⁶, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, ampliou a previsão do princípio da igualdade material no que se refere ao marcador social do sexo, em atenção às mulheres e suas experiências na vida social. A iniciativa preencheu algumas lacunas das normas anteriores da Declaração de Direitos Humanos, mais amplas e sem previsões normativas que refletissem a consciência de gênero, além de trazer normas de conduta aos Estados signatários, permitindo um contexto mais favorável para transformações sociais mais igualitárias entre homens e mulheres. Nesse sentido, Almeida (2014) ressalta, inclusive, seu valor histórico e jurídico, justamente por reconhecer as nuances de desigualdade entre homens e mulheres, e anunciar um conjunto de medidas adequadas para a sua transformação. Seria o que Oliveira (2012) chama de reconhecer que a sociedade é composta por dois sexos distintos, mas iguais em direitos.

Os direitos humanos têm o substrato da universalidade, em que todos devem ser abarcados em suas particularidades, o que fica comprometido se as discriminações sofridas pelas mulheres em contextos sexistas não são contempladas nas normas de direitos humanos com a intenção de diminuir as desigualdades.

Considerando que para se alcançar uma atuação com imparcialidade o juiz deve ter como norte o princípio da igualdade material, e, que o contexto social sexista torna muitas vezes a sua visão turva e viciada de estereótipos de gênero, é preciso que existam parâmetros para o exercício da atividade jurisdicional com atenção aos direitos humanos das mulheres. O juiz precisa de perspectiva de gênero para atuar com imparcialidade e em prol do princípio da igualdade material. Esse tipo de instrumento foi elaborado no Brasil, através do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, e suas diretrizes se tornaram de observância obrigatória a partir da Resolução nº 492/2023 do CNJ.

⁶ Promulgada no Brasil através do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Como forma de garantir a efetivação do princípio da igualdade em sua dimensão material, e não meramente formal, o Protocolo brasileiro para Julgamento com Perspectiva de Gênero prevê, no que toca à instrução processual, a necessidade de considerar se as “[...] perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero, como: questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 48).

Refere ainda que o julgador também precisa analisar se

[...] laudos de caráter técnico-científico ou social podem estar impregnados de estereótipos, dando excessiva importância para pontos que só importam por conta de desigualdades estruturais ou então deixando de fora questões que só são percebidas quando há atenção a dinâmicas de desigualdade estruturais? (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 48).

Essas questões são essenciais porque as partes processuais que integram grupos minorizados ou dominados, como é o caso das mulheres, não partem de um lugar social paritário, causando uma desproporcionalidade que deve ser eliminada, inclusive através da hermenêutica ou mesmo do controle de constitucionalidade ou convencionalidade da norma, caso esta seja reprodutora da desigualdade, para que, aí sim, possa ser garantido um julgamento imparcial com foco no reconhecimento do direito, na igualdade material e na proteção de quem demanda.

Entretanto, é sempre importante lembrar, que a atuação legislativa pode falhar na positivação dos direitos necessários ao processo de desconstrução das realidades discriminatórias das mulheres, que são dinâmicas e ganham novos contornos com o passar dos tempos.

Dentro do próprio processo democrático, há mecanismos para restabelecer o valor supremo da igualdade material em contraposição às realidades discriminatórias, inclusive através da atividade estatal jurisdicional. O princípio da imparcialidade deve ser instrumento para esse fim, visto que o julgador deve se despir de preconceitos e discursos sociais enraizados em sua formação pessoal, para enxergar a importância da sua atividade funcional na democracia republicana, em que a soberania do povo só é garantida quando todos os povos são incluídos na vivência social digna.

A dificuldade de enfrentar as problemáticas necessárias para a eliminação das discriminações e efetivação da igualdade material ocorre porque por bastante tempo se separou a esfera pública e a esfera privada, considerando-se essa última não passível de regulação estatal. Com isso, no ambiente privado, as situações de violências e discriminações contra

mulheres encontraram espaço de perpetuação, sob o manto do mito da preservação da intimidade.

O artigo 1º da CEDAW, atento ao princípio da igualdade material, deixou explícito que as liberdades fundamentais das mulheres envolvem “domínio político, econômico, social, cultural e civil, ou em qualquer outro domínio”, sendo um instrumento importante para a proteção das mulheres em todas as esferas, seja pública ou privada.

Para trazer uma visão feminista necessária às questões privadas, precisamos considerar que o campo pessoal precisa ser politizado quando há discriminação negativa, e, onde há uma demanda política, a resposta democrática é pelo debate social, pela proteção legislativa e tutela jurídica. Almeida (2014) fala no rompimento das barreiras entre os domínios tidos como públicos ou privados, conferindo-lhes o mesmo valor jurídico. O mesmo valor jurídico referido pelo autor deve servir para a proteção da mulher seja em sua atuação pública ou privada, e não para o controle de suas decisões íntimas.

Dentro do contexto privado, há situações discriminatórias que exigem uma tutela jurídica reparadora e restauradora da igualdade, e para que essa tutela possa ser justa e verdadeiramente imparcial, o juiz precisa estar aberto ao debate social sobre os temas de gênero, a partir do fio condutor da perspectiva das mulheres, classe historicamente marginalizada.

1.2 Direito emancipatório e ativismo judicial

Qual seria a função do direito se não resolver conflitos? O direito emancipatório é aquele que se presta a sair do campo teórico e abstrato e considera um método interpretativo-dogmático, atento à realidade, buscando “desmantelar desigualdades estruturais” (Moreira, 2020).

Para isso, conforme Moreira (2020), uma atuação adequada dos agentes públicos requer o conhecimento das formas de dominação do sistema para compreensão das hierarquias sociais, e para possibilitar a criação de uma sociedade justa, consciente dos processos de estratificação social.

A partir do conceito de direito emancipatório, que pretende desconstituir discriminações negativas, ou seja, segregadoras e violadoras de grupos ou pessoas, podemos concluir que a atuação de um direito não emancipatório contribui para a perpetuação de grupos dominantes no poder, assim como para a manutenção de arranjos sociais que servem a estes grupos, e essas práticas culturais acabam por se institucionalizar, ou seja, por contaminar as instituições,

mesmo as públicas, o que as desvia do propósito de construir uma sociedade com bem-estar social.

Moreira (2020) trata da discriminação em seu aspecto moral e jurídico, ressaltando que um ato pode ser considerado moralmente discriminatório, mas não o ser na esfera jurídica, e vice-versa. O sistema jurídico muitas vezes só reconhece as discriminações morais quando exige que as vítimas demonstrem a intencionalidade de discriminar, entretanto, muitas discriminações não são explícitas. Nos idos de hoje, em que ocorreram avanços no reconhecimento dos direitos das mulheres, as discriminações passam por essa dinâmica de sutileza, e justificam a necessidade da perspectiva de gênero nos julgamentos.

Embora aos olhos da sociedade possa parecer que a perspectiva de gênero configura em verdade uma discriminação contra quem não é mulher, gerando animosidade às mulheres, juridicamente é uma prática que colabora com a construção de uma sociedade mais equalizada. A perspectiva de gênero é uma forma de abrir espaço protetivo para as mulheres no sistema jurídico.

A perspectiva de gênero, quando utilizada como instrumento do direito emancipatório, ainda serve para conferir o status de sujeito de direito às mulheres, e afastar o que Moreira (2020) denomina de identificação das pessoas do sexo masculino como a categoria genérica de sujeitos de direitos, diferenciação esta operada pelas normas jurídicas, mas que inexiste, em algum grau, no plano cultural e material, e é legitimada pelos estereótipos.

Nesse sentido, os estereótipos construídos em torno da mulher e perpetuados no campo da institucionalidade, impedem o seu acesso aos direitos humanos, e, conseqüentemente, nos moldes do materialismo histórico, mantém mais recursos de subsistência nas mãos do grupo dominante. A divisão sexual do trabalho e a construção da família em seu aspecto institucional padronizado pode contribuir para a concentração dos recursos financeiros nas mãos dos homens. Segundo Lerner (2019), instituições como a família, as religiões, a escola e as leis são instrumentos de dominação masculina, pois divulgam ideologias que ensinam a natureza inferior das mulheres, como algo instintivo, a exemplo do trabalho doméstico ser exercido pelas mulheres e não ser remunerado.

Esta questão é complexa e será tratada mais apuradamente nos estudos de caso adiante, ocasião em que ampliaremos a análise tradicionalmente feminista para o trabalho de cuidado e a maternidade, propondo além da democratização dessa função, também a sua valorização, o que poderia gerar novos contornos nas relações sociais.

Assim, podemos compreender a necessidade de atuação de um direito emancipatório e antidiscriminatório em conjunto com a perspectiva de gênero, que traga uma perspectiva

baseada em um tipo de olhar do mundo que dialogue com amplos sujeitos sociais (Moreira, 2012). Há a necessidade de democratizar o próprio pensamento racional da sociedade, que acaba por ficar centrado nas sentenças culturais verticalizadas, construídas, estabelecidas e difundidas por grupos dominantes. A forma de alcançar esse objetivo seria pluralizar a visão de mundo e trazer para o centro as classes sociais que estão mais à margem das produções culturais tidas como oficiais.

O artigo 1º da CEDAW, apresentado em tópico anterior deste trabalho como um exemplo de positivação do princípio da igualdade material, também refere o conceito de discriminação para fins da Convenção, e deve, servir-nos para a compreensão e identificação prática das discriminações contra a mulher. Sua redação prevê:

Para fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (Organização das Nações Unidas, 1979, p. 2).

O conceito de discriminação da CEDAW está diretamente relacionado com a capacidade não só de previsão, mas de gozo e exercício dos direitos humanos, o que nos leva a concluir que o intuito do direito antidiscriminatório é permitir a efetivação na vida prática dos direitos fundamentais.

Portanto, corrobora com a ideia desenvolvida acima de que as discriminações não precisam ser intencionais para serem reconhecidas, e até mesmo aquelas que advêm de práticas culturais corriqueiras e socialmente aceitas não podem passar ao largo do enquadramento de ato discriminatório negativo. O reconhecimento da prática discriminatória ocorre quando o ato, mesmo não intencional ou sutil, impede o exercício de um direito fundamental.

Analisando a questão no contexto social das mulheres, o critério utilizado para o reconhecimento de uma discriminação é a identificação de uma situação que atrapalhe a efetivação das suas liberdades fundamentais, ou seja, a discriminação negativa das mulheres está intrinsecamente relacionada com a conjugação dos seguintes conceitos: sexo; prejuízo ou anulação; reconhecimento, gozo ou exercício; direitos humanos e liberdades fundamentais; tendo como base a igualdade entre homens e mulheres.

Uma proposta possível para a transformação da realidade discriminatória contra as mulheres é utilizar o direito aplicado na construção de uma sociedade não discriminatória através da efetivação dos direitos humanos em sua acepção ampla, tanto nas esferas públicas

como privadas, conforme mencionado no capítulo que trata sobre igualdade material, e o instrumento para tal é o julgamento com perspectiva de gênero.

Por sua vez, a aplicação da discriminação positiva, que, nos dizeres de Moreira (2020) está relacionada com os princípios da igualdade material, da justiça social e da solidariedade, seria a consideração de um contramovimento de inclusão e de provimento material aos grupos historicamente marginalizados.

O que deve balizar o tratamento diferenciado entre os indivíduos realizado pelo poder público, de forma que não se caracterize arbitrariedade, são os objetivos previstos no sistema jurídico que devem guiar as instituições, como a promoção do bem comum. Isso caracteriza uma discriminação positiva.

Essa discussão pode conferir ao julgamento com perspectiva de gênero um viés de ativismo judicial, tema controverso por si só.

O ativismo judicial configura-se como uma atuação politizada dos órgãos do Poder Judiciário. A questão que se aponta é se essa atuação foge da atividade jurisdicional típica e adentra nas atribuições políticas dos Poderes Legislativo e Executivo. Nosso ponto de análise é entender se o julgamento com perspectiva de gênero configura uma prática política inadequada ao Poder Judiciário, considerando a separação dos poderes e atividades estatais. Para Barroso (2009), a judicialização de alguns temas significa que algumas questões de larga repercussão política e social estão sendo decididas pelo Poder Judiciário e não pelas instâncias políticas tradicionais.

Trazer esses temas para o Judiciário tem implicações na forma como serão abordados e na natureza de seus enfrentamentos. É que a ocupação dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Executivo resultam do voto popular, representativos da democracia indireta, e no Brasil, os cargos do Poder Judiciário são ocupados por concurso público, por se tratar de função com maior teor técnico. Entretanto, vamos analisar se a judicialização de temas sociais relacionados às mulheres compromete o caráter democrático.

A participação popular nos processos democráticos ocorre de forma direta e indireta. Os cargos ocupados por membros do Judiciário, embora ocorram por concurso público, têm previsão constitucional e, por isso, não perdem o viés político, o que legitima o ativismo.

As discriminações sofridas pelas mulheres, mesmo as que ocorrem na vida privada, têm caráter coletivo, pois são replicadas de forma sistemática, como reflexo de um sistema estabelecido, ou seja, possuem larga repercussão política e social, inclusive institucional, pois, conforme Moreira (2020), os poderes estatais são utilizados para manter relações hierárquicas

que garantem a dominação social, e, a criação, aplicação e interpretação das normas jurídicas são instrumentos de manutenção dessa dinâmica.

Considerando que a discriminação contra a mulher e, portanto, a necessidade de perspectiva de gênero é uma questão de larga repercussão política e social, as demandas que chegam ao Judiciário necessitam dessa consciência, o que reflete em uma atuação jurisdicional mais ampla e política. Isso não deve ser considerado como algo negativo ou antidemocrático, se o objetivo for a efetivação de direitos humanos das mulheres. Para Barroso (2009), o ativismo judicial é justamente uma participação mais intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais. A efetivação dos direitos humanos das mulheres deve ser um valor caro a toda sociedade que se pretende democrática.

Por sua vez, Maus (2000, p. 186), em seu artigo *“Judiciário como Superego da Sociedade”*, afirma que há uma expansão do controle das normas pelo Poder Judiciário, e relaciona o fenômeno ao conceito psicanalítico de imago paterno, que dita os princípios da “sociedade orfã”. As decisões judiciais exerceriam a própria função de moralidade pública. A autora critica uma espécie de substituição da atividade do Parlamento pelo Judiciário, com a eliminação da dialética que promove a construção política do consenso, e a centralização da construção dos valores e da consciência social no Judiciário.

Entendemos que a relação que a autora faz entre o Judiciário e o paternalismo, tendo em vista que este Poder ditaria a moral superior e estaria livre de qualquer controle social necessário às instituições do Poder Público, não se aplica à perspectiva de gênero nos julgamentos. O fim maior de levar a perspectiva de gênero aos julgamentos é a proteção e aplicabilidade dos direitos humanos das mulheres, então a “moral” a dirigir a interpretação do juiz não se tornaria produto de uma atuação paternalista ou arbitrária, mas garantista, e fundamentada nas normas constitucionais e de direito internacional que prevêm os direitos fundamentais. A ideia é justamente afastar uma moral individual e construída com base em crenças sociais discriminatórias aleatórias da atuação do juiz em sua função típica, e priorizar uma moral compromissada com uma ordem social constitucional.

No processo de redemocratização do Brasil, afirma Barroso (2009), as novas garantias dos magistrados deixaram o Judiciário menos técnico, mais especializado e mais político. É importante frisar que esse fenômeno veio acompanhado de uma constitucionalização mais abrangente, como lembra Barroso (2009), que levou para a Constituição a previsão de matérias antes tratadas no “processo político majoritário” e na “legislação ordinária”, em resposta à necessidade de conferir maior proteção especialmente os direitos sociais. Portanto, quando

pensamos em ativismo judicial, é nesse contexto democrático e de crise social que precisamos direcionar.

Conforme Barroso (2009), a postura ativista não se confundiria com a atuação judicial arbitrária, desassociada das normas, pelo contrário, seria buscar nas normas mais amplas aquilo que a norma mais específica não protege, ou seja, pela aplicação direta da Constituição, pela declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador. Ademais, a atuação jurisdicional está sempre limitada à provocação e ao objeto do processo, o pedido, ou seja, sempre deve atender ao princípio do devido processo legal.

Analisando mais profundamente o tema do ativismo judicial e a perspectiva de gênero nos julgamentos, e tomando como premissa que as normas de direitos humanos são bússola na condução da atuação judicial mais ativista, é importante sustentar que as ações judiciais que exigem um olhar mais apurado para as questões de gênero requerem a atuação do que chamaremos de juiz-social, mesmo diante das leis protetivas. Isso porque, conforme Suxberger e Suxberger (2021), é insuficiente o conhecimento da legislação para detectar a origem das violências, suas causas e significados.

É preciso trazer o olhar sociológico e político, o que pode ser essencial inclusive na adequação de interpretação dos factos com a norma constitucional ou internacional de direitos humanos a ser aplicada.

E aqui levantamos uma questão: Os factos sociais, a exemplo da divisão sexual do trabalho e da culpabilização da mulher em casos de estupro a partir do questionamento de sua conduta, não seriam factos do processo? Entendemos que sim, os factos sociais que contextualizam o conflito apresentado são factos do processo. A efetivação dos direitos humanos das mulheres requer o conhecimento dos factos sociais para somá-los aos narrados pelas partes, tornando os primeiros factos do processo.

É nesse viés que o ativismo judicial deve funcionar, para dar espaço não só ao que está expressamente anotado nos autos, mas também às perspectivas da mulher na sociedade que fazem parte da formação da querela ou até mesmo que lhe deram causa, e são essenciais para a formação do livre convencimento motivado do juiz. Este princípio processual confere importância às experiências do magistrado agregadas às provas dos autos para formação de suas convicções, e estará mais robusto se atento à realidade social.

Parece-nos, portanto, que a perspectiva de gênero nos julgamentos pode ter um viés de ativismo judicial e participar da construção da motivação do livre convencimento do juiz. Compreendemos isto em uma acepção positiva, posto que as normas internacionais protetivas dos direitos humanos das mulheres, recepcionadas nos ordenamentos jurídicos dos países

signatários, possuem status de norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro e devem servir para nortear a perspectiva de gênero, dando-lhe ares de legitimidade e legalidade, servindo o dito ativismo ao propósito de um direito emancipatório das mulheres.

1.3 Diálogos com os sistemas internacionais de proteção e direitos humanos

Os direitos humanos têm relação com a ideia de fundamentalidade e essência, ou seja, aquilo que garante não apenas a vida em si, mas que essa vida seja digna, que atenda a valores caros da sociedade. O conceito também traz a ideia de que todas as vidas humanas merecem proteção, remetendo à ideia de diversidade e universalidade.

Conforme Ramos (2014), não há um rol predeterminado dos direitos mínimos essenciais a uma vida digna, e, considerando que somos seres organizados em sociedade, as necessidades humanas variam de acordo com os contextos históricos.

Vejamos, a título de exemplo, o direito das mulheres ao voto. Enquanto a organização política não envolvia o sufrágio e não havia a noção de cidadania como nos tempos atuais, de participação popular, de poder que emana do povo e o exerce de forma direta ou indireta, conforme os instrumentos democráticos elaborados pela Constituição de cada nação, não havia propriamente uma discriminação política em relação às mulheres, nesse ponto. Com o surgimento do direito ao voto apenas para os homens, consubstanciou-se um desprezo pelo direito humano social de participação política e cidadã. As mulheres não eram consideradas cidadãs, de forma discriminatória, através de um tratamento diferenciado sem embasamento válido, surgindo-se, a partir daí, uma demanda de ação estatal para proteção dessa categoria de pessoas.

O passado de ofensas aos direitos fundamentais da pessoa, ao longo da história da humanidade, culminou na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, sendo ponto de partida para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente considerando o contexto pós segunda guerra, que nos convidou a um futuro salvaguardado de temor. Uma questão que surge é: quem teme, o que teme e por que teme?

Historicamente, algumas categorias de pessoas foram afastadas do próprio conceito de ser humano, como forma de justificar o afastamento de direitos, a exemplo das pessoas escravizadas e das mulheres. Em verdade, a escravidão e o afastamento de direitos se mostram como instrumentos utilizados para a dominação de uma classe pela outra, amparada no discurso

de subclasses, classes superiores e inferiores ou mesmo a desqualificação de pessoas como humanos.

Lerner (2019, p. 29) defende que “[...] os homens aprenderam a instituir dominância e hierarquia sobre outras pessoas praticando antes a dominância sobre as mulheres do próprio grupo”, prática manifestada na “[...] institucionalização da escravidão, que começou com a escravidão de mulheres dos grupos conquistados [...]”, e isso ocorreu em todos os períodos históricos, com a peculiaridade de que a escravidão das mulheres incluía, além do trabalho forçado, servidão sexual. O estado de subordinação retira direitos e cria as circunstâncias discriminatórias, fazendo nascer as demandas pelo estabelecimento dos direitos mínimos.

Nesse contexto, podemos lembrar da ideia adotada pelo STF do Brasil de “direito a ter direitos”, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.903, de relatoria do então Ministro Celso de Melo, que assim define o termo: “Uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades, direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam” (Brasil, 2005).

Para fins de melhor compreensão das análises nos estudos de caso deste trabalho, é importante destacar que os direitos humanos podem ter essa qualificação tanto em seu aspecto formal, ou seja, estar contido em uma norma constitucional ou internacional protetiva, quanto no aspecto material, em que mesmo sem previsão formal, entende-se ser fundamental para a proteção humana e uma vida digna. Os direitos humanos ainda podem envolver direitos individuais, sociais, culturais, civis, políticos, econômicos; e, para sua efetivação, exige-se uma ação ou abstenção do outro, seja o Estado ou outros indivíduos.

1.4 Os Direitos Humanos das Mulheres

O tema central dos direitos humanos das mulheres tem como ponto de partida o direito fundamental à igualdade. A demanda pela igualdade efetiva e prática de direitos entre homens e mulheres tem origem na própria efetivação dos direitos humanos e com esta se confunde na medida que entendemos que o direito à igualdade é um direito fundamental previsto nos instrumentos constitucionais que alicerçam o arcabouço normativo das nações e sustentem a estrutura de Estado, tal como concebemos; além de estar prevista na CEDAW, que consagra, nos dizeres de Albuquerque, Cunha e Martins (2022, p. 12) uma igualdade transformativa, “[...] que impõe aos Estados a obrigação de adotarem as medidas apropriadas para modificar leis, costumes e práticas que constituam discriminação contra as mulheres”.

Entretanto, as normas internacionais que inauguraram as previsões de direitos humanos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não obstante preverem proteções relevantes no âmbito dos direitos humanos, não especificaram situações típicas das experiências sociais das mulheres que necessitavam de maior proteção para uma efetiva concretização dos seus direitos humanos, como a vida e a liberdade.

Esse processo só teve início mais tarde com a criação dos sistemas especiais, pois antes disso, as normas internacionais “[...] representaram e regularam a realidade social à luz da experiência, da vivência e das condições de socialização de apenas metade da Humanidade” (Almeida, 2014, p. 102).

Convém fazer um paralelo histórico com as motivações de uma das maiores precursoras da defesa e divulgação dos direitos das mulheres, Olympe de Gouges⁷, ao elaborar a Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã, em 1791, um manifesto criado em reação à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, no contexto da Revolução Francesa, sob o objetivo de promulgação perante a Assembleia Nacional da França.

Uma análise do preâmbulo do documento permite constatar que a elaboração de uma declaração dos direitos da mulher e da cidadã, dois anos após a promulgação de uma declaração dos direitos do homem e do cidadão, reflete a percepção de não contemplação das mulheres e o objetivo de igualar a previsão e efetivação desses direitos⁸.

Ademais, no pós-âmbulo, Olympe questiona os resultados da Revolução Francesa para as mulheres, que muito embora tenham participado de forma ativa do processo, não foram reconhecidas e contempladas: “Oh, mulheres! Quando deixareis de ser cegas, mulheres? Que vantagens lograstes da Revolução? Um desprezo mais marcado, um desdém mais acentuado”.

Enquanto a efetivação dos direitos humanos das mulheres se mostra em constante movimento de luta, correlacioná-los com o julgamento com perspectiva de gênero é ampliar as chances de sua efetivação, na medida que a instrumentalização da perspectiva se entrelaça com os objetivos previstos nas normas internacionais, e a proteção desses direitos transcende para além do direito local e da soberania nacional. Precisamos criar espaço para o debate tanto na

⁷ Olympe de Gouges é o pseudônimo de Marie Gouze, uma francesa nascida no século XVIII e que permanece sendo uma grande personalidade na defesa da democracia e da liberdade das mulheres de todo o mundo. Informação disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOALJNETO.pdf>.

⁸ “Considerando que a ignorância, o esquecimento e o desprezo pelos direitos da mulher são as únicas causas dos infortúnios públicos e da corrupção dos governos, resolveram apresentar em uma declaração solene os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher”. Informação disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOALJNETO.pdf>.

sociedade jurídica como no meio acadêmico, acerca da perspectiva de gênero nos julgamentos como forma de efetivação desses direitos fundamentais.

Conforme explica Piovesan (2014), na própria organização das normas internacionais de direitos humanos, há um sistema global, onde coexistem sistemas gerais e sistemas especiais, e nestes últimos, busca-se responder a violações e discriminações através do processo de especificação do sujeito de direito, diante da insuficiência de se adotar um modelo apenas genérico e abstrato no tratamento dos indivíduos, a exemplo das discriminações contra as mulheres.

Entretanto, a previsão de direitos em sistemas especiais é apenas um dos passos na sua efetivação, isso porque estamos inseridos em contextos sociais cujas crenças coletivas, construídas a partir de objetivos econômicos e fins exploratórios, podem gerar resistência negativa às intenções das organizações internacionais. Por exemplo, Piovesan (2014) relata, acerca da adesão dos países à Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que foi a convenção que mais recebeu ressalvas por parte dos Estados signatários, em especial em dispositivos que tratam da igualdade de gênero no âmbito familiar, com justificativas de cunho religioso, cultural ou legal, reforçando a dicotomia na ocupação das mulheres entre os espaços público e privado.

Esse aspecto histórico da normatização internacional protetiva de direitos humanos nos leva a concluir que a limitação das mulheres à ocupação da vida privada, mesmo que esteja em desconstrução no momento, acaba por ser a causa de discriminações negativas sofridas pelas mulheres na ocupação dos espaços públicos, a exemplo das mulheres que são mães e buscam ocupar outras funções, e sofrem, além das discriminações expressadas por condutas, falas e atitudes, a falta de condições e instrumentalização material para essa ocupação.

A internacionalização das normas de proteção dos direitos coordena o respeito à soberania das nações e o garantismo da efetividade dos direitos humanos às categorias de indivíduos que não possuem uma vida visível, não considerada importante ou mesmo subjugada ao poder imposto e instalado. Essa atenção é necessária, porque, no dizer de Butler (2020), se a vida não é considerada importante, não será cuidada, e as desigualdades sociais acabam desempenhando um papel decisivo na avaliação das vidas que merecem ser choradas, ou seja, que importam.

Concluimos com Butler (2020), que se uma vida não merece ser chorada, não será protegida através da previsão e efetivação dos direitos. As vidas e os corpos são valorados conforme o poder instituído e estão a serviço da gestão de crises do sistema. Explico: - o valor dado às vidas e aos corpos dependem das medidas necessárias para a perpetuação das classes

dominantes no poder, e diante de situações de crises, ocorrem concessões, relativizações, pequenas aberturas ao acesso a direitos como forma de manobra de contenção.

Convém fazer um paralelo com o “biopoder”, conceito de Foucault (2008, p. 3), que o definiu como “[...] o conjunto de mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder”, cuja ideia central se traduz no Estado ditando os limites de inclusão e exclusão, seria o poder de fazer viver.

Assim, os corpos das classes minoritárias, como as mulheres, não têm um valor social que permita a proteção pela efetivação de direitos em sua completude, não são devidamente incluídos no sistema, não entram adequadamente na estratégia política de poder, são excluídos propositadamente dos instrumentos que garantem uma vida digna, são destinados a funcionalidades desvalorizadas e predeterminadas como forma de perpetuação das classes dominantes no poder.

Por sua vez, os direitos fundamentais devem atuar como um sistema de freios e contrapesos, em que a atuação estatal é limitada e, ou, pautada por eles, ora exigindo a abstenção, ora uma ação, e os Estados consolidados não podem, em nome da soberania, ofender os direitos.

São duas frentes de atuação para a efetivação dos direitos fundamentais. Uma diz respeito a uma medida de relativismo do Estado soberano, apenas no que toca à proteção dos direitos supremos. Muito embora as normas internacionais sejam ratificadas pelos países signatários, o mencionado relativismo pode ser visto na atuação dos Tribunais Internacionais, quando provocados diante de uma falta da justiça local. A segunda frente tem relação com a promoção de transformações de crenças sociais e inconscientes coletivos enraizados, que geram realidades discriminatórias, e exige o questionamento de organizações sociais e a imposição de ações afirmativas que incluam no cenário classes historicamente excluídas, permitindo uma participação na construção da vida em sociedade de forma mais protagonizadora.

Sobre as transformações sociais necessárias para que o conceito de universalidade dos direitos humanos alcance as mulheres, Oliveira (2012) defende a necessidade de interrogar a organização social e política das nações mal preparadas para responder às demandas, considerando um mundo que se organizou à mercê das mulheres, ou as manteve na fronteira do espaço público.

Nas razões introdutórias da CEDAW, é lembrado que:

[...] a discriminação contra a mulher, violados princípios da igualdade de direitos e o respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas

condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade [...] (Organização das Nações Unidas, 1979, p. 1).

Assim, podemos dizer que a efetivação dos direitos humanos das mulheres, a partir do respeito e da observância da característica da universalidade dos direitos humanos, está umbilicalmente relacionada com o olhar para a vida real em sociedade, para o cotidiano do sujeito de direito a que a norma se destina a proteger, para a organização política, econômica e social em que as dinâmicas relacionais se estabelecem.

A CEDAW se preocupou com o aspecto da efetividade dos direitos humanos das mulheres, malgrado o arcabouço normativo antes carente, mas que com o tempo acertadamente passou a incluir normas direcionadas às peculiaridades vivenciadas pelas mulheres, e tem, agora, o desafio de ver sua plena aplicabilidade. A introdução da CEDAW traz essa visão: “Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos (normas internacionais), a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações [...]” (Organização das Nações Unidas, 1979, p. 1).

A questão que se suscita diante da ampliação das normas de direitos humanos voltados para as mulheres é a falsa impressão de proteção. É que modificar uma organização social complexa requer um olhar mais profundo para as violências e ofensas aos direitos menos evidentes e mais sutis, replicadas no âmbito privado, em que costumeiramente são considerados não passíveis de intervenções estatais. Como exemplo temos as violências e ofensas aos direitos nas relações de família, amorosas e sexuais, ou, indo mais além, nas relações trabalhistas, que, no seio de um sistema capitalista que privilegia a iniciativa privada, replicam crenças que diminuem a potencialidade da mulher e as oportunidades de desenvolvimento e condições de trabalho compatíveis com a maternidade ou igualdade de remuneração.

Essas dinâmicas geram condições de dependência econômica e emocional para as mulheres, e as deixam em estado de vulnerabilidade. No mesmo sentido, Oliveira (2012, p. 98) defende que os “Direitos humanos para as mulheres significam bem mais do que o combate às violências mais explícitas e truculentas. Direitos humanos para as mulheres significam o combate à violência sutil, diluída no cotidiano, sob os disfarces de uma suposta cultura arcaica”.

Com vistas a trazer efetividade ao combate das discriminações contra as mulheres, e ultrapassar o caráter meramente formalista, a CEDAW utilizou termos que denotam ação, além de fazer referência a “medidas apropriadas”, “medidas adequadas”, ou mesmo “medidas necessárias”.

Não obstante serem termos generalistas, há um norte quanto aos setores e às medidas que precisam ser observados e adequados, de forma a assegurar o cumprimento dos direitos humanos pelos países signatários, que, segundo Almeida (2014, p. 109), requer três níveis de obrigações:

A doutrina firmada pelo Comité das Nações Unidas que zela pela aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e adoptada pelo Comité C.E.D.A.W. indica que assegurar o cumprimento de qualquer de Direito Humano impõe três níveis de obrigações aos Estados partes: respeitar, proteger e fazer cumprir.

“Respeitar, proteger e fazer cumprir” exige ações afirmativas em diversas esferas de atuação tanto institucional como organizacional. O Comitê da CEDAW prevê essa diretriz tripla na Recomendação Geral nº 24, que trata das mulheres e a saúde, e na Recomendação Geral nº 28, que trata das obrigações fundamentais dos Estados partes decorrentes do artigo 2º da CEDAW, a obrigação de respeitar requer que os Estados partes se abstenham de elaborar leis, políticas, normas, programas, procedimentos administrativos e estruturas institucionais que direta ou indiretamente privem as mulheres do gozo dos seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em pé de igualdade com os homens.

A obrigação de proteção requer que os Estados partes protejam as mulheres contra a discriminação por parte dos atores privados e adotem medidas diretamente orientadas para eliminar as práticas consuetudinárias, ou de qualquer outra índole que alimentem os preconceitos ou perpetuem a noção de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos. A obrigação de fazer cumprir requer que os Estados partes adotem uma ampla gama de medidas para assegurar que mulheres e homens gozem ‘de jure’ e ‘de facto’ dos mesmos direitos, nomeadamente, quando for o caso, a adoção de medidas especiais temporárias em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 4º da Convenção.

As ações afirmativas se fazem necessárias nos cenários em que a abstenção não é suficiente para abrir espaços na efetivação de direitos fundamentais, sejam individuais ou sociais, além de compreender que, em situações históricas e estruturais de discriminações, não basta a sua proibição, conforme entende Piovesan (2004, p. 10):

No entanto, para o alcance da igualdade não basta a proibição da discriminação. No entender da Convenção, a eliminação da discriminação não é suficiente para assegurar a igualdade entre os gêneros. Prevê, assim, a possibilidade da adoção das medidas afirmativas — ‘ações afirmativas’ — como importantes medidas a serem adotadas pelos Estados para acelerar o processo de obtenção da igualdade.

1.5 O Protocolo brasileiro para Julgamento com Perspectiva de Gênero

O Protocolo brasileiro para Julgamento com Perspectiva de Gênero e seu caráter obrigatório, estabelecido por resolução do CNJ, traduz uma resposta à necessidade de ações afirmativas, à dificuldade de evolução na efetivação dos direitos humanos das mulheres e às respostas que o Judiciário tem dado a mulheres que buscam medidas protetivas e encontram, por vezes, um ambiente de perpetuação de discriminação ou mesmo de revitimização.

O julgamento com perspectiva de gênero está alinhado com as normas internacionais protetivas dos direitos humanos das mulheres, em verdade, trata-se de ferramenta de efetivação desses direitos. Nesse sentido, inclusive, pode-se buscar a efetivação do Objetivo nº 16, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), qual seja, “[...] promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, *proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis*” (NAÇÕES UNIDAS, 2015, grifo da autora).

Por exemplo, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero brasileiro dialoga com normas do direito internacional promulgadas pelo Estado brasileiro, que fazem, portanto, parte do seu ordenamento jurídico, e balizam a condução de investigações e julgamentos. Encontra-se, dentre essas normas, o protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a CEDAW (aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas).

Uma análise comparativa entre pontos do protocolo de perspectiva de gênero e as normas internacionais citadas permite-nos ver as confluências entre os instrumentos, inclusive na visão de que as magistradas e os magistrados devem ser agentes de promoção de sua efetivação nos casos concretos.

Nos casos em que são percebidas diferenças entre a norma local e a norma internacional, a primeira deve passar pelo controle de convencionalidade, com a análise de sua adequação à segunda, em nome de uma maior proteção dos direitos humanos. A vinculação do Estado-nação diz respeito inclusive à interpretação que as Cortes Internacionais conferem às normas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), no caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, assim definiu o controle de convencionalidade:

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento

jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006)⁹.

Dentro dessa ótica, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte IDH, no caso Barbosa de Souza, em 7 de setembro de 2021. Trata-se do caso do assassinato de Márcia Barbosa de Souza, ocorrido em 1998, pelo então deputado estadual, Aécio Pereira de Lima. Dentre diversas medidas imputadas ao Brasil e reconhecimento de falhas, a Corte concluiu que “[...] a investigação e o processo penal [...] tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará”. A perita que atuou no caso referiu-se à “[...] falta de conhecimento especializado das/dos operadores(as) de justiça em matéria de violência de gênero” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 55)¹⁰.

O caráter de obrigatoriedade do protocolo em análise serviu para atender várias determinações previstas na sentença do caso, que vão desde capacitação de policiais e operadores da justiça à criação de protocolo para investigação de feminicídio. A coordenadora executiva da UMF, Isabel Penido, afirmou, sobre o protocolo, que “[...] esse trabalho fez uma análise rebuscada sobre a questão e será uma das fontes que vamos utilizar no monitoramento do cumprimento da decisão da Corte IDH”¹¹.

Uma preocupação do protocolo foi explicar e citar exemplos de estereótipos de gênero que geram fatores de reprodução de formas de violência e discriminação, mesmo que inconscientemente, tratando-se de um problema estrutural. Amâncio (2010, p. 135) explica que “Existe, portanto, uma lógica subjacente à caracterização das mulheres e a todos os processos de inferência que lhe estão ligados e que é sempre orientada para a confirmação dos limites socialmente impostos à pessoa do sexo feminino”.

Esse cuidado está em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo

⁹ Corte IDH, Caso Almonacid Arellano. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, §126. Informação disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf.

¹⁰ Informação disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf.

¹¹ Informação disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corte-idh-julgamentos-brasileiros-devem-seguir-protocolo-de-perspectiva-de-genero/>.

Brasil através do Decreto nº 1.973/96, que prevê “[...] o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação” (Brasil, 1996).

Entretanto, sabemos que reverter certas expectativas que giram em torno da atuação da mulher na sociedade requer um trabalho de educação não somente do Judiciário, o que já é uma medida louvável, mas o questionamento, por toda a sociedade, das bases estruturantes do sistema capitalista patriarcal, em que a mulher assume essencialmente trabalhos não remunerados, e que, gera a feminização da pobreza e coloca a mulher em maior estado de vulnerabilidade. Inclusive, a CEDAW manifestou como uma de suas preocupações “[...] o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tenha um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades” (Organização das Nações Unidas, 1979, p. 1).

Afastar os estereótipos de gênero dos julgamentos tem o efeito de dar à parte eventualmente estereotipada uma real chance de ter seu pleito considerado e analisado, é sair dos caminhos automáticos das imagens preconcebidas e dar chance à palavra, dar voz, caso a caso; é descortinar imagens como “mulheres brancas são recatadas”, “mulheres negras são erotizadas”, “homem deve ser provedor e mulher, cuidadora”, exemplos extraídos do protocolo, que conclui: “Para evitar esses prejuízos, universalizações de experiência devem ceder lugar ao escrutínio probatório idôneo e livre de vieses, atento ao caso concreto” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 29).

Trata-se da materialização do direito a uma proteção jurídica eficaz, prevista no artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, cujo teor afirma: “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (Organização das Nações Unidas, 1948), e do direito a um julgamento isento e à audição pública por um Tribunal independente e imparcial, previsto no artigo 10 da referida Declaração: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (Organização das Nações Unidas, 1948).

O conceito de julgamento isento exige além da observância do princípio geral da imparcialidade do julgador, o entendimento do alcance das desigualdades estruturais e sua reprodução institucional e das dinâmicas e discursos sociais replicadores dessas desigualdades.

É trazer como método interpretativo dos factos apresentados e da norma aplicada, a perspectiva de gênero, como forma de materialização do direito à tutela jurisdicional efetiva.

Fica ainda o questionamento sobre como o Judiciário poderia contribuir para que esse letramento de perspectiva de gênero alcance a sociedade, inclusive a educação escolar, e promover debates para além de seus muros. Como o Judiciário, enquanto Estado-Juiz poderia adotar as medidas previstas no artigo 8 da Convenção de Belém do Pará, relacionadas com a educação da sociedade mais ampla, inclusive dos jurisdicionados, tais como programas destinados a:

[...] promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos, [...] modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher, [...] promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência (Brasil, 1996).

No que refere à proteção da mulher contra a violência, principal objeto da Convenção de Belém do Pará, além das medidas protetivas em si, o protocolo traz reflexões extremamente pertinentes que antecedem as questões práticas, e nesse ponto, podemos considerar o grande trunfo do documento, visto que ele ultrapassa a essencial adoção das medidas, práticas e necessárias, de proteção da segurança da mulher, para também promover justamente a educação, o reajuste na forma de analisar o contexto da vítima, exigindo uma postura proativa, atenta, de observação e atenção das magistradas e dos magistrados e demais servidores na atuação dos casos de violência.

O Protocolo prevê os seguintes questionamentos: “existe alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas?”, “existem fatores relacionados ao contexto no qual a pessoa está inserida; fatores socioeconômicos ou aspectos culturais (ex.: cultura de não intervenção em brigas conjugais) que propiciam o risco?”, “o que significa proteger, no caso concreto?”, “a autonomia da mulher está sendo respeitada?”, “a depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio?” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 46). Desmantelar uma estrutura opressora contra as mulheres, ou, pelo menos, algumas práticas discriminatórias, requer uma mudança de mentalidade, a revisão de pontos de teor subjetivo como esses, que podem fugir do olhar mais atento.

No mesmo sentido, a CEDAW demonstra preocupação com a perpetuação das discriminações contra a mulher em suas práticas culturais, e traz, em seu art. 5º, a indicação para que os Estados-Partes tomem medidas apropriadas para:

[...] modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseadas na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (Organização das Nações Unidas, 1979, p. 3).

Portanto, mesmo diante da existência de instrumentos de combate à discriminação, a exemplo da legislação específica nacional e internacional, e das ações positivas, também deve haver a preocupação com o teor didático e educacional que tenha capacidade de transformar a realidade social e cultural disseminadora de discriminações, preocupação esta que deve servir ao Judiciário brasileiro na adoção de medidas de efetivação do protocolo, sob pena de o manter obsoleto.

1.6 O poder do discurso e o discurso jurídico

Os discursos refletem a realidade ou a realidade é construída a partir dos discursos perpetuados? No contexto das mulheres na sociedade e sob a ótica da vida humana construída dentro de um sistema capitalista, os discursos dominantes têm um papel fundamental na construção dos valores culturais que conduzem as ações e as relações humanas.

Cada ser individualmente considerado possui papéis na sociedade e a valorização ou não desses papéis atende aos anseios econômicos dos detentores do poder. Somente são permitidas pequenas transformações como formas de ajustes para acalmar tentativas de rupturas mais profundas com o sistema estabelecido. São “verdades” construídas unilateralmente e a partir de interesses, conforme Foucault (1979, p. 11) explica, em *Microfísica do Poder*, “A verdade está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem”.

Nesse sentido, o termo “verdade” que estamos empregando corresponde a construções de crenças sociais que servem a um objetivo dentro do funcionamento da sociedade e é propagada a partir de um interlocutor e direcionada através do discurso. Conforme Foucault (1996, p. 8-9):

[...] suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por um certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade.

A partir desse direcionamento, constrói-se a normalidade.

Analisando o pensamento crítico de Foucault, Candiotto (2006) explica como o discurso com seu teor histórico de verdade estabelecida tem o objetivo de justificar racionalmente as relações de poder e tem a função de produzir “[...] efeitos de poder, estatutando regras para governo das pessoas, dividindo-as, examinando-as, adestrando-as, sujeitando-as” (Candiotto, 2006, p. 70).

Candiotto (2006) ressalta que não se pretende com a crítica desvencilhar-se das teorias científicas, mas sim estudar a forma como os “jogos de verdade” e “estratégias de poder” podem se articular em prol de objetivos, e estarem relacionados com “uma série de processos sociais de ordem econômica”.

Um paralelo entre a crítica de Foucault (1996) e Candiotto (2006) e a desvalorização social e econômica dos papéis atribuídos às mulheres, permite-nos enxergar que, a exemplo da maternidade compulsória – que mais à frente será mais amplamente debatida – as mulheres são conduzidas a um trabalho não remunerado, dentro de um sistema econômico capitalista, onde a riqueza é medida pela acumulação do capital. A reformulação da divisão do trabalho, que antes afastava-as do mercado de trabalho, na história recente, chama-as novamente, em razão de uma necessidade econômica global emergente, conferindo-lhes, entretanto, salários mais baixos, e acumulação de funções. Para sustentar esses cenários, os discursos perpetuados são no sentido de que as mulheres possuem uma aptidão inata aos trabalhos de cuidado, para a atualização da padronização da “mulher guerreira”, que precisa estar em todos os espaços público e privado, exercendo seus papéis com excelência, por amor.

Toda a construção do discurso que sustenta a divisão sexual do trabalho, conforme defende Federici (2017, p. 232), diferencia “[...] não somente as tarefas que as mulheres e os homens deveriam realizar, como também suas experiências, suas vidas, sua relação com o capital [...]”, ainda, que “[...] a divisão internacional do trabalho, a divisão sexual foi, sobretudo, uma relação de poder, uma divisão dentro da força de trabalho, ao mesmo tempo que um imenso impulso à acumulação capitalista” (Federici, 2017, p. 232).

Assim, a desigualdade no processo de valoração dada ao trabalho dito especializado feminino e masculino, sob o discurso sutil de inferioridade de um em detrimento do outro, construiu um estado de exploração e dominação que deixou a mulher, ao longo da história, desamparada do direito humano mais essencial, o da igualdade, e que gerou, por consequência, um estado de sujeição e dependência econômica e psicológica, difíceis de quebrantar, e que apenas com a construção de novos discursos – e não se pretende afirmar que seria esse um caminho único, mas sim ressaltar a necessidade de romper com os discursos perpetuadores do

estado de sujeição – teremos alguma chance de reverter e trazer efetividade aos direitos humanos das mulheres.

Há uma relação entre a construção da verdade, através do discurso, para fins de gerência de relações de poder, e a criação das instituições como ferramenta nesse processo. Conforme Machado (2023, p. 7), o ser humano, carece de instinto que possa lhe guiar nos rumos da vida, e, por isso, necessitou criar as instituições, ou seja, “[...] instituir coordenadas que lhe permitam encontrar um rumo de ação e encontrar uma definição de si próprio face ao caos dos seus impulsos sumamente inespecíficos e sem direção”.

Os seres humanos, como seres sociais, possuem uma forma de atuação coletiva, que se baseia nas referências do entorno, dos ambientes, e dos semelhantes, e por isso, acaba por seguir essa voz condutora dos caminhos a serem seguidos e da forma de atuar no mundo. Se as instituições têm esse condão de condução, de terceirização dos rumos da vida, a intenção e o fundamento presente nos seus discursos merecem especial atenção.

Entendemos que compreender o que norteia o ser humano é uma busca ampla e que envolve múltiplas ciências, mas sabe-se que o ambiente o influencia. Machado (2023) entende que o ser humano é dotado de uma incompletude e de uma abertura associadas, ou seja, a própria incompletude vinda da falta do tal instinto, geraria a abertura ao mundo, entretanto, transformada em uma relativa clausura pela ordem social. Nesse contexto, a ordem social limitaria a capacidade humana, através do ambiente cultural.

As instituições viriam justamente como uma criação humana que, nos dizeres de Machado (2023, p. 8):

[...] servirão de base a um consenso sobre o certo e o errado, sobre o justo e o injusto, sobre o que vale e o que não vale, garantindo assim a segurança nas relações entre os homens, ao mesmo tempo que permitem a cada homem encontrar-se e definir-se num contexto ou universo significativo.

As instituições refletem relações de poder instituído, seja pelo manto de imperatividade e força próprias dos sistemas não democráticos, seja sob o critério da representatividade democrática política popular, em que o povo detém o poder e o exerce ou diretamente ou por meio de representantes eleitos. Seja em um ou em outro caso, o discurso institucional confere ares de legitimidade e estado de normalidade às culturas e aos hábitos sociais, mesmo em contextos de discriminação negativa.

A história nos mostra que em contextos não democráticos, o apoio popular pode ser conquistado por discursos unilaterais e sedutores que acabam por legitimar regimes impositivos. Em contextos democráticos, a batalha ideológica constrói discursos identitários

atraindo o posicionamento político-partidário. As instituições não estatais formam a base de sustentação do Poder instituído através das crenças sociais e construções das verdades, da valorização ou desvalorização de condutas, e da construção dos valores inatos de uma época e espaço territorial, a exemplo da família, da heteronormatividade, das religiões, das escolas.

1.7 O Discurso Jurídico em particular

O discurso jurídico reflete um discurso institucional e, portanto, ao replicar hábitos e crenças sociais discriminatórias, podem contribuir com a construção de verdades prejudiciais a determinados grupos sociais, a exemplo dos estereótipos de gênero. Assim, os interlocutores dos discursos jurídicos precisam ter o cuidado de tomar como norte a existência dos objetivos de uma nação constitucionalmente previstos e que deram fundamento jurídico para a criação das instituições. Ou seja, por se tratar de um discurso institucional, o discurso jurídico precisa estar atento aos objetivos da nação, previstos na Constituição Federal, que refletem os valores a serem alcançados pela nação.

Acerca do interlocutor, é o magistrado que detém o discurso jurídico coativo, que se impõe à sociedade por refletir um Poder de Estado – o Poder Judiciário. É, portanto, uma expressão literal de poder, além de trazer a especificidade de ser uma atividade considerada intelectual e cujo acesso tem como requisitos condições sociais mais privilegiadas como educação, especialmente quando consideramos sociedades mais desiguais.

O ambiente sócio-cultural e institucional interfere nas ações humanas, e portanto, também no papel de julgador. Machado (2023, p. 8) explica que o indivíduo, ao desempenhar o papel de juiz, “[...] não está a actuar por si só, isto é, enquanto indivíduo, mas enquanto juiz; o que pressupõe da sua parte a encarnação de um ‘papel’ objectivo e o conhecimento de normas, valores, atitudes que se consideram próprios de um juiz (da sua função)”.

Além do papel de julgador institucionalizado, o chamado Estado-Juiz, podemos nos questionar que outros papéis o juiz desempenha na função de julgador, e como isso reflete no discurso judicial, bem como que valores culturais a instituição “juiz” carrega e que interfere em sua atuação. Há uma relação direta entre o juiz que assume o papel de disseminador de discurso que replica a dinâmica dos papéis de gênero e a efetivação dos direitos humanos das mulheres. Quanto mais esse discurso discriminatório cresce, mais a efetivação dos direitos fica comprometida.

Considerando que os discursos compreendem uma comunicação, precisamos falar da responsabilidade e dos efeitos dessa comunicação, seu ponto de partida e seu alcance, além dos atores sociais envolvidos e o reflexo disso. Machado (2023, p. 273) explica que:

Toda a comunicação supõe um comprometimento, pois através dela se define a nossa identidade e a dos outros, assim como se define a 'relação' entre os que comunicam. Quando esta 'relação' é tematizada e se comunica sobre ela, diz-se que se metacomunica. De todo modo, nunca há comunicação sem metacomunicação, pelo menos implícita.

O que tematiza a comunicação entre os magistrados, portanto a atividade jurisdicional, e o povo, é primeiro uma relação de poder institucionalizada, entre um superior e um subordinado ao discurso imposto. O tema que envolve a relação entre juiz e jurisdicionado não deveria ser a equidistância típica das relações de poder. Ao afirmar isto, não estamos questionando a organização de poderes e a sua importância para a organização política de um Estado, mas sim lembrando que o objetivo do Poder instituído é servir. Portanto, é o serviço público que caracteriza essa função e para se alcançar o seu papel constitucional, precisa haver um questionamento crítico das dinâmicas sociais e das tais “normas intersubjectivamente” aceitas entre as partes envolvidas, as suas identidades sociais, e a plena capacidade desse aceite.

Debater as relações construídas na sociedade deve ser uma ferramenta do discurso jurídico, já que as demandas chegam através de conflitos entre pessoas que ocupam papéis sociais. Isso fica bem evidente em demandas judiciais de família, de trabalho, criminais que envolvem mulheres como polo passivo ou ativo da ação, e o gênero é pauta essencial nos factos que gerou o conflito relacional, ou seja, nesses casos os conflitos têm uma dimensão social que precisa estar na pauta da construção do discurso. Neste sentido, Machado (2023, p. 274) explica: “[...] as relações humanas conflituosas caracterizam-se por um incessante debate sobre a natureza da ‘relação’, pelo que o conteúdo da comunicação (ou da mensagem) perde todo o significado”.

Ainda conforme Machado (2023), a função do discurso legitimador é restabelecer a metacomunicação satisfatória em situações de crise. Tomando como contexto de crise as implicações da organização social patriarcal para as mulheres, replicada e corroborada nas instituições e, portanto, no Judiciário, o discurso legitimador no Judiciário pode e deve atuar na gerência dessa crise, considerando que as instituições seriam criações humanas que norteiam sobre o que é certo e errado, justo e injusto.

O caminho jurídico para isso seria a consideração dos princípios de direitos humanos, constantes nas normas internacionais e constitucionais como norte de atuação jurisdicional, bem como a observância da função social do direito pelo letramento dos magistrados na

perspectiva de gênero. Os princípios de direitos humanos são normas fundamentais que trazem garantias básicas aos indivíduos, e intervêm na atuação do Estado, e devem estar amplamente presentes nos discursos emitidos pelo Poder Judiciário.

Por sua vez, o letramento de perspectiva de gênero para agentes judiciais serve para o rompimento, o corte, com uma cultura excludente, de forma que o discurso jurídico seja legitimador e tenha um viés semântico capaz de acolher a dor e as demandas femininas, além de inspirar a sociedade na mesma direção. O letramento de perspectiva de gênero deve pautar o discurso jurídico para conferir a este um efeito concretizador de direitos.

Machado (2023) entende que o discurso jurídico progride em relação a qualquer outro discurso legitimador porque aceitou as limitações que lhe são instituídas: um quadro de linguagem específico, que torna a comunicação mais restrita, uma linguagem jurídica que atende à função social do Direito. Entretanto, entendemos que essa função social tem falhado em relação à efetivação dos direitos humanos das mulheres, justamente porque na prática, e diante da força cultural do machismo, os princípios que deveriam nortear o discurso estão olvidados, e é preciso esse resgate, através de uma postura ativa dos agentes praticantes do discurso jurídico.

O direito quando analisado em sua função social tem a capacidade de contextualizar a interpretação das normas e fazer uma análise sensível – não no sentido de delicadeza, mas de olhar cuidadoso e atento – dos casos concretos, das experiências sociais que seus jurisdicionados passam. Qual seria a função social do direito se não a de equilibrar as relações sociais desiguais, solucionando os conflitos advindos das marginalizações de alguns grupos sociais.

A função social do direito diante de uma mulher que possui uma demanda advinda de um confronto relacional, seja com outro indivíduo, seja com a própria comunidade, é olhar para essa provocação por uma solução e entregar uma tutela que demonstre consciência do contexto social que as mulheres vivem. E isso não significa conceder uma tutela sempre favorável à mulher, em detrimento dos princípios processuais e da norma material.

A consciência das dinâmicas sociais que envolvem as mulheres pode ser confundida com a própria chance adquirida, pois se as crenças culturais e as problemáticas sociais que fomentam as desigualdades não são colocadas na mesa do magistrado, o justo direito não será revelado. É o que chamamos de direito à chance, que tem como objetivo evitar o início de um processo judicial já marcado por uma trajetória previamente fadada à desvalorização da palavra da mulher e ao não reconhecimento de direitos. Todos esses valores precisam estar presentes

no discurso jurídico para que ele seja verdadeiramente um discurso legitimador da busca pela justiça, avançando na efetivação dos direitos humanos¹².

Sabemos que os valores de uma sociedade mudam ao longo da história, e esses valores estão refletidos no interior das instituições. Entretanto, como a vida em sociedade cria as instituições para dizer o que é certo e errado, justo e injusto, a própria sociedade, dentro de sua realidade dinâmica, há de estar atenta ao que precisa de revisão. Tudo está em constante mudança, essa é uma lei natural geral, entretanto o progresso nem sempre está no foco.

Como diz Beauvoir, “Basta uma crise política, econômica e religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados”, e junto com a ideia de Machado (2023) de que não temos elementos temporais históricos suficientes para garantir que as evoluções de direitos na história do homem são irreversíveis, concluímos que não há essa irreversibilidade de conquistas sem uma postura ativa, de luta e atenção constantes, especialmente considerando direitos das mulheres.

Essa postura ativa tem sido retratada de forma reiterada neste trabalho por considerarmos necessária diante dos discursos dominantes que se perpetuam em face de camadas mais desfavorecidas, são os discursos naturalizados que replicam dinâmicas impostas, e estão presentes no discurso jurídico inconsciente – termo usado no sentido de falta de consciência de gênero.

Uma mudança requer confrontos humanos internos difíceis, posto que exige de pessoas que estão em uma posição social dominante abrir mão de seus privilégios ou de parte deles, exige que a presunção de verdade, comumente ao lado das classes dominantes – aqui no caso em estudo, os homens – seja desmantelada e equilibrada a partir do olhar para as mulheres vítimas de estupro, mães que demandam uma pensão para seus filhos, trabalhadoras que buscam efetivação de direitos trabalhistas, dentre outras situações corriqueiras no Judiciário, de forma que suas demandas possam ser apreciadas a partir do direito à chance, termo criado por nós neste trabalho e tratado acima.

Tomando ainda como premissa que o conceito de justiça pode variar conforme os valores de uma sociedade, os agentes públicos, em especial os magistrados, interlocutores do discurso do Judiciário, precisam se colocar nessa postura de confronto de suas próprias crenças

¹² O “direito à chance” é instituto de cunho constitucional/processual, com influência sociológica, por se tratar de como a desigualdade de gênero e a reprodução dos estereótipos nos discursos judiciais podem interferir na paridade de armas quando as mulheres figuram como parte processual em demandas que envolvam essa condição. Embora de nomenclatura semelhante, o “direito à chance” não possui amparo na “perda de uma chance”, instituto da responsabilidade civil que implica uma circunstância que elimina a possibilidade de uma vantagem futura.

pessoais discriminatórias, para levar legitimidade e não apenas legalidade¹³ aos seus discursos, conforme Machado (2023, p. 291) reflete:

[...] havemos de reafirmar que nós, como homens, temos de nos ver sempre confrontados com a questão das condições da possibilidade do agir humano, isto é, do agir com um sentido, e, portanto, de nos ver confrontados com os pressupostos do Direito Justo. Esta é uma questão a que não logramos escapar – porque não podemos escapar ao problema da legitimação dos nossos juízos e das nossas ações. E, se a resposta que damos a essa questão, ou seja, a concepção que temos do Direito Justo, muda em cada época, isto não tem de significar que mudem os ditos princípios. Dir-se-á, antes, que o que muda é o nosso conhecimento acerca deles.

O que confere legitimidade ao discurso jurídico quando colocamos em evidência a efetividade dos direitos humanos das mulheres é o conhecimento das suas querelas sociais, de forma que a interpretação dos factos e das normas tomem como partida um conceito genderizado de justiça, que possibilite uma comunicação democrática que inclua e alcance as mulheres.

Machado (2023, p. 339) explica o que denomina “consenso inicial” como um pressuposto de entrada para a comunidade e sua comunicação, como se fosse sua visão do que seria o pilar dos direitos: “Tal consenso inicial só pode obviamente fundar-se na ideia de Justiça, no princípio de uma participação igual na comunicação (no discurso), na interação, na colaboração humana – numa ‘troca igual’, enfim”. Compreendemos que essa posição pode ser interpretada no sentido de construir discursos mais plurais, que culminem em tutelas jurídicas inclusivas, que denotem a consideração a todos os povos, o que se aproximaria do compromisso com a justiça.

Podemos concluir que a concretização dos direitos humanos através do discurso jurídico requer, especialmente em casos de desigualdades sociais, especificações fáticas, ou quiçá, mais casuísticas. É que a previsão de normas mais especializadas, a exemplo da lei Maria da Penha no Brasil, considera o contexto social na linguagem jurídica. O mesmo raciocínio se aplica ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Ademais, conforme entende Machado (2023), os contextos diversos permitem a extração da racionalidade do princípio, como se o traduzisse através de linguagens situacionais diferentes. Por exemplo, a Lei Maria da Penha permite conferir um sentido aos princípios da igualdade e da vida digna, uma concretização em sua aplicação.

¹³ Falamos em trazer legitimidade e não apenas legalidade aos discursos jurídicos em uma crítica às decisões judiciais que super valorizam leis *stricto sensu* em detrimento dos princípios norteadores dos direitos humanos. A legitimidade se aproxima mais da ideia de justiça e da função social do direito.

Entretanto, para os conflitos que envolvam situações especializadas, e não possuam a devida previsão legal, vale o que Machado (2023, p. 311) denomina de “bom jurista”:

São, portanto, predicados habilitantes do bom jurista não só o espírito de sistema como uma imaginativa fértil e pronta, uma fantasia criativa e bem informada pela experiência da vida, capaz de lhe figurar casos ou contextos situacionais que fecundem a sua *ars inveniend*. O jurista é sobretudo um mediador que se ocupa em ‘negociar’ ajustes entre os princípios abstractos e as situações concretas – o que terá de fazer mesmo que se proponha orientar negociações, transacções ou soluções de compromisso entre interesses opostos ou entre partes litigantes.

E, quando pensamos em violências de gênero através do discurso jurídico, ou mesmo de revitimização de mulheres no Judiciário, nesse jogo de negociações, é imprescindível considerar o sexo como um marcador social relevante das situações concretas, posto que consideráveis quantidades de demandas levadas ao Judiciário por mulheres dizem respeito justamente ao sexo e às violências daí decorrentes, sejam elas violências físicas, psicológicas, financeiras, o controle da sexualidade, da condição de pobreza e da divisão sexual do trabalho.

Lerner (2019) propõe uma nova escrita da história sem o protagonismo dos homens, que sempre registraram a história oficial a partir de uma perspectiva apenas masculina, sem a observação dos feitos e ações das mulheres, com a eliminação da dominação dos homens e a definição compartilhada igualmente por homens e mulheres, tendo em vista que o homem não é o parâmetro do que é humano, mas sim homens e mulheres o são.

A perspectiva de uma nova escrita da história passada, com o resgate de narrativas não dominantes, toma como centro da sociedade homens e mulheres em estado de igualdade, e o olhar reajustado para o passado pode ser guia também para as narrativas futuras, ainda não vividas, realidades a serem criadas. Isso deve inspirar as histórias que são contadas no Judiciário. Entretanto, sabemos que para que essa igualdade seja alcançada, é preciso adotar políticas afirmativas direcionadas à construção dessas novas narrativas, com um olhar compensador para as mulheres em um sentido de reparação histórica, revelando a participação feminina que foi indevidamente omitida.

A história escrita a partir da perspectiva masculina alcança não apenas a história oficial, mas todos os setores de atuação em sociedade, as artes, e as várias formas de expressão humana. Portanto, Vanda Anastácio, em uma Antologia Improvável – A Escrita das Mulheres, analisa o contexto literário das mulheres em Portugal, mas demonstra o efeitos do protagonismo masculino em detrimento do apagamento das mulheres e suas demandas culturais e sociedades: “Tende-se a pensar que o que não se vê não existe. Que o que não foi dito se apagou, afogado em silêncio”.

Como inspiração para o Judiciário, podemos pensar no resgate de histórias apagadas, em que há de se enxergar e abrir espaço para as mulheres esquecidas, através de uma memória revisitada com outro olhar, buscando-se casos de mulheres injustiçadas como inspiração para a reescrita em casos análogos.

Obviamente que o discurso jurídico detém uma técnica própria, e por isso mesmo, estamos sempre fazendo menção à importância dos princípios de direitos humanos dentro da estrutura normativa. Não obstante, a expressão desse discurso ocorre pela linguagem, e como tal, adverte os juristas para que tenham especial atenção ao seu alcance extralinguístico¹⁴. Toda linguagem possui uma força, um poder.

A filosofia sofista, em Elogio de Helena, de Górgias de Leontinos, ensinou-nos sobre a capacidade do discurso para o bem e para o mal ao referir que:

A mesma relação tem também a potência do discurso para com a boa ordem da alma e a potência dos medicamentos com relação ao estado natural dos corpos, pois, do mesmo modo que certos medicamentos expulsam do corpo certos humores, e uns suprimem a doença, outros, a vida, do mesmo modo também, entre as palavras, umas afligem, outras encantam, outras amedrontam, outras estabelecem confiança nos ouvintes, outras, através de sórdida persuasão, envenenam e enganam a alma (Dinucci, 2017, p. 71-72).

Quem detém a palavra, especialmente institucional, também detém uma responsabilidade, ante a capacidade da linguagem transformar ou reforçar realidades e verdades. Caso o discurso jurídico se paute unicamente em sua tecnicidade – e entenda por tecnicidade aqui usada como um discurso preocupado apenas na estrita legalidade e sem perspectiva social, ou seja, alinhado apenas com a sua gramática – teríamos um sistema auto-referido, como diz Machado (2023).

A função do direito é a de solucionar conflitos e, portanto, uma busca ou retorno ao estado de ordem. Uma parte vai a tribunal em busca de uma resposta jurídica ao direito que julga ter em uma dada situação de facto. Esse facto recebe um valor jurídico. O magistrado o apreciará de acordo com o arcabouço das normas que previamente atribuiu-lhe uma consequência jurídica, e emitirá uma tutela, através de uma decisão escrita, comunicada.

Entretanto, esse facto apresentado ao Judiciário também tem conotação individual, social e política. A conotação social lhe atribui um significado, e o desafio do julgador é compreender e dar a devida significação a partir da perspectiva social. Ou seja, o magistrado recebe o relato de um facto, que tem uma conotação social e política, e a ele precisa dar uma

¹⁴ Machado (2023), em Introdução do Direito e ao Discurso Legitimador, explica que embora toda a linguagem tenha a sua gramática, a sua função não seria apenas impor essas regras, mas sim, mesmo as observando, exprimir conteúdos extralinguísticos.

significação consciente, amparada pelos princípios de direitos humanos e pela consciência dos marcadores sociais. Quando pensamos em uma demanda apresentada por mulheres, o discurso jurídico materializado em uma tutela precisa considerar o sexo como marcador social, de forma a atribuir uma linguagem condizente com os princípios que respeitam a igualdade de gênero e a vida digna para todas as pessoas.

Se, por exemplo, há um entendimento social de que a responsabilidade por cuidar de uma criança é principalmente ou essencialmente da mãe, aos factos apresentados será dado um significado diferente se considerarmos que pai e mãe, e mesmo toda a sociedade, têm responsabilidade com a infância. Da mesma forma quando pensamos nos crimes sexuais. Se partimos da premissa, enquanto sociedade, que as mulheres que saem à noite e tomam sua bebida se colocam em situação de perigo e vulnerabilidade, e, portanto, são culpadas por eventuais episódios de assédio, por consequência, não reconhecemos o direito dessa mulher ao próprio corpo. O reconhecimento do direito de ir e vir e do direito ao livre consentimento atribui uma significação diferente aos fatos, e desculpabiliza as mulheres em contextos de assédios.

Se pensarmos, ainda, e a título de exemplo, como facto apresentado ao Judiciário, os casos de divórcios, se não considerarmos a divisão sexual do trabalho e a maternidade compulsória, como realidades sociais, a significação dada aos factos não permitirá um discurso jurídico que busque a efetividade do direito humano à dignidade financeira, posto que muitas mulheres quando se tornam mães não conseguem mais trabalhar, ou alçar melhores postos de trabalho, por conta de os filhos ficarem exclusivamente ou quase exclusivamente sob seus cuidados.

O discurso jurídico precisa conter duas funções primordiais: a de manifestar consciência das dinâmicas sociais, e no caso das demandas que envolvem mulheres, identificar se há uma discriminação por conta do gênero, e direcionar a análise do caso e a comunicação amparados pelos princípios de direitos humanos das mulheres. E a de compreender o alcance desse discurso e seu efeito persuasivo, e utilizá-lo como ferramenta de transformação social, e não de reforço de crenças sociais que perpetuam as discriminações e as ofensas aos direitos fundamentais.

Esse conjunto torna o discurso legítimo, concretizador e comprometido com os consensos norteadores da efetividade dos direitos humanos, além de conferir alguma chance às pessoas discriminadas – no caso do nosso estudo, as mulheres – de que tenham seus pleitos analisados com imparcialidade, e atribuir um efeito disseminador ao discurso mais consciente socialmente. Todos esses efeitos aproximam o direito aplicado à sua função social.

A atualização do discurso jurídico a partir de uma perspectiva de gênero permite que o julgador confira paridade de armas às partes envolvidas no litígio, através de uma condução

processual que o permita compreender bem o contexto, antes de dizer o direito aplicado. Faz parte dos factos o contexto e a realidade social que a mulher vive. Aliado a isso, a aplicação do direito no viés de sua função social intenciona mudanças inclusivas nessas dinâmicas sociais.

Precisamos pensar na atuação presente e futura do Judiciário e como as decisões judiciais e os discursos jurídicos podem sofrer as transformações necessárias, tanto para contribuir no processo de mudança social como para o Judiciário de facto responder com justiça às demandas das mulheres.

Puschel (2023) alerta para o espaço que o sistema jurídico confere ao poder criativo do juiz, mesmo em casos onde os textos legais preveem com detalhes as hipóteses de aplicação. Quais são os desafios nessa atuação mais ampla do Judiciário, e que requer maior responsabilidade social, no que toca à consciência da cultura patriarcal e a efetividade de direitos humanos das mulheres?

No Brasil, há um entendimento jurisprudencial de que as pensões alimentícias devem se pautar no patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do alimentante. Considerando que a realidade social é de que mães detêm mais a guarda das crianças e exercem mais o trabalho de cuidado dos filhos, o entendimento jurisprudencial contribui para a feminização da pobreza, por não contabilizar o tempo que a guarda direta envolve e retira apenas das mulheres, o que gera muitas vezes perdas de oportunidades de trabalho ou mesmo de maior qualificação profissional, justamente para cuidar das crianças, atividade que deveria ser de responsabilidade de ambos os pais. O tempo de dedicação que retira oportunidades das mulheres não gera nenhuma compensação financeira.

A atuação mais ampla do Judiciário, referida acima, deve estar atenta a essas nuances. Aqui se vê a importância da Justiça de primeiro grau, que detém o contato mais próximo com as partes processuais e com os factos narrados, e portanto, são capazes de co-criar com os Tribunais Superiores o direito aplicado, e não precisam ser meros replicadores de jurisprudências.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa um aporte importantíssimo na preocupação com um discurso jurídico e na escrita de decisões judiciais atentos às questões das mulheres na sociedade. Enxergar a escrita como ato de expressão pública, mesmo em conteúdos técnicos, democratiza e responsabiliza a comunicação e permite o que Souza e Campos (2023, p. 2689) afirmaram “A escrita colaborativa, com perspectiva feminista, como metodologia de ensino pode possibilitar não só a crítica, mas também o uso da técnica e da linguagem jurídica antidiscriminatória”.

Uma técnica e linguagem jurídica antidiscriminatória, em matéria de direito das mulheres, requer um olhar mais coletivo e afastado da ideia de construção de mundo centrado nas narrativas dos homens, requer, a democratização dos espaços institucionais, com a inclusão de mais mulheres na ocupação dos cargos com poder de decisão, e a oitiva de quem forma a pluralidade da sociedade, com a colocação, na escrita, dessa diversidade, através da observação e da aproximação entre os ocupantes dos cargos de juiz e a realidade social das jurisdicionadas.

Souza e Campos (2023) fazem uma crítica ao processo excludente de escrita, que para nós seria ao processo de construção do próprio discurso jurídico, ressaltando a importância de projetos de escrita coletivos e políticos, que manejem lógicas de solidariedade e compromisso ético e político com outras mulheres. E acrescentam a ideia da escrita do “eu” ciente da conexão com outros “eus”, e a ideia do “eu” múltiplo que sempre faz parte de um corpo maior, de uma coletividade que compartilha o mesmo desejo, aliado à ideia de escrita colaborativa.

Compreendemos que um discurso jurídico mais próximo do senso de justiça precisa atentar aos fatos sociais, de forma que o contexto social das mulheres fique evidente nas manifestações judiciais, sejam escritas ou orais. Ademais, uma escrita antidiscriminatória também requer a democratização dos espaços de poder, a construção de narrativas coletivas e plurais, através da oitiva atenta e aberta, de forma que a própria construção da jurisprudência, tão replicada na justiça brasileira, possa ser construída de forma mais aproximada e em atenção às dinâmicas da sociedade.

2 CONTEXTO SÓCIO EMOCIONAL DAS MÃES

Atendendo ao objetivo de compreender o contexto social das mães, sujeitos processuais que delimitaram a escolha dos estudos de caso, passemos à análise da importância de um feminismo matricêntrico.

A maternidade foi discutida pelo feminismo de segunda onda e vista, grosso modo, como a prisão da mulher na domesticidade. Entendemos ser insuficiente e nos propomos a ampliar a compreensão da maternidade através da lente feminista, de forma mais elaborada e propositiva, para amparar as mães e seus atravessamentos sociais, ou seja, ir além do enquadramento da maternidade como fator de opressão, e buscar soluções efetivas. É mais do que o momento de, a partir das percepções dos fatores opressores, identificar as suas causas e avançar para o debate de possíveis soluções.

A discussão acadêmica sobre maternidade, hoje, estaria mais relacionada com os direitos reprodutivos? Estes são temas de suma importância para o processo de libertação das mulheres, seus corpos e desassociação da maternidade como forma de definir a mulher, ou seja, o combate à maternidade compulsória. Entretanto, essas discussões não abarcam as problemáticas reais das mulheres que são mães, o que acaba gerando um efeito prático e possivelmente inconsciente, mas prejudicial, de manter a maternidade na esfera individual e privada da mulher, não politizando suas demandas. Afinal, conforme assinala Andrea O'Reilly (2021), 80% das mulheres se tornam mães durante a vida, e, em contrapartida não há a mesma expressividade dessa realidade da maioria das mulheres na representação da maternidade no feminismo acadêmico, por faltar esse olhar voltado para a busca de soluções para os problemas sociais das mães.

Por esta razão, para conferir amplitude aos direitos humanos das mulheres que são mães, através da conscientização dos aspectos sociais da maternidade, defendemos a aplicação da interseccionalidade como ferramenta analítica, para enxergar a maternidade como um marcador social próprio, que fundamenta um estudo particular das mulheres que são mães. O'Reilly (2021) manifesta a mesma preocupação, de que a maternidade seja vista como um marcador social específico, vejamos:

Preocupa-me profundamente que as feministas sejam capazes de entender a interseccionalidade da opressão de gênero quando se trata de raça, classe, sexualidade e localização geográfica, mas não para a maternidade. Mas eu argumentaria e suspeito que a maioria das mães concordaria – que a maternidade também precisa ser compreendida em termos de teoria interseccional. A categoria de mãe é distinta da categoria de mulher: muitos dos problemas enfrentados pelas mães - sociais, econômicos, políticos, culturais e psicológicos - são específicos de seu trabalho e

identidade como mães. De fato, as mães, sem dúvida mais do que as mulheres em geral, permanecem sem poder, apesar de quarenta anos de feminismo. As mães, em outras palavras, não vivem simplesmente como mulheres, mas como mulheres mães, assim como as mulheres negras não vivem simplesmente como mulheres, mas como mulheres racializadas. Além disso, a opressão e a resistência das mães sob o patriarcado são moldadas por sua identidade materna [...] (O'Reilly, 2021, p. 225-226, tradução nossa).

A mulher que vive a maternidade sabe e sente que suas questões como mãe são específicas em relação às questões das mulheres que não são mães. Essa consciência precisa alcançar outras instituições e espaços, como o acadêmico, as políticas públicas, o mercado de trabalho, a saúde pública, dentre outros, inclusive o Judiciário, de forma que as demandas judiciais que trazem a maternidade como contexto, possam ser melhor analisadas.

A pergunta “ela é mãe?” não deve servir para fazer distinções excludentes ou que reforçam a competição sobre quem passa por mais problemas, a mulher mãe ou a mulher não mãe. Acreditamos na pluralidade dos marcadores sociais para uma maior clareza nas lutas feministas, é pela soma que a luta sai mais fortalecida, mas quem faz a pergunta deve saber que a resposta define o cenário e os atravessamentos sociais por que a mulher passa.

2.1 Maternidade como instituição patriarcal

A maternidade possui um viés de instituição patriarcal, e nesse aspecto, tem um papel fundamental no controle da forma como as mulheres atuam socialmente, que espaços ocupam e como o fazem. Isso porque a maternidade enquanto instituição é apresentada à mulher junto com uma cartilha de normas que pretendem desenhar um modelo opressor e limitador de sua atuação na sociedade.

Essas regras de conduta da maternidade mudam com o tempo e o lugar, e atendem aos anseios e interesses da ordem social e econômica vigente. Ou seja, seus contornos mudam junto com as mudanças das demandas econômicas e sociais. Inobstante a existência de aspectos biológicos próprios de cada sexo, que inclusive são fatores originários de opressões, a exemplo da capacidade reprodutiva, os atores sociais recebem suas funções, dentro da engrenagem social, através de uma construção cultural bem articulada e ofertada a partir de narrativas envolventes. O problema surge quando ocorre uma desvalorização financeira das funções, sejam naturais, sejam frutos de papéis sociais, de um sexo e a supervalorização das funções do outro, criando o contexto de submissão.

Historicamente, a maternidade em seu aspecto institucional, que traz regras de conduta e tangencia a atuação das mães na sociedade, e é construída conforme os ditames e valores

patriarcais capitalistas, refere-se a mulheres brancas de classes sociais mais privilegiadas. Para essas mulheres, a maternidade se torna opressora diante da dificuldade e da incompatibilidade em seguir a cartilha com excesso de regras. E, mesmo as mulheres que se disponibilizam a seguir as regras, ficam invisibilizadas e apagadas socialmente e na esfera subjetiva. Por outro lado, a maternidade institucional não toma como ponto de partida a pluralidade de outros contextos sociais, com outros marcadores sociais, a exemplo da racialização, da etariedade, da classe social e econômica.

No seu aspecto institucional, a maternidade confunde-se com a própria identidade e completude subjetiva feminina. A imagem construída de boa mãe a coloca como a principal cuidadora das crianças, e mais do que isso, vincula sua identidade às realizações dos filhos. Assim, a sociedade analisa a mãe através do comportamento social da criança, culpabilizando essa mulher caso a criança não aja de acordo com o que se espera dela. Essa dinâmica própria da maternidade institucional, que pretende conduzir a forma como as crianças devem ser educadas e a forma como as mães devem agir para serem consideradas boas mães, configura forma de controle de mulheres e crianças, classes sociais não dominantes.

Andrea O'Reilly (2021) distingue entre os termos “motherhood” e “mothering”. O primeiro representa justamente essa maternidade institucionalizada, a serviço da manutenção do controle das mulheres. O segundo, conforme o pensamento de Rich (1997 *apud* O'Reilly, 2021), representaria a relação potencial de qualquer mulher com seus poderes de reprodução e com seus filhos.

As regras da maternidade institucionalizada não têm como objetivo atender as necessidades das crianças. E isso nos possibilita desassociar a ideia de que a opressão da maternidade viria dos cuidados em si que toda criança necessita em seu crescimento, a opressão surge quando se nega a própria individualidade da mulher que é mãe, construindo um contraponto entre essa individualidade e o trabalho materno, traduzindo até mesmo a ideia de incompatibilidade de ambos, como se, ao se tornar mãe, a mulher precisasse abdicar de suas outras versões e de sua complexidade. E, a sociedade olha para essa mulher dessa forma. Isso acontece porque nossos olhos estão acostumados com as virtudes sociais que cada ator social precisa desenvolver para estar no estado de normalidade social. Desde criança, nossos olhos vão se acostumando a ver determinadas condutas, e, o que foge disso soa como anormal e causa estranheza e sensação de inadequação.

Para o rompimento com a maternidade institucionalizada, é fundamental essa desassociação entre o conceito de opressão da maternidade e os cuidados necessários para a infância. A opressão está na falta de amparo e reconhecimento de direitos das mulheres que

cuidam das crianças e, ou precisam trabalhar para sustentar seus filhos, acumulando funções, ou se dedicam à educação integral da criança mas ficam financeiramente desamparadas.

Na mesma medida que as mães são domesticadas e não são bem-vindas na ocupação de todos os espaços sociais, especialmente os públicos, ainda atuam como a principal cuidadora da criança. Portanto, mães e crianças acabam sendo afetadas negativamente com a maternidade institucionalizada.

A maternidade nesses moldes não permite às mães construir sua própria forma de *maternar*, através do olhar dessa função enquanto verbo, o *maternar*¹⁵, que exige ação diária, trabalho intelectualizado e de conexão de uma relação entre mãe e filha/o, que deve se desenvolver tanto na esfera privada como pública.

2.2 Interseccionalidade como ferramenta analítica para um feminismo matricêntrico

“Interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas” – Collins e Bilge (2020, p. 16) definem essa ferramenta analítica que traduz uma ideia, a concepção de que uma mesma pessoa pode sofrer discriminação por causa de mais de um marcador social, a depender dos diversos locais sociais que ocupa, e esses marcadores vão se sobrepondo, jamais se excluindo.

Essas discriminações têm origem nas relações de poder de múltiplos fatores, sejam de classe, gênero, etnia, raça, etária, orientação sexual, e outras. O fundamento do uso da interseccionalidade como lente de análise desses problemas é concretizar o princípio da isonomia, da igualdade. As legislações dos países costumam ter em suas normas constitucionais este princípio como substrato estruturante de um ordenamento jurídico, ou seja, trata-se de um direito humano fundamental, mas, afinal, qual o objetivo do princípio da isonomia se não o de promover a igualdade.

Entretanto, para se alcançar esse estado de igualdade, as desigualdades sociais, históricas e contextuais precisam ser consideradas na elaboração de políticas públicas, no reconhecimento de direitos, na atuação do Judiciário e na conscientização de toda a sociedade, sob pena de acontecer o efeito contrário, ou seja, a permanência da discrepância entre dinâmicas relacionais desiguais, posto que promover a igualdade exige ações positivas para equilibrar as condições sociais.

¹⁵ Termo inspirado na ideia de “mothering” de Andrea O’Reilly (2021).

Se a análise dos contextos sociais acontece sem se tomar em consideração a complexidade da sociedade e das várias formas de opressão, se essa análise toma apenas uma categoria de análise por vez, os atores sociais que mais acumulam fatores de desigualdade permanecerão nos mesmos lugares por pura falta de identificação fidedigna dos múltiplos aspectos que localizam seu exato lugar na sociedade.

A interseccionalidade se presta a considerar as especificidades; é um convite à pausa e à observação de um sistema que insiste em globalizar, generalizar, superficializar; é forma de resistência a tudo isso, além de contribuir com os movimentos ativistas que consideram a multiplicidade cultural e a diversidade humana.

2.3 Feminismo matricêntrico

Considerando a existência de atravessamentos e problemas sociais, políticos, econômicos e psicológicos, próprios das mulheres que são mães, a maternidade deve ser considerada um marcador social a justificar um estudo que toma como ponto de partida central a figura socialmente construída e idealizada da mãe versus a necessidade de se abarcar maternidades plurais.

Cuidar de crianças continuará sendo uma tarefa humana, e historicamente vem sendo exercida pelas mulheres em condições discriminatórias e excludentes, sem respaldo e proteção financeira, e se não olharmos para os problemas específicos que essa dinâmica tem gerado, as mulheres encontrarão sempre essa barreira na sua luta por igualdade e direitos.

O'Reilly (2021), em *Feminism Matricentric*, avalia o contexto das mulheres pós segunda onda do feminismo, e, citando escritoras e acadêmicas feministas, conclui que as mães, pelo menos as socialmente privilegiadas pelos contextos racial e econômico, continuam a concentrar a função de principal cuidadora mesmo diante das conquistas profissionais, educacionais e da maior divisão do trabalho doméstico.

O feminismo matricêntrico se propõe a ser esse estudo centrado nas necessidades, nas limitações, nos problemas e nas preocupações das mães. O'Reilly (2021) lista o que considera os princípios centrais e governantes do feminismo matricêntrico. Ressalta se tratar de uma lista apenas parcial e provisória, o que concordamos em absoluto, tendo em vista que, na medida que os temas vão sendo estudados e debatidos, mais fundamentos definidores e motivadores dos estudos sobre as mães teremos.

Passemos à análise dos princípios do feminismo matricêntrico.

O primeiro e o sétimo princípios motivaram a escrita deste trabalho, e dizem respeito à necessidade de um estudo acadêmico sério e fundamentado que considere o trabalho materno e sua importância para a sociedade, além do esforço, conforme O'Reilly (2021), de estabelecer como disciplina acadêmica autônoma, independente e legítima os estudos da maternidade. Os estudos sobre as mulheres nas universidades carecem de disciplinas ou mesmo de sessões que evidenciem as questões próprias das mães, focando não apenas nas problematizações, mas favorecendo os debates que possam se voltar para toda a sociedade, de forma a contribuir para a busca de soluções e para a politização das problemáticas vividas pelas mulheres que são mães e as necessidades da infância.

No segundo princípio, a autora salienta que a tarefa da maternidade não deveria ser responsabilidade e dever exclusivo das mães. Aproveitamos o ensejo da análise para discordar em um aspecto. O trabalho da maternidade é afeto às mães, quem materna são as mães. Mas, certamente, o que não deve ser exclusivo das mães é a responsabilidade de cuidar das crianças. Não se deve confundir, como a autora o faz, a atividade de cuidar das crianças com a maternidade. Quando a autora afirma que a maternidade não deveria ser afeta às mães acaba identificando como sinônimos cuidados da criança e maternidade, e reforça a ideia de que o cuidado é um trabalho das mulheres. Portanto, diante de muitos casos reais em que as crianças sofrem abandono afetivo e financeiro da figura do pai, preferimos defender a ideia de que a paternidade deve ser ativa e atuante, de forma que os cuidados com a infância, e não a maternidade, sejam uma responsabilidade de ambos.

O terceiro princípio traduz a oposição à maternidade institucional como forma de libertação das opressões vividas pelas mães e implementação de uma identidade e prática materna que valorize as mães. Assim, abre-se caminho para a construção do *maternar* como verbo, ação, onde caiba a individualidade da mulher e a proteção financeira em conjunção com suas funções maternas, na medida que os outros responsáveis pelos cuidados com a infância – os pais, o Estado e a sociedade – passem a atuar de forma efetiva; que a construção de novas narrativas possa olhar para essa função de ser mãe como uma relação, a relação mãe e filhos, e que, como toda relação, acolha e naturalize a ambiguidade dos sentimentos e não veja como tabus assuntos afetos a essa relação. E em especial, que na construção dessa nova identidade e prática materna com poder, haja a efetivação dos direitos humanos próprios das mães, medida essencial para abrir espaço e caminho nessa nova perspectiva da maternidade.

Entendemos que o quarto princípio trazido pela autora merece considerações cuidadosas e importantes. Conforme O'Reilly (2021, p. 46, tradução nossa), o feminismo matricêntrico: “Procura corrigir o centramento da criança que define grande parte da bolsa de estudos e do

ativismo sobre a maternidade e busca desenvolver pesquisa e ativismo a partir da experiência e da perspectiva das mães”. É importante trazer a perspectiva das mães para o centro de um estudo, e entendemos que isso precisa ser feito acompanhado do cuidado e da valorização da infância e o chamamento dos demais responsáveis pela parentalidade a assumir suas funções de forma mais ativa e efetiva. As mães vivem situações sociais em que são invisibilizadas, como se fossem a base invisível de sustentação dessa sociedade que tem sua menor célula na família. Entretanto, quem sustenta a base, o que lhe dá suporte?

O quinto princípio corresponde ao reconhecimento da maternidade como um “empreendimento socialmente engajado e um local de poder, no qual as mães podem e criam mudanças sociais por meio da criação dos filhos e do ativismo”. *Maternar* é ato político, por fazer parte da construção da organização social.

O sexto princípio traz um olhar interseccional para a maternidade, através da variedade cultural dos marcadores sociais como raça, classe, cultura, etnia, sexualidade, habilidade, idade e localização geográfica.

A maternidade em si não define completamente uma mulher, mas diz muito sobre seu estilo de vida e escolhas, sobre as limitações e problemas sociais, financeiros, laborais, psicológicos, que atravessa.

2.4 *Maternar* como local de poder, ativismo e mudança social

A proposta é resistir à maternidade como instituição patriarcal, interromper suas narrativas e abrir espaço para articulação de novas narrativas, permitindo às mães criar seu modo de exercer a maternidade. Entretanto, para isso, é fundamental que os direitos humanos sejam garantidos, através de legislação adequada, políticas públicas, conscientização social e institucional, incluindo aqui a perspectiva de gênero nos discursos dos Tribunais, que estejam atentos também à maternidade como marcador social, através de um olhar interseccional. A politização das questões maternas abre caminho para a elaboração de medidas que atendam às reais demandas, tais como construção de creches de confiança, reconhecimento e valorização do trabalho materno, direito da família mais protetivo e que atenda aos anseios do feminismo matricêntrico.

Andrea O'Reilly (2021), em *Feminism Matricentric*, cita Adrienne Rich's, em *Of Woman Born: Motherhood as Experience and Institution*, e traduz a ideia de que a maternidade como instituição degradou as potências femininas. A autora ainda ressalta que destruir a instituição maternidade não é o mesmo que destruir a própria maternidade, sendo esta última

um espaço de decisão, luta, imaginação e inteligência consciente, como qualquer trabalho difícil, mas escolhido livremente.

O conceito de maternidade plural é essencial na valorização da maternidade desassociada do seu aspecto institucional, e traduz a multiplicidade no ato de *maternar*, onde a variedade cultural, os marcadores sociais, e a individualidade da mulher que é mãe, são recepcionados.

Um *maternar* que abre espaço para a potência criativa das mulheres também passa pela desconstrução de um formato único de família com funções de gênero limitantes preestabelecidas e abre espaço para novos acordos amparados pela igualdade entre homens e mulheres. Compreendemos que a valorização do trabalho de cuidado exercido pelas mulheres é fundamental para esse fim, e essa valorização não deve ocorrer porque os homens passaram a exercê-lo, mas porque as mulheres o fazem há anos, em um reconhecimento histórico de um trabalho primordial para a sociedade.

As mulheres passaram a ocupar mais posições sociais com o feminismo de segunda onda, e até avançaram, em algum patamar, na divisão das atividades domésticas. Entretanto, quando olhamos para a divisão dos cuidados com os filhos, ainda é mais comum que as mulheres abandonem seus trabalhos bem mais que os homens, quando o casal tem filhos. Sabemos que muitas vezes é difícil encontrar vagas em creches e alguém precisa estar nos cuidados do bebê, entretanto, questionamo-nos porque são as mulheres que mais abandonam sua vida profissional.

Além da atribuição e naturalização dos papéis de cuidadora à mãe e de provedor ao pai, podemos lembrar também que é fato incontroverso, e ainda pauta a luta feminista, que os homens recebem maiores salários que as mulheres, então, dentro da organização familiar, acaba sendo natural que ele permaneça na condição de provedor e a mulher, de cuidadora. Ou, se considerarmos ainda a possibilidade de a mulher que se tornou mãe também trabalhar, seja porque conta com uma rede de apoio paga ou não paga, sobre essa mulher, recairá a maior parte das atividades domésticas e dos cuidados com os filhos, ou seja, ela adentrou no mercado de trabalho, conseguiu se manter nele, mesmo após se tornar mãe, mas a mesma divisão nem sempre acontecerá em casa.

As mães passam, ainda, por situações próprias no trabalho, que outras mulheres que não são mães não passam, muito menos os pais, e vão desde as entrevistas de emprego que mais se ocupam em saber sobre os filhos do que sobre sua qualificação profissional, até discriminações no dia a dia, nos momentos em que ela precisa atender às necessidades dos filhos.

Mas afinal, qual a problemática dessa dinâmica? Não estaríamos adentrando em um aspecto privado de organização familiar? Não é maravilhoso que o casal possa optar em a mãe ficar em casa e cuidar das crianças? As escolhas só correspondem a uma real faculdade quando as partes envolvidas não estão em posições sociais tão distintas. A mãe que fica em casa tem proteção social? Ela tem direitos assegurados? Como fica sua condição financeira em caso de eventual divórcio?

O feminismo matricêntrico encontra dificuldades em sua implementação porque exige atuação de outros atores sociais, da sociedade e do Estado. Fica o questionamento se as mães têm efetivo poder de autolibertação dentro da maternidade sem essas transformações externas. Inobstante, os debates são importantes para ajudar as mães no entendimento de seu lugar social e das amarras que fogem ao seu controle, de forma que essa mulher que é mãe possa se libertar, pelo menos, do sentimento de culpa. A consciência desperta e liberta, e ajuda essa mãe a se posicionar e tomar decisões de um lugar mais assertivo.

A maternidade deve ser plural. O *maternar* enquanto ação vinda de uma relação entre mulheres mães e seus filhos tem potencial de ser instrumento de transformação social, ressignificação dos papéis da mulher e do homem e local de ativismo. Ademais, quando desassociado da instituição patriarcal, permite que a mulher se conecte com suas subjetividades e valores e os traga na elaboração de sua forma de *maternar*, dando a devida medida para suas funções como mãe e como mulher.

O Judiciário precisa estar atento ao feminismo matricêntrico, especialmente em casos que envolvem direito da família, de forma que possa trazer uma perspectiva mais acertada na função de julgar.

2.5 Emoção social

“Nasce uma mãe, nasce uma culpa” é um dito popular muito presente no contexto da maternidade ocidental, e reflete toda uma estrutura social relacionada com os papéis de gênero.

A ideia deste tópico é analisar a culpa materna sob o viés de uma emoção social e genderizada, ou seja, não se trata de um fenômeno apenas individual, mas tem origem nas relações sociais, contribuindo para a manutenção de uma dinâmica de dominação patriarcal sobre as mulheres que as mantém em funções específicas e limita as suas atuações sociais.

O objetivo maior é trazer para a comunidade uma nova perspectiva dessa emoção tão presente na vida comum das mães e que gera sofrimento pessoal, mesmo em se tratando de um fenômeno mais amplo e estrutural. Ademais, fazer a correlação, nos estudos de casos, de como

a atuação institucional do Judiciário sem perspectiva de gênero pode contribuir para os aspectos sociológicos dessa emoção.

Essa perspectiva é bem tratada por Barbalet (1998, p. 121):

A situação ou contexto em que é experimentada a emoção pode ser conceptualizada como um aspecto da própria emoção quando a emoção é percebida como uma dimensão das relações entre as pessoas ou agentes sociais em vez de ser como um estado psicológico ou fisiológico meramente empírico e individual.

Como seres que vivem em sociedade, as mulheres procuram um estado de pertença, para ele dirigindo toda a sua ação. Dessa forma, as emoções presentes nas relações sociais também são moldadas pelas dinâmicas de poder e submissão, pelos papéis sociais construídos através das experiências sociais.

No tema das emoções, estrutura social e cultura, é importante reter conceitos base da sociologia para um melhor esclarecimento da culpa materna como emoção que, embora sentida e vivenciada individualmente, é fruto de um lugar social ocupado pelas mulheres que vivenciam a maternidade, seja pelo exercício de sua capacidade reprodutiva ou não, a despeito, inclusive, do contexto em que vivem essa maternidade.

Gordon (1981 *apud* Cerejo, 2014, p. 209) ressalta a importância dos valores culturais e crenças sociais com as quais fomos socializados, por isso, “[...] o conhecimento da cultura é fundamental para se entender as emoções, sendo que, para esse fim, o autor distingue entre emoções biológicas e ‘sentimentos sociais’”. As emoções biológicas estariam mais ligadas com nossas necessidades humanas mais básicas de sobrevivência. Por outro lado, o que Gordon (1981 *apud* Cerejo, 2014) chama de “sentimentos sociais”, teriam sua origem nas experiências sociais e no exercício dos papéis sociais, inclusive como forma de manutenção de dinâmicas estabelecidas de poder, e apresentadas aos atores sociais como cultura.

Os hábitos culturais mais amplamente difundidos e dominantes são aqueles que acabam replicados nos discursos de poder, inclusive os institucionalizados, como o judicial, e servem como forma de reafirmar uma estrutura social que acaba por ser discriminatória para algumas pessoas. Os hábitos culturais de pessoas que vivem à margem das relações de poder, e são minorias na ocupação dos espaços mais relevantes na estrutura do sistema social, não encontram a devida abertura para gerar o contraponto, o debate, ou mesmo a consciência de que a sociedade é múltipla em suas demandas, características e culturas.

A manutenção da ordem social tem relação com o estado de pertença de que o ser humano necessita enquanto ser social. Para Elster (1996 *apud* Cerejo, 2014), os atores sociais evitam agir em desconformidade com as normas sociais, porque não querem sofrer sanções

negativas, o que caracterizaria uma forma de manutenção da ordem social. “[...] o processo entre as normas sociais e as emoções é dialético e por isso não podemos definir nenhuma delas sem a presença da outra [...]” (Elster, 1996 *apud* Cerejo, 2014, p. 210).

Em sentido antagônico, mas que entendemos complementar no entendimento da dinâmica social das emoções, Randall Collins (1993 *apud* Cerejo, 2014) fala dos reforços positivos direcionados aos atores sociais que reproduzem as normas sociais e morais, que, em busca dessa aprovação irão reproduzir, reforçar e manter a estrutura social.

O reforço positivo pode ser entendido como a aprovação social, os elogios, o acolhimento ao grupo. Em nosso estudo, podemos entender que o título de boa mãe configura um ótimo exemplo de como o sentir social molda os atos dos atores sociais e direciona sua atuação no contexto social. Para ser vista como boa mãe, e assim colher os frutos socialmente valorizados, as mães acabam por sucumbir aos ditames da maternidade institucional, tratada no subitem nº 2.1.

Entretanto, quando pensamos nas mães, não podemos falar apenas de reforços positivos expressados por aceitação social, mas, muitas vezes também em condições de sobrevivência. Diante das dificuldades de conjugar os papéis de mãe e profissional, as mulheres permanecem em situações emocionais de violência, por ser a única forma de manter condições financeiras mínimas de sustento. Essa dinâmica é reforçada pelas emoções sociais que constroem narrativas que justificam essa permanência.

Por sua vez, Leach e Tiedens (2004 *apud* Cerejo, 2014, p. 211) explica que a sociedade define, por senso comum, a natureza das emoções, bem como a forma de expressá-las. Apontamos como exemplo as formas de expressar o amor materno, que, dentro da lógica da maternidade institucional, referida no subitem nº 2.1, reflete a dedicação exclusiva, intensiva e acompanhada de culpa.

As instituições públicas, que deveriam proteger e garantir direitos, replicam estereótipos maternos patriarcais da forma como lidam com as mães, o que também acaba por influenciar as emoções por elas vivenciadas, mantendo-as em papéis pouco criativos e dificultando o contato com a maternidade de discurso mais positivo e como um lugar de potência que permite ações transformadoras para mulheres e crianças. Daí, compreendermos que, além de sociais, as emoções também têm seu aspecto genderizado.

2.6 Emoções genderizadas

As emoções são instrumentos de manutenção da estrutura social, como visto, e, por isso, servem para a reprodução dos estereótipos de gênero. Nesse sentido, é fundamental olharmos para os fatores de dominação e para os papéis relacionados com o gênero, que geram limitação da atuação da mulher na sociedade. Shields (2002 *apud* Cerejo, 2014) refere que existe um modo de agir no campo das emoções relacionado com o que se espera da atuação dos gêneros. Trata-se, no fundo, de construir o gênero e construir a experiência emocional.

Dentro dessa dinâmica, há uma espécie de divisão das emoções consideradas próprias das mulheres e dos homens, além de haver um *script* sobre a expressão e performance emocional. Brody e Hall (2008 *apud* Cerejo, 2014) explicam que emoções negativas e paralisantes, que trazem um senso de conformação, são mais relacionadas com a mulher. Por outro lado, emoções tidas por positivas, pró-ativas são mais associadas ao homem. É a socialização feminina direcionada para a manutenção das relações e do *status quo*, trazendo-lhe uma atribuição disfarçada de biológica, de maior capacidade de apaziguamento e compreensão.

Cerejo (2014, p. 232) comenta que “[...] a incorporação dos papéis/estereótipos de gênero não é instantânea, depende, sempre, da socialização e da assimilação do que significa ser homem ou mulher: os papéis de gênero são prescritos socialmente”. A prescrição dos papéis de gênero para as mulheres é realizada com a utilização de narrativas emocionais de dois tipos. O primeiro tipo utiliza emoções consideradas socialmente nobres, atribuídas ao gênero feminino, como o amor materno incondicional e devoto. O segundo tipo utiliza emoções pesadas, negativas e paralisantes que mantêm as mulheres em funções estratégicas para o sistema de poder patriarcal, atrapalhando os processos de emancipação feminina nas escolhas das suas formas de atuar socialmente, a exemplo da culpa materna.

Trata-se de toda uma construção social geradora de um ambiente que deixa as mulheres com pouca ou nenhuma capacidade de questionamento e transformação de realidades.

Precisamos compreender, portanto, qual a ordem social vigente, especialmente em seu âmbito sexista e genderizado, para que possamos fazer um desenho de maior compreensão da relação entre as emoções e os papéis que se esperam da mãe. Daí a importância de relacionar este tópico das emoções com o tópico do feminismo matricêntrico.

2.7 Culpa

Em sua tese de Doutorado, a Professora Dalila Cerejo realiza um estudo sobre duas emoções sociais – a vergonha e a culpa – que, conforme explica, seriam capazes de moldar comportamentos de acordo com as expectativas sociais. Cerejo (2014, p. 231) explica que “A vergonha e a culpa são consideradas emoções morais porque penetram as normas e os valores vigentes a cada actor social, penalizando quem os desrespeite e valorizando quem os reproduz e, ao fazê-lo, reforça a ordem social”.

Emoções sociais que têm viés moralizante podem servir para o controle do comportamento dos atores sociais de uma forma sutil e disfarçada de empoderamento reflexivo. Isto porque essas emoções acontecem no campo individual, mas dentro de uma dinâmica de ação em desconformidade com regras socialmente desenhadas, dentro de um sistema onde o poder econômico dita o modo de vida. Por ser sentida no campo da intimidade, o indivíduo sente-se mal e procura formas de ajustar sua conduta, entretanto, a questão aqui é que o parâmetro para esse ajuste não é empoderador, nem tampouco individual.

Conforme Cerejo (2014) provoca a reflexão, o viés social dessas emoções pode passar despercebido justamente porque são analisadas como experiências individuais e, portanto, passíveis de controle também individual, entretanto, elas influenciam na própria construção da individualidade, a exemplo da vergonha e da culpa que são instrumentos fundamentais a serviço da perpetuação das normas sociais, e são construídos individual e culturalmente.

O que somos individualmente e nossos parâmetros de valores e crenças sofrem influência dos valores caros à sociedade de cada época, portanto, isso tem influência na forma como sentimos as emoções, e nos gatilhos que provocam esses sentimentos.

Portanto, questiona-se: Se a culpa surge em face de um ato considerado inadequado, uma falha, quais são os parâmetros que intimamente constroem o senso do que é adequado, ou seja, é adequado a quê? Certamente que esse processo não é apenas interno, e tem relação direta com os papéis sociais de gênero e com o contexto social das mães.

Para evitar a culpa, o ator social acaba por cumprir as regras sociais, mesmo que disfarçadas de padrão íntimo e pessoal. E, em caso de inobservância, a culpa serve para se readequar, como se fosse uma espécie de reafirmação com os compromissos, mesmo que o ator social não tenha consentido diretamente, ou mesmo que o compromisso o mantenha em estado de subordinação. Outra visão é a de Cerejo (2014), que atribui à culpa a função de percepção ou antecipação da avaliação que os outros farão do comportamento individual. São visões complementares que clarificam a função social da emoção culpa, já que, diante dos

comportamentos atribuídos a determinados atores sociais, serve para moldar antecipadamente sua atuação em sociedade, conforme aquilo que se espera e pelo receio de julgamentos e exclusão social, assim como serve para fazer voltar aos comportamentos padrões, diante da eventual ação desconforme. Ambas são formas de controle social.

2.8 Culpa materna

A partir do caráter social e genderizado da emoção culpa, concluímos que é na inobservância dos papéis atribuídos às mulheres pelo sistema patriarcal, que a culpa materna surge como forma de gerar adequação aos discursos normativos voltados às mães.

Acrescentamos que a culpa não serve apenas para manter a mulher na função de cuidadora, mas também para retirar-lhe o poder dentro dessa função. Isso porque, se a culpa mantém a mulher agindo nos ditames das regras da maternidade institucional, ela se afastará de uma percepção própria desse papel e do valor de transformação social que ele pode ter.

O'Reilly (2021, p. 95, tradução nossa) traz a seguinte ideia nos mesmos termos:

Com a privatização e a desregulamentação, muitos dos serviços antes fornecidos pelo governo – escolarização, educação, cultura, artes, recreação, saúde, condicionamento físico e cuidado – foram transferidos para as mães. Além disso, com a ênfase do neoliberalismo na responsabilidade individual, as mães hoje não são apenas responsáveis por esse trabalho transferido, mas também são responsáveis por como seus filhos se comportam sob o neoliberalismo. Se os filhos não conseguem, a culpa recai exclusivamente sobre a mãe, pois era sua responsabilidade zelar para que pudessem e devessem.

Conforme já tratamos, a desvalorização do trabalho de cuidado acontece porque é destinado às mulheres, ou seja, a desvalorização é da mulher e da função a ela destinada. Assim, a problemática surge quando essa função é exercida sem apoio, conforme afirma O'Reilly (2021, p. 95, tradução nossa): “No entanto, devido ao compromisso neoliberal de reduzir os gastos do Estado, como licença-maternidade remunerada e creches, as mães ficam sem sistemas de apoio”.

Dentro dessa construção de uma maternidade onde o amor e a resiliência são supervalorizados, não é permitido à mãe falar sobre emoções primárias como raiva e medo, e, portanto, acaba sem espaço para elaborar essas emoções. Rich (1997 *apud* O'Reilly, 2021, p. 52) explica:

Amor e raiva podem coexistir, a raiva das condições da maternidade pode se traduzir em raiva da criança, juntamente com o medo de que não estejamos ‘amando’; o sofrimento que não podemos fazer por nossos filhos em uma sociedade tão

inadequada para atender às necessidades humanas se traduz em culpa e autoflagelação.

O ponto levantado por Rich (1997 *apud* O'Reilly, 2021) é relevante porque individualiza a responsabilização por falta de políticas públicas e amparo social de uma sociedade inadequada. As mães acabam culpabilizadas por faltas que não lhes dizem respeito, mesmo que se esforcem para suprir essas carências da sociedade que não atende às necessidades das crianças.

A falta de espaço para elaboração das emoções das mães persiste também no campo da psicologia, como afirma Zanello (2016), que denuncia a falta de espaços para o mal-estar na maternidade e o desejo de não ser mãe.

As emoções primárias como raiva e medo, que fazem parte das relações maternas e de qualquer relação humana; as emoções sociais, a exemplo da culpa materna, da inadequação, da vergonha; e a ambiguidade da maternidade ficam sem espaço de elaboração no campo social e no campo íntimo, o que afasta a possibilidade de questionamento. Cerejo (2014), tratando das formas de controle das manifestações das emoções, compreende que a mulher que foge desse controle representa uma ameaça à coesão social, especialmente à estabilidade da esfera privada.

Dentro das ambivalências da maternidade institucional, ao mesmo tempo que é exigida da mãe a atuação intensiva, não lhe é dado suporte financeiro nem mesmo lhe são assegurados direitos para o exercício da maternidade nesses termos. É um contrassenso que gera conflitos individuais nas mulheres que tentam coordenar seus papéis de profissionais e mães.

Se uma mãe abre espaço na sua vida para exercer outras funções como a laboral, de alguma forma as dificuldades sociais decorrentes dessa escolha lhe apresentarão uma resposta que a empurre para o seu papel na vida privada, especialmente ao seu papel de “ambiente da criança” (Rich, 1997 *apud* O'Reilly, 2021). E não estamos falando aqui dos desafios habituais decorrentes da vida e das conquistas, estamos tratando de atos discriminatórios negativos velados ou não, mas que configuram dificuldades a mais direcionadas apenas às mães.

Isso porque, conforme Rich (1997 *apud* O'Reilly, 2021), independente da configuração familiar, inclusive em famílias que o pai não assume suas responsabilidades, a mãe será a considerada a culpada pela criança, sua saúde, comportamento, desenvolvimento, ou até mesmo pelo que foge do seu controle, como creche de má qualidade e sistema escolar abusivo. A autora ressalta que a maternidade nesses termos alicerça o patriarcado, e é tratada como algo próprio da natureza da mulher e não passível de questionamentos, e a culpa serve para manter esse silenciamento.

Um ponto fundamental é que os homens, ou seja, os pais, não recebem as mesmas cobranças. Zanello (2016, p. 118) ressalta que, os homens são poupados e desresponsabilizados de suas performances, enquanto as mães são vistas como “[...] onipresentes e intencionais no seu repúdio” ou mesmo dificuldades naturais, e até em casos de altas demandas como crianças autistas e esquizofrênicas. Sem suporte, o resultado é “sentimento de culpa, falha e ansiedade”, tão comuns às mães.

Não desconsideramos que a maternidade advém de um evento natural e hormonal. A materialidade do corpo fértil da mulher é ponto de partida para a atribuição de seu papel materno e esse papel é importante e necessário, não negamos isso, pelo contrário, reforçamos. O que questionamos são os valores atribuídos pela sociedade a esse papel e que utilizam emoções sociais e genderizadas, como a culpa, para colocar a mulher em lugares estanques, silenciadas e sem capacidade social de questionamento e de construção da forma como exercerá essa função materna. Defendemos que essa atuação das mulheres passe por processos de libertação das emoções paralisantes, de forma a abrir espaço para a força da construção criativa dentro desse lugar social da função materna como capaz de gerar transformação social com o protagonismo das mulheres.

Considerando o que tratamos neste capítulo, que os parâmetros individuais e pessoais não são construídos a partir de processos apenas biológicos ou psicológicos, mas também influenciados pelos valores sociais e culturais, ser vista como uma boa mãe pode confundir-se com sentir-se, na esfera íntima, como uma boa mãe. É que a cada período da história da mulher, o modo de agir esperado da mãe dará contornos à excelência no desempenho desse papel perante a sociedade. Seria o amor ao filho medido por estes parâmetros? Ao criar esses parâmetros, a sociedade importa-se verdadeiramente com esse amor, ou mesmo com a infância e o atendimento das necessidades da criança como ser humano e social, ou só está conduzindo um grupo social – as mulheres – em sua forma de agir, inclusive no exercício da sua função?

Se o amor fosse verdadeiramente considerado, os parâmetros do que é ser uma boa mãe estariam ancorados na própria relação entre as pessoas com suas histórias, dores, necessidades e visão de mundo, ou mesmo no conceito de maternidades plurais, onde os marcadores sociais, em uma análise interseccional, seriam recebidos com respeito. E mais, se a proteção da infância fosse um valor caro, estaríamos focados na construção de políticas públicas de amparo e proteção de direitos das mulheres e das crianças, bem como trazendo foco na paternidade ativa e na responsabilidade da sociedade e do Estado pela criança.

3 ESTUDOS DE CASOS

3.1 Interpretação e aplicação do direito frente à perspectiva de gênero

Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian (1998) desenvolveram em uma pesquisa intitulada “Estupro: Crime ou Cortesia? Abordagem Sóciojurídica de Gênero”, o princípio do “in dubio pro stereotypo”, em um paralelo com o princípio “in dubio pro reo” do direito penal. Segundo as autoras, mais do que aplicar o princípio que determina que, na dúvida, julga-se a favor do réu, os discursos judiciais têm refletido uma aplicação de, na dúvida, julga-se conforme os estereótipos. Pereira (2020, p. 34) afirma, nesse sentido, que:

Os julgadores se valem precipuamente da normativa social, segundo seus próprios e subjetivos valores, para estabelecer como regra o ‘in dubio pro stereotypo’ e, assim, por conceitos dogmáticos, gerar mecanismos patriarcais de seleção, que passam a integrar o senso comum judicial, o que, conseqüentemente, cria uma percepção moral sobre o comportamento feminino como parâmetro para interpretação e argumentação jurídica. Espaços, papéis e estereótipos passam a ser imputados às mulheres pelo próprio sistema judicial.

Isso é problemático na medida que institucionaliza discriminações, em vez de combatê-las.

O Protocolo brasileiro para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem um capítulo específico para o tema, onde aponta diretrizes na interpretação das normas e dos princípios identificados para o caso concreto, em que aprecia as possíveis desigualdades estruturais presentes. A seguir passamos a enunciar estas diretrizes:

Primeira diretriz: “Interpretação não abstrata do direito, de forma atenta a como conceitos, categorias e princípios não são universais e podem ter resultados mais ou menos subordinatórios a partir da lente utilizada” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 51).

Segunda diretriz: “Análise de como a própria lei pode estar impregnada com estereótipos”. Aqui, a questão-chave de atenção aos magistrados apresentada pelo Protocolo é: “É possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados?” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 53).

Esses dois pontos dizem respeito à contextualização social atrelada à interpretação da norma, com fins de se alcançar um objetivo constitucional. É que muitas vezes a norma passa por um processo legislativo não representativo das pessoas subordinadas por regras sociais ao poder instituído, mas a partir da perspectiva de quem detém o poder hierárquico. Essas diretrizes não vão de encontro aos valores democráticos, pelo contrário, visam a efetivação de princípios superiores no escalonamento das normas, que traduzem valores maiores a serem cultivados na

sociedade, mas que as normas inferiores nem sempre conseguem retratar, ou até mesmo o fazem bem, mas a mentalidade viciada dos juízes não consegue bem interpretar.

O Protocolo direciona aos magistrados a seguinte questão-chave: “Minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo?” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 52).

Exemplo vivido na Justiça brasileira acerca de interpretação normativa prejudicial para a mulher, e que foi considerada inconstitucional por decisão do STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, é o uso da tese da “legítima defesa da honra” em casos de feminicídios e violência contra a mulher, que imputa às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. A tese veio de uma interpretação extensiva discriminatória do dispositivo do Código Penal que prevê que “[...] a legítima defesa pode ser empregada para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (Brasil, 1940).

O STF, em 1º de agosto de 2023, afastou o recurso argumentativo sob as seguintes palavras do relator do caso, Ministro Dias Toffoli: “A legítima defesa da honra é um estratagema cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida, e totalmente discriminatória contra a mulher, por contribuir com a perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no Brasil”¹⁶. Por sua vez, a Ministra Cármen Lúcia ressaltou ser uma questão de humanidade, e que “A sociedade ainda hoje é machista, sexista, misógina e mata mulheres apenas porque elas querem ser donas de suas vidas”¹⁷.

Compreendendo as dinâmicas hierárquicas opressoras da sociedade, o Relator explica:

Percebe-se, portanto, o anacronismo da ideia de legítima defesa da honra, a qual remonta a uma concepção rigidamente hierarquizada de família, na qual a mulher ocupa posição subalterna e tem restringida sua dignidade e sua autodeterminação. Segundo essa percepção, o comportamento da mulher, especialmente no que se refere a sua conduta sexual, seria uma extensão da reputação do ‘chefe de família’, que, sentindo-se desonrado, agiria para corrigir ou cessar o motivo da desonra¹⁸.

Terceira diretriz: “Análise de como uma norma pode ter efeito diretamente desigual (ou seja, discrimina pessoas diretamente)”. A questão-chave de importância proposta pelo Protocolo é: “Há um tratamento manifestamente desigual? Se sim, a justificativa para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades?” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 53).

¹⁶ Informação disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/194084/inconstitucionalidade_legitima_defesa_conforti.pdf.

¹⁷ No Brasil, o cargo ocupado pelo juiz que atua nos Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, chama-se ministro (a). Informação disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=>.

¹⁸ Informação disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>.

Quarta diretriz: “Análise de como uma norma aparentemente neutra pode ter impacto negativo desproporcional em determinado grupo”. Para os casos de normas não evidentemente discriminatórias, a questão-chave proposta pelo Protocolo é: “Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais?” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 54).

O Protocolo explica que “caso o julgador identifique que a norma produz consequências desiguais para alguma das partes conforme o seu gênero, poderá adotar a opção interpretativa que elimine o tratamento desigual ou discriminatório e que proteja da forma mais integral possível o direito das partes, realizando o controle de constitucionalidade da norma, caso necessário” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 54).

Essa relação entre magistrado e norma, constante nas práticas 3 e 4 acima descritas, passa pelos critérios interpretativos de concretização das normas legais no âmbito jurídico. A perspectiva de gênero deve atuar como um desses critérios, de forma que a atuação jurisdicional, que reflete relação de poder, tendo em vista a impositividade da decisão judicial que constrói norma individual, não transmita ideias que ofenda a dignidade das mulheres. É que o Estado Democrático de Direito na mesma medida que confere prerrogativas a quem exerce a função estatal de julgar, direciona o uso dessas prerrogativas ao fim maior de se alcançar a justiça estabelecida, e o senso de justiça não pode estar dissociada da ideia de justiça social, constitucionalmente amparada. É a concretização de critérios jurídicos e sociais na interpretação da norma.

Pereira (2020, p. 69) afirma, nesse sentido:

Considerando-se uma visão sistêmica do Direito, no mínimo, os critérios jurídico e social estabelecem como elemento central a norma jurídica válida (consistência jurídica) e a igualdade jurídica complexa (adequação social). Desse modo, as decisões judiciais são identificadas pelas conclusões acerca da validade, da vigência e do sentido (interpretação) da lei, utilizadas para resolver as questões componentes da causa judicial.

Ademais, quanto às prerrogativas do agente público que exerce a função jurisdicional, vale observar que o livre convencimento motivado exercido na ocasião da interpretação das normas não pode ser utilizado tomando como ponto de partida crenças individuais. Conforme Pereira (2020, p. 71) compreende:

O livre convencimento motivado é utilizado como subterfúgio para total discricionariedade e a referência a valores passa a ser utilizada como mecanismo de abertura da legalidade para espelhamento das esferas sociais de poder e ponderação, como uma espécie de ‘constitucionalismo da efetividade’ para sustentar teses antiéticas.

O Judiciário contribui na construção da norma, cujo processo de elaboração tem início no processo político-democrático da Casa Legislativa, mas tem a sua efetividade concreta, a significação de termos, o direcionamento das jurisprudências, a valoração social, o cotejamento com a realidade posta, dados pela atividade jurisdicional. Essa dinâmica ocorrida no seio do Judiciário confere o poder de determinar explícita ou implicitamente quem é considerado digno de proteção jurídica.

Diante dos valores constitucionalmente previstos a serem percorridos pela sociedade, todas as pessoas são dignas dessa proteção jurídica, entretanto, a utilização de argumentos que traduzem valores morais do julgador pode ter como consequência a marginalização da proteção jurídica de algumas pessoas cujas características são desvalorizadas de forma discriminatória. Não compreender essa potencialidade é menosprezar a capacidade de transformação social da função de dizer o direito, em prejuízo de quem mais precisa desse olhar, a exemplo das mulheres em contexto de sociedade patriarcal.

Pereira (2020) afirma que atos discriminatórios que suprimem direitos das mulheres são atos antijurídicos em países cuja Constituição promove como norma constitucional a igualdade entre homens e mulheres, confere como objetivo da nação o não preconceito pelo sexo, tem os direitos humanos como ordem prevalente, e ainda ratifica a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Assim, podemos concluir que a não discriminação da mulher se torna não um critério ético, moral e cultural, mas sim uma regra de hierarquia supralegal de eficácia plena e oponível a todos os cidadãos, inclusive aos agentes do Estado.

Pereira (2020) explica que o ato de decidir deve envolver a valoração de algo diante de um critério, e, portanto, a decisão judicial não é livre escolha do julgador, mas um processo no qual deve estruturar sua interpretação de acordo com critérios válidos, de forma a garantir o sentido do direito. O autor ainda afirma que “A pré-compreensão do direito não se confunde com a mera subjetividade ou pré-conceito do intérprete. A justiça e o Poder Judiciário não podem depender da opinião pessoal de juízes e promotores sobre as leis ou fenômenos sociais” (Pereira, 2020, p. 77).

Portanto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um instrumento que orienta a interpretação e a aplicação do direito frente à perspectiva de gênero, e portanto deve ser observado pelos magistrados como critério interpretativo no processo de construção técnica da decisão judicial, de forma a evitar decisões discriminatórias que atentem os direitos humanos, e a estimular as que resguardem as normas constitucionais e as normas específicas de proteção das mulheres.

3.2 A pergunta pela mulher

O Movimento Feminista no direito criou um método crítico chamado “a pergunta pela mulher” que consiste em, através de questionamentos, identificar situações discriminatórias que passariam despercebidas caso não fossem suscitadas (Bartlett, 2020). Conforme esse método, a própria legislação pode estar imbricada de previsões falsamente neutras ou mesmo reproduzir parâmetros de masculinidade opressora, o que inevitavelmente refletiria na atuação do Judiciário.

Trata-se de um método interpretativo importante na construção de uma decisão judicial que se afasta do senso moral individual do julgador e busca alcançar o contexto das mulheres na construção de uma lógica jurídico-argumentativa técnica.

Segundo Bartlett (2020, p. 256):

A pergunta pela mulher desvela as maneiras pelas quais as escolhas políticas e o ordenamento institucional contribuem para a subordinação das mulheres. Se não é feita, as diferenças associadas às mulheres são vistas como naturais e, livres de qualquer escrutínio, podem servir de justificativa para leis que são danosas a esse grupo. Trata-se de pergunta que revela que a posição das mulheres reflete mais a organização da sociedade do que características inerentemente femininas. [...]. Ao expor os efeitos latentes de leis que não criam formas explicitamente discriminatórias, a pergunta pela mulher ajuda a demonstrar como as estruturas sociais incorporam normas que, de maneira implícita, tornam as mulheres diferentes, colocando-as, assim, em posição subordinada.

O passo 7 do guia às magistradas e aos magistrados, do Protocolo de Perspectiva de Gênero, apresenta questionamentos a serem realizados na interpretação e aplicação do direito. O método “a pergunta pela mulher” pode ser percebido nessa parte ao levantar questões sobre a interpretação de conceitos importantes para as mulheres, a reflexão da realidade de grupos subordinados, a norma construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados, o tratamento dado pela norma a grupos ou indivíduos de maneira manifestamente desigual, e interrogar se a justificativa desse tratamento desigual é fruto ou perpetuadora de desigualdades estruturais.

Aliado ao método “a pergunta da mulher”, faz-se imprescindível levantar o questionamento de qual o valor probatório se tem dado à palavra das mulheres enquanto vítimas nos depoimentos e enquanto partes pleiteantes do reconhecimento de direitos. Estaria o Judiciário replicando os papéis de gênero com uma perspectiva sexista e limitadora de conceitos como consentimento, costumes, performatividade nos ambientes sociais, boa mãe? Ao replicar esses papéis, a credibilidade dada à palavra das mulheres restaria comprometida.

Esse problema ocorre quando há um questionamento sobre a credibilidade de um testemunho dado por uma pessoa. Os seres humanos sempre dão testemunho sobre suas experiências, mas ele será visto como mais ou menos legítimo em função do tipo de credibilidade que as pessoas têm. Há pessoas que possuem um excesso de credibilidade e outras que têm um déficit de credibilidade (Moreira, 2020, p. 344-345).

A título ilustrativo e didático, o STF conferiu alto valor probatório ao depoimento das mulheres em casos de crime de estupro, demonstrando compreensão ao contexto de reforço de estereótipos negativos que esses crimes envolvem e, conseqüentemente, a necessidade de dar espaço à voz da mulher vítima nas instruções probatórias: “A configuração do crime de estupro prescinde da realização do exame de corpo de delito, sendo suficiente a manifestação inequívoca e segura da vítima, quando em consonância com os demais elementos probatórios delineados no bojo da ação penal”¹⁹.

Entretanto, caso a perspectiva de gênero não esteja presente nos casos de crimes sexuais, a jurisprudência citada corre o risco de restar esvaziada, isso porque a sociedade julga as mulheres através de sua performatividade social. O protocolo analisa as causas estruturais dessa dinâmica com a seguinte reflexão:

Isso significa dizer que, no mundo em que vivemos, desigualdades são fruto não do tratamento diferenciado entre indivíduos e grupos, mas, sim, da existência de hierarquias estruturais. A assimetria de poder se manifesta de diversas formas. Ela se concretiza, por exemplo, em relações interpessoais – a violência doméstica é uma forma de concretização dessa assimetria, bem como a violência sexual. Entretanto, por trás e para além de relações interpessoais desiguais, existe uma estrutura social hierárquica, que é o que molda, dentre outros, as relações interpessoais, os desenhos institucionais e o direito” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 21).

O Protocolo também menciona a necessidade de valoração da palavra das mulheres diante da sua vulnerabilidade e desamparo social, além de ressaltar que inexistente desequilíbrio processual nessa compreensão:

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal) (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 85).

Atribuir objetivamente valoração à palavra das mulheres permite o equilíbrio processual e a paridade de armas, tendo em vista que as mulheres partem de um lugar social menos privilegiado.

¹⁹ HC nº 8.720-RJ, 6ª T., rel. Vicente Leal, 16.11.1999, v.u., DJ 06.12.1999, p. 126.

Entretanto, precisamos estar atentos a que o silenciamento das mulheres nos dias de hoje ganhou contornos mais rebuscados e tem sido uma eficiente ferramenta de controle. Na época da pós-verdade e das guerras de narrativas midiáticas, o poder do discurso ganha cada vez mais espaço, entretanto não apenas o discurso dominante, mas também as contra narrativas adotam preceitos inquestionáveis.

O silenciamento ocorre na tentativa de contraponto, e não apenas na moralização de condutas. O sistema patriarcal é complexo e por vezes cede espaço para alguns discursos não dominantes, como forma de automanutenção. São formas de controle indireto que ganham espaço no contexto do capitalismo contemporâneo, visto que, conforme Cordeiro (2020), confere um ambiente propício para a pós-verdade, através da pseudociência, comunicação, estruturas de poder, silenciamento e omissão. Conforme Moreira (2020), o silenciamento é um dos elementos de legitimação das relações de poder e se manifesta não somente ao não se deixar alguém falar, mas retirar legitimidade de quem combate as formas de dominação. Quem está atento tanto aos discursos de poder como às contra narrativas admitidas pelas forças dominantes tem sua palavra descredibilizada e deslegitimada.

Esse combate, quando vem de mulheres em contexto de demandas judiciais, e que buscam a efetivação de direitos básicos, como a guarda de um filho, uma pensão digna, o reconhecimento de uma violência que lhe foi direcionada, torna-se muitas vezes instrumento de revitimização e sofrimento diante das artimanhas de silenciamento descritas. O resultado é a descrença e a desesperança. São mulheres que não sabem mais onde buscar ajuda, e o acesso ao Judiciário não foi eficaz, não houve paridade de armas, e os princípios do contraditório e da ampla defesa só lhes foram assegurados formalmente para dar aparência de cumprimento, sem efetividade, mantendo uma hipossuficiência processual diante da desvalorização de suas narrativas.

3.3 Caso 1

Conforme reportagem jornalística do *site* “UOL”²⁰, que teve acesso a documentos do processo que corre em segredo de justiça, uma decisão judicial retirou da mãe a guarda do filho de dez meses, por entender que seria difícil conciliar a rotina da sua profissão de comissária de bordo com os cuidados com a criança.

²⁰ Informação disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/07/25/mae-perde-guarda-de-filho-por-ser-comissaria-de-bordo.htm>.

De acordo com a sentença, a mãe “possui uma rotina de trabalho delicada”, e por isso, “não é possível entender que poderá se responsabilizar pelo filho todos os dias”. Esse discurso comunica que as mulheres precisam fazer uma escolha, para ser mãe, é preciso deixar o trabalho. Trata-se da estrutura da maternidade intensiva referida por O’Reilly (2021, p. 87, tradução nossa) que determina o que é ser uma boa mãe, dentro dos parâmetros patriarcais. Diz a autora:

A maternidade intensiva, em contraste com a maternidade custodial, dita o seguinte: 1) as crianças só podem ser devidamente cuidadas pela mãe biológica; 2) essa maternidade deve ser exercida 24 horas por dia, 7 dias por semana; 3) a mãe deve sempre colocar as necessidades dos filhos antes das suas; 4) as mães devem recorrer aos especialistas para obter instruções; 5) a mãe deve estar plenamente satisfeita, realizada, completa e composta na maternidade; e, finalmente, 6) as mães devem esbanjar muito tempo, energia e dinheiro na criação de seus filhos.

Dessa lista, podemos extrair imposições que limitam a forma de atuação da mulher em outros papéis na sociedade, visto que, se as crianças só podem ser bem cuidadas pela mãe biológica e se essa maternidade deve ser exercida 24 horas por dia e 7 dias por semana, não há espaço temporal para outras atividades.

Além disso, a autorrealização da mulher direta e unicamente relacionada com a maternidade pode gerar o sentimento de culpa quando tiver que se afastar das funções maternas, mesmo que por instantes. É o que Rich (1997 *apud* O’Reilly, 2021, p. 42, tradução nossa) afirma quando refere que “A maternidade institucionalizada exige das mulheres ‘instinto materno’ em vez de inteligência, abnegação em vez de autorrealização, relação com os outros em vez de criação de si”. Parece-nos que às mães, o trabalho de cuidado exige presença física a todo tempo, e aos pais, esse conceito fica mais ampliado, não exigindo essa presença física constante, mas admitindo-se a utilização de rede de apoio.

Conforme a reportagem, a mulher em questão possui formação profissional para ser comissária de bordo e conta dez anos de carreira, com benefícios salariais que garantem o bem-estar da criança, justamente por conta de uma carreira consolidada. Ser afastada do seu filho por conta da profissão, pode funcionar como desestímulo para galgar melhores posições na carreira, visto que a sociedade não lhe dá suporte para exercer uma profissão e ao mesmo tempo cuidar do seu filho, pelo contrário, o discurso replica a ideia da mística feminina de que ela não pode ter uma carreira e ser mãe ao mesmo tempo.

Não ignoramos o facto social de que mães acumulam funções na esfera pública e privada, trabalho e os cuidados da casa e do filho, e muitas vezes são chefes de família e precisam trabalhar para gerar renda familiar, face aos altos índices de abandono paterno no

Brasil²¹. Entretanto, lidar com o problema da sobrecarga passa por reconhecer essa configuração familiar de mulheres e crianças, dando-lhes incentivo, proteção e suporte, através de políticas públicas, reconhecimento das obrigações paternas, exigência do pagamento de pensão alimentícia que permita a vida digna, nos casos em que a guarda compartilhada não é possível.

A discriminação sofrida pela mãe, neste caso, pode ser vista do ponto de vista individual, tomando sua realidade pessoal, assim como do ponto de vista global, tomando a realidade social. A reportagem explica que a revolta da mãe parte principalmente do fato de o pai deixar a criança em uma creche durante o dia, para poder trabalhar. Aqui está caracterizada a discriminação do ponto de vista individual, visto que ao pai foi permitido deixar o filho sob cuidados da creche para trabalhar, entretanto à mãe, foi determinada a perda da guarda, o que gerou ofensa ao princípio da igualdade.

A realidade da maioria das mães e dos pais é precisar do apoio de creches e períodos de extensão escolares para coincidir com o período laboral. Dentro dessa realidade social, a discriminação acontece no tratamento dado às mães que buscam sua realização profissional ou pessoal, e têm questionada sua competência materna. Funciona como uma punição, ou mesmo uma tentativa de limitar a atuação no mundo, a uma mulher que consegue vencer todos os desafios que sua condição social já lhe impõe para galgar ocupar os lugares que precisa ou almeja. Como a identificação de uma discriminação negativa fica mais evidente quando se compara realidades sociais distintas, é importante salientar que o alto índice brasileiro de abandono paterno não é tão criticado quanto as mães que tentam conciliar sua profissão e projetos pessoais com a maternidade.

Pereira (2020) analisa as consequências da idealização feminina ocorrida no sistema judicial brasileiro, que concebe a mulher como figura intimamente ligada à esfera privada, nas funções reprodutoras, de cuidadora do lar e dos filhos, e naturaliza a mulher ocupante do espaço doméstico como esposa, mãe, e doméstica, o que reflete a expectativa da feminilidade como o próprio ser emocional, subjetivo, frágil, impotente, pacífico, recatado, caseiro e passivo. O resultado dessa visão seria, nos dizeres da autora, a eleição da:

[...] figura da mulher vítima, autora e ré a partir de papéis subjugados, a qual, para merecer tutela do Estado, deve ser frágil e indefesa, filha/esposa/irmã/mãe de uma família respeitável, de sexualidade reprimida, conduta moral irretocável e de colocação social distinta. A mulher que, via de regra, deve ser repreendida pelo Estado é a mulher relapsa com seus deveres maternos e conjugais, sem referências familiares tradicionais [...] (Pereira, 2020, p. 36).

²¹ Informação disponível em: <https://www.ip.usp.br/site/noticia/o-abandono-afetivo-paterno-alem-das-estatisticas/>.

O processo decisório de um magistrado envolve o livre convencimento motivado, mas, como visto no subitem nº 3.1 deste trabalho “Interpretação e Aplicação do Direito frente à Perspectiva de Gênero”, ele precisa atender a critérios objetivos na sua formação. Tratando-se de seres humanos, sabemos que alguma subjetividade estará presente na atuação jurisdicional, entretanto, este viés precisa ser ínfimo frente aos critérios constitucionais e sociológicos. Sobre a construção da decisão judicial, Pereira (2020, p. 78) alerta que:

Ainda que convencer alguém implique em levá-lo a aceitar um entendimento, uma interpretação, uma ação e, portanto, uma decisão, isso não autoriza um império de decisões voluntaristas/subjetivistas, tão pouco jurisprudência de valores, axiologismos, realismo jurídico, ponderação de valores, ou institucionalização da moral no Direito.

A moralização do conceito de boa mãe não pode pautar o processo decisório judicial, tendo em vista que se trata de um conceito carregado de estereótipos e subjetivismos a serviço da manutenção de um *status quo*. Ao pensar no Judiciário como agente público transformador e promotor da justiça social, sua atuação deve considerar a pluralidade das realidades sociais das mulheres que constroem suas maternidades. É o que se denomina “maternidades plurais”, ou seja, há diversas formas de ser mãe, de conjugar o verbo *maternar*.

Cartilhas de boa conduta que não consideram esses pluralismos merecem repúdio. A proteção da infância e do melhor interesse da criança passa pelo olhar objetivamente amplo e sem preconceitos para a realidade das mulheres que são mães, a partir da interseccionalidade. Essa compreensão precisa fazer parte da construção da motivação do livre convencimento do julgador, na medida que busca coordenar os métodos interpretativos histórico e sistemático, e tem como fim maior a efetivação dos direitos humanos, e, como instrumento, o afastamento de atos discriminatórios negativos.

Elisabeth Badinter (1985), em “Um amor conquistado: o mito do amor materno”, faz um rico apanhado histórico sobre a construção dos papéis sociais do pai e da mãe. Segundo Badinter (1985), o papel da mãe passou, diante do legado aristotélico, pelo único mérito de ser um bom ventre. Através do Código Napoleônico, a fraqueza e a invalidez feminina foram fundamentos do poder paterno. O absolutismo político trouxe para dentro de casa o conceito de autoridade soberana. O Estado Monárquico fortaleceu o direito de correção como forma de controle na menor célula social, a família e de manutenção da ordem hierarquizada. Aqui, a obediência era a grande virtude e o grande valor, de forma que, dentro das relações parentais, o amor não encontrava muito espaço, fenômeno esse reforçado pelos casamentos arranjados. Conforme a autora, Rousseau condenava as carícias e ternuras maternas, que eram vistas como sinal de fraqueza e moralmente culpáveis, pois estragariam as crianças.

Essa dinâmica de afastamento e autoridade entre os pais e os filhos, de desvalorização da infância, trouxe para a sociedade o hábito de as famílias levarem seus filhos, desde recém-nascidos, às amas de leite, depois aos cuidados por tutores e aos internatos. A sociedade valorizava os homens, e, portanto, as esposas o priorizavam e não aos filhos.

Segundo Badinter (1985), o amor materno não parecia ser um valor social e moral. Portanto, não pesava ameaça e culpa sobre as mães a ausência desse amor, mesmo àquelas abastadas financeiramente que tinham condições materiais de ficar em casa com os filhos, pois escolhiam ocupar-se de outros assuntos, ambições ou projetos.

Conta a autora que a mortalidade infantil estava muito alta e uma nova necessidade surgiu: convencer as mães a exercer suas funções. Isso foi feito sob a promessa de igualdade, felicidade e plenitude. Para Badinter (1985), a maternidade tornou-se, ao mesmo tempo, objeto de súplica e de acusação. A mãe se tornou a grande responsável pelo lar e pela felicidade do filho. O século XX transformou essa responsabilidade em culpa.

Construiu-se, conforme Badinter (1985), o conceito de natureza feminina atrelada às características de boa mãe e essa natureza foi elaborada a partir de valores como: maternidade sagrada, plenitude, dedicação, vocação, sacrifício da própria vontade pelo bem da família, devotamento, felicidade dos filhos acima da felicidade das mães, realização através da maternidade. Quando à mulher é atribuído o poder dentro de sua casa, a ideia é limitar sua atuação no mundo exterior. Mas, a mulher passou a ter consciência disso e buscou ocupar outros espaços, não sem precisar realizar rupturas.

Em um contexto histórico brasileiro, cumpre registrar que somente em 1962:

[...] o Estatuto da Mulher Casada acabou com a tutela dos maridos sobre suas esposas, passando a autorizar o trabalho fora de casa e o recebimento de herança ou viagem, reconhecendo-as como plenamente capazes, além de colaboradoras de seus maridos na chefia da família, exercendo o pátrio poder sobre os filhos (Pereira, 2020, p. 26).

Os avanços nas conquistas da autonomia feminina são tão recentes que é forçoso concluir o quanto o contexto anterior e seus valores autoritários e patriarcais nas relações familiares, em que a subordinação da mulher era amparada legalmente, possui resquícios na sociedade atual, mesmo diante dos avanços legislativos em matéria de proteção da mulher, e interferem na visão de mundo das pessoas enquanto seres sociais, a partir do inconsciente coletivo²². É uma herança social forte e recente, e que por isso mesmo exige um combate persuasivo.

²² Utilizamos um conceito da psicanálise, que trata da perpetuação de arquétipos construídos na sociedade e que migram entre as gerações ao longo da vivência humana.

Para que o julgador não fique adstrito aos conceitos subjetivos socialmente definidos conforme os interesses econômicos dominantes de cada época, Pereira (2020, p. 79) alerta: “A moral, a cultura, a ética e a religião não se sobrepõem à norma constitucional ou infraconstitucional, devendo a legalidade ser a margem na qual o julgador pode amparar sua fundamentação”.

Vistos pelas lentes da CEDAW²³, no caso em estudo houve: 1) distinção, posto que o tratamento dado à mãe e ao pai foi diferenciado negativamente e sem uma razão justificável; 2) exclusão, já que a sua atividade materna foi comprometida. Além disso, e tomando como parâmetro a igualdade do homem e da mulher, o resultado da decisão anulou direitos humanos e liberdades fundamentais, conforme passamos a tratar.

O discurso replicado através da decisão judicial em análise ofendeu os itens 3 e 4 do artigo 2º da CEDAW, que tratam de compromissos dos Estados-partes de “[...] estabelecer proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação” e “[...] abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação” (Organização das Nações Unidas, 1979, p. 3). Os dispositivos tratam de compromissos que visam o afastamento da discriminação na seara institucional.

Também constatamos ofensa aos itens “a” e “c” do artigo 11, que prevêm a adoção de medidas apropriadas para “[...] eliminar discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos”, tais como “[...] o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano”, “[...] o direito de escolher livremente profissão e emprego” (Organização das Nações Unidas, 1979, p. 5). Ressalte-se o teor do item 2 do artigo 11, que elenca medidas “[...] a fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de [...] maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar [...]” (Organização das Nações Unidas, 1979, p. 5).

O artigo 15 – 1 da CEDAW reconhece a igualdade entre mulheres e homens, perante a lei, o que implica o reconhecimento da capacidade jurídica da mulher idêntica à do homem, em matérias civis e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade, e, em particular,

²³ “Artigo 1º – Para fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (Organização das Nações Unidas, 1979, p. 2).

o tratamento igual em todas as etapas do processo nas Cortes de Justiça e nos Tribunais (Organização das Nações Unidas, 1979).

O item 4 do artigo 15 assegura aos homens e às mulheres os mesmos direitos previstos para as pessoas e direitos relativos à liberdade de movimento. O artigo 16 – 1 determina aos Estados a adoção de medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em todos os assuntos relativos às relações familiares.

O discurso em estudo ofendeu esses dispositivos na medida que limitou a atuação civil da mãe - o exercício da maternidade - assim como seu direito de movimento e liberdade de escolhas dos lugares sociais que deve ocupar e como ocupar, impondo-a ser ou mãe ou profissional. Também configurou a ofensa o tratamento diferenciado entre a mãe e o pai, ao negar a guarda à mãe sob o argumento de que seu trabalho não permitiria o exercício adequado da maternidade, entretanto, manter a guarda com o pai que, para trabalhar, deixava a criança todo o dia na creche.

A discriminação agravou dificuldades práticas já vividas pelas mães, em vez de fazer o contrário, colaborar com a criação de soluções que permitam o livre exercício do trabalho como direito social, e da maternidade, como direito civil individual (Organização das Nações Unidas, 1979).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero recomenda que magistradas e magistrados atentem à existência da divisão sexual do trabalho, de forma a buscar soluções protetivas e emancipatórias. Nesse sentido, submete questões guias aos magistrados, na valoração das provas e identificação de factos, tais como: - “Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a apreciação dos factos?; “Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam minha visão de mundo?”; “Posso estar ignorando como dinâmicas de desigualdades estruturais podem afetar a vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes?”.

É importante compreender que situações vexatórias do livre exercício profissional da mulher podem contribuir com a feminização da pobreza.

O estudo de caso em questão também convida a uma reflexão sobre as dificuldades de se integrar a individualidade da mulher e o exercício do seu papel materno. Essa integração seria possível a partir da reconstrução dos papéis de gênero e depende de negociação entre os atores sociais. Enquanto o homem que se torna pai pode continuar seus projetos pessoais, a mulher que se torna mãe, além de assumir o papel de principal ou única cuidadora, também lhe é atribuída a incumbência de exercer essas funções sem questionamentos, em silêncio.

Ao mesmo tempo em que a maternidade é considerada pela sociedade um processo natural e certo na biografia das mulheres, ela não é livre para desenhar sua própria forma de *maternar*. Trata-se de uma função solitária e desvalorizada socialmente, colocada exclusivamente no âmbito doméstico, despolitizado, onde a mãe é considerada desinteressante, de forma que as demandas sociais, financeiras, psicológicas, devem ser suportadas somente por ela. E, quando busca a efetivação dos seus direitos, sofre discriminações institucionalizadas.

Elisabeth Badinter (2011) fala da conjugação dos papéis da mulher e explica que onde há distinção entre a mulher e a mãe e se reconhece a legitimidade dos múltiplos papéis, e onde a maternidade é vista de forma mais leve, e as mulheres podem dar as costas ao modelo ideal, as mulheres desejam mais ser mães. Por outro lado, explica a autora:

Mas a contradição mais dolorosa reside no íntimo de cada mulher que não se confunde com a mãe. Todas as que se sentem divididas entre o amor pelo filho e os desejos pessoais. Entre o indivíduo egoísta e o que quer o bem-estar de seu pequenino. A criança concebida como fonte de realização pode, portanto, revelar-se um obstáculo a esse indivíduo. É certo que, de tanto superestimar os deveres maternos, a contradição torna-se ainda mais aguda (Badinter, 2011, p. 145).

Pode-se, então, observar duas armadilhas que são utilizadas para a dominação da mulher pelo sistema patriarcal, e que se apresenta de forma romantizada sob o manto da maternidade. A primeira diz respeito a colocar a criança como fonte de autorrealização. A segunda, está relacionada com a ideia de divisão entre os desejos, como se para ser uma boa mãe, a mulher precisasse neutralizar, ignorar, anular, seus desejos pessoais, quando, na realidade, os discursos deveriam privilegiar a denúncia dos contextos que impedem as mães de construir suas realidades asseguradas em seus direitos humanos.

Observamos, ainda, que discursos desconectados da perspectiva da mãe na sociedade, como no caso em estudo, contribui para a construção da culpa materna, o que gera ofensa ao direito fundamental à vida digna, além de refletir as expectativas sociais em torno do que é ser uma boa mãe.

Conforme tratado no capítulo nº 2 acerca dos aspectos sociológicos da maternidade, a culpa materna é uma emoção com viés social e genderizado, e é construída dentro de cada mulher antes mesmo de se tornar mãe, além de servir como mecanismo de paralisação social, de controle. A mãe se sente sempre convidada a se adequar aos papéis que lhe foram colocados, para se livrar da culpa, e acaba se desvencilhando do *maternar* ação, verbo, como forma de conexão e movimento politizado, potencializador, ignorando seus desejos, para estar a serviço da maternidade institucional.

É o corpo e a existência da mulher a serviço da maternidade institucional, da utilização da maternidade como instrumento de controle, e não dos filhos. Corpos à serviço de uma infância saudável e priorizada na sociedade deveria ser naturalizado e protegido. Se a mulher é esse corpo que cuida da infância, deveria receber proteção e condições contextuais para o fazer. Ampliar esses corpos que estão à serviço dos cuidados das crianças permite a ampliação da consciência da importância da própria infância, com a construção de novas culturas e valores sociais nesse sentido. Essas transformações advindas da valorização da infância e da potencialização da maternidade geram a diminuição da culpa materna.

Reconhecemos a importância da infância e a dedicação que ela exige, e, por isso mesmo, defendemos a assunção de seu cuidado por toda a sociedade, inclusive pelas instituições públicas, a exemplo do Poder Judiciário e da atividade judicante, que deve estar pautada na facilitação de meios de efetivação de direitos humanos das mulheres e das crianças, como o convívio materno.

Nesse sentido, as discriminações negativas precisam ser eliminadas, conforme nos convida à reflexão o trecho introdutório da CEDAW, que deve pautar a atuação dos Estados-membros em todas as esferas de poder:

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto, reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem, como da mulher na sociedade e na família, [...] (Organização das Nações Unidas, 1979, p. 2).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero prevê em seu guia para a aproximação com o processo o primeiro passo, que seria a identificação do contexto no qual o conflito está inserido, com o questionamento da presença das assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional. É recomendável que os magistrados façam a seguinte pergunta: “É possível que desigualdades estruturais tenham um papel relevante nessa controvérsia?” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 45).

Na fase da instrução probatória, o Protocolo atenta para que os magistrados percebam se as perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero, tais como questionam a qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos.

A dinâmica discriminatória negativa, no bojo de um processo judicial, faz parte da construção da valoração dada aos fatos narrados pela parte demandante. É o que Pereira (2020, p. 80) chama de “[...] linguagem descritiva que constrói a realidade dos fatos componentes da

lide” e de “linguagem prescritiva, que edifica os fatos judicializados”. Segundo a autora, a correlação entre essas duas linguagens forma a linguagem construtora da decisão judicial.

Por meio da linguagem descritiva e prescritiva é possível aferir as características atribuídas aos objetos e a construção da realidade feita pelo magistrado, que fundamenta as decisões judiciais a partir da sua compreensão da linguagem e da realização de juízos de realidade e valor (Pereira, 2020, p. 80).

No caso em análise, quando o magistrado fundamenta a decisão nos valores morais socialmente atribuídos a uma boa mãe, amparado no conceito de maternidade intensiva, reflete uma interpretação sexista dos fatos, revelada na construção da linguagem da decisão judicial, que acaba por destoar do conceito de discurso jurídico e mais se aproxima do conceito de discurso moralizante, por replicar os papéis sociais e padrões comportamentais atribuídos às mulheres, o que não costuma acontecer com os homens. Este mesmo caso serve de exemplo pois, o pai da criança exercia suas atividades laborais, e, para isso, deixava a criança na creche, comportamento este, para ele, justificado. O ponto aqui, ressalte-se, não é determinar de que forma a parentalidade será melhor exercida para a criança, porque essa análise requer outros estudos, mas compreender a diferença de tratamento dado, de forma sexista.

Conforme afirmado, a construção do discurso pelo Poder Judiciário fundamentado em valores moralizantes não constitui sequer um discurso jurídico – pois, esse termo não advém de o órgão emissor ser o Poder Judiciário, mas da técnica empregada – mas constitui uma realidade. O ato de interpretar os factos narrados, aplicar a hermenêutica a uma norma legislativa, cotejar um e outro, conferir uma valoração conclusiva e formalizar a norma individual e cogente, através da decisão, apresenta tanto às partes processuais, como à sociedade, uma realidade posta pela linguagem, que vai reafirmar preceitos ou desconstruí-los.

Cumprir registrar que a decisão de primeiro grau ora analisada foi reformada pelo Tribunal competente, que reconheceu o facto de a genitora ser comissária de bordo não lhe retirar a capacidade de cuidar de seu filho. Afastada a premissa da decisão anterior que considerou que a atividade laboral da mãe não seria compatível com a maternidade, o acórdão reuniu condições mais paritárias para analisar o melhor interesse da criança, pois afastou o ato discriminatório da mulher, e pôde verificar que a mãe tomou providências junto ao seu trabalho para integrar suas funções laborais com a maternidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL, CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO QUE CONCEDEU A GUARDA UNILATERAL DO INFANTE AO GENITOR. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA. CABIMENTO. FATO DA GENITORA SER COMISSÁRIA DE BORDO QUE NÃO LHE RETIRA A CAPACIDADE DE CUIDAR DE SEU FILHO, QUE AINDA CONTA COM TENRA IDADE. GENITORA QUE, APÓS RETORNAR DA LICENÇA

MATERNIDADE, TEVE SUA BASE DIRECIONADA PARA ONDE RESIDE COM O INFANTE E POSSUI DIREITO À ESCOLA DIRECIONADA DE AMAMENTAÇÃO. GENITORA QUE RETORNA TODOS OS DIAS PARA SUA CASA EM MARINGÁ, JUNTO AO FILHO. EXTREMA BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES QUE NÃO PERMITE A CONCESSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA DO INFANTE. REFORMA DA DECISÃO PARA CONCEDER A GUARDA UNILATERAL DO BEBÊ À GENITORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Brasil, 2023).

Dessa forma, o discurso judicial reforçou uma mensagem antidiscriminatória e reforçou a possibilidade de que as mulheres tenham condições construídas junto à sociedade para cuidar de suas filhas e seus filhos, sem ter prejuízo em sua atuação nos espaços públicos e laborais. O que permitiu a prolação de uma decisão judicial mais consciente foi a perspectiva de gênero.

3.4 Casos 2 e 3

Vamos analisar os casos 2 e 3 em conjunto por se tratarem de advogadas que vivenciaram situações discriminatórias negativas no Judiciário no exercício da sua profissão. A maternidade está presente como marcador social desde a gravidez. Saliente-se que as advogadas são sujeitos em um processo judicial, e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero recomenda que o comprometimento dos agentes públicos atinja o tratamento de todos os sujeitos processuais, através da seguinte questão-chave: “Existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 45).

O caso 2²⁴ diz respeito ao pedido feito por uma advogada para adiamento da sessão de julgamento de um processo no qual ela atuava como causídica perante um Tribunal do Trabalho, tendo em vista que a sessão ocorreria no dia marcado para o parto do filho que ela esperava. Era do interesse da causídica fazer a sustentação oral em defesa de seu cliente durante a sessão de julgamento.

O Desembargador que conduzia a sessão, mas não teria participação de voto neste pedido, manifestou-se contrariamente ao pedido, afirmando que “gravidez não é doença”.

O caso 3²⁵ trata de um pedido de prioridade na ordem de sustentação oral que foi negado por um Desembargador de um Tribunal do Trabalho à uma advogada que se encontrava no oitavo mês de gestação. Amparada na Lei nº 13.363/2016 – Lei Júlia Matos, a advogada afirmara que não se sentia muito bem e solicitava a aplicação da prerrogativa legal, entretanto

²⁴ Informação disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0sN2MKjSzPs>.

²⁵ Informação disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Epkk9uGOq3A>.

sem sucesso. O magistrado responde que não está dando preferência a ninguém nas sessões virtuais e questiona a gravidez, ao afirmar: “Eu não sei se a doutora está grávida ou não, não há comprovação”. Neste momento a advogada levanta-se e mostra a barriga gravídica no vídeo da sessão. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero explica

A situação de subordinação de um grupo pode gerar um sentimento de desconfiança por parte de autoridades públicas que, muitas vezes, ocupam posições sociais diferentes das vítimas e, por conta disso, têm maior dificuldade de se colocar no lugar daquela pessoa que tem experiências de vida diferentes das suas (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 47).

Compreendemos que aconteceu justamente isso nestes episódios, uma incapacidade de os magistrados compreenderem a situação vivida por uma mulher. Entretanto, o Protocolo e a perspectiva de gênero como ferramenta de interpretação das normas servem para que grupos sociais diferentes tomem consciência das vivências das mulheres e atuem com essa lente. A relação de subordinação nas estruturas sociais vai se replicando e fortalecendo a hierarquia das relações caso não haja uma atuação proativa em busca da equalização das discrepâncias sociais, ou seja, o magistrado precisa ter a intenção de conhecer os pormenores que o grupo das mulheres vivenciam e que podem gerar prejuízos à efetivação de seus direitos caso essa consciência não esteja presente na sua atuação jurisdicional.

Ressalte-se que vários advogados, outros desembargadores e o membro do Ministério Público, presentes na sessão, lamentaram a negação do pedido, manifestaram solidariedade à advogada e reiteraram o pleito, sem sucesso, diante das repetidas negativas do desembargador.

Os casos 2 e 3 mostram que as discriminações negativas advindas do marcador social maternidade têm início na gravidez, e, a exemplo do caso 1, possuem relação com a dicotomia entre ocupação pela mãe nos espaços público e privado, sendo o espaço público aqui representado pelo exercício de atividade profissional e o espaço privado, pela maternidade.

Essa segmentação é prejudicial às mulheres na medida que lhes dificulta o exercício de atividade laboral pelo não reconhecimento de direitos já debatidos no Legislativo e reconhecidos legalmente, assim como pela réplica de discursos sexistas, representados por frases prontas e taxativas, que atrapalham a visão real do estado gravídico e de como, pela efetivação dos direitos e ampliação de discursos conscientes, as mulheres podem, se assim o quiserem, atuar profissionalmente em conjunto com a maternidade. O ponto principal aqui é chamar a sociedade e as instituições a tomar medidas que viabilizem a conjugação da atuação profissional e materna das mulheres, ou mesmo que tragam segurança financeira para aquelas mulheres cuja maternidade exija mais tempo de dedicação e impossibilite o crescimento profissional.

O reconhecimento legal de uma prerrogativa advém de uma condição fática, social, que requer um tratamento diferenciado, em razão ou de uma condição específica ou para reparar uma discriminação social negativa, em nome da proteção do princípio da igualdade. Trata-se da discriminação positiva e positivada, ou seja, amparada pelo princípio da legalidade, que, se ignorada pelo magistrado, tornará a norma inócua, e por consequência, o acesso a direitos, mantendo o *status* de desigualdade. Vê-se que a pluralidade da sociedade deve ser respeitada, e dentro dessa diversidade, os seres sociais que possuem peculiaridades que o fazem sofrer discriminações negativas, merecem o amparo jurídico-legal, através do cotejamento dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

Esse amparo necessário frente às discriminações negativas pode vir em forma de discriminações positivas, de forma a equalizar as desigualdades. Pereira (2020) ressalta que o tratamento igualitário deve ser a regra, sendo cabível o tratamento desigual apenas em virtude de necessidade de discriminação positiva, e a igualdade jurídica exige a neutralização das diferenças políticas no sistema jurídico.

No caso em estudo, ao conferir uma interpretação restritiva à lei que garante o direito de prioridade às advogadas gestantes, tendo em vista a afirmação de que o direito de preferência só se aplicaria às sessões presenciais e não virtuais, muito embora a legislação não faça essa distinção, o magistrado não levou em consideração as relações de poder que existem na sociedade e que atingem as mulheres grávidas, além de tomar como ponto de partida sua experiência pessoal desconhecadora das peculiaridades da condição gravídica.

Considerando que o magistrado afirmou que não estava concedendo prioridade a ninguém, portanto, não dirigiu um discurso direto para a condição da advogada, cumpre mencionar que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero alerta para a problemática da aplicação supostamente neutra da legislação. Não há neutralidade em um sistema estruturalmente hierárquico. Quando a interpretação não está atenta às desigualdades, ela parte do ponto de vista da classe dominante, e perpetua as condições desiguais, em desconsideração às diferenças que precisam ser cuidadas e merecem tratamento discriminatório positivo, a exemplo do estado gravídico.

Ademais, Pereira (2020, p. 38) alerta que:

[...] há a propagação de um discurso ainda mais sexista dissimulado na atividade interpretativa, na qual o julgador estabelece seus fundamentos compreendendo a linguagem, de modo a diferenciar homens e mulheres com base em estigmas e estereótipos para a valoração contra as mulheres.

Aplica-se aos casos em estudo a observação de Pereira (2020): “[...] essa circunstância, entretanto, na maioria dos casos, é difícil de verificação, por não ser reduzida a termos explícitos de forma tão discriminatória quanto pensada, sendo mais comum em manifestações orais e decisões interlocutórias” (Pereira, 2020, p. 38). Sob o manto de um discurso mais generalista como no caso da advogada que não teve seu pedido de preferência atendido porque não seria concedida a ninguém; assim como o discurso amparado em uma suposta possibilidade de substituição da advogada que solicitou adiamento da sustentação oral em razão do nascimento do filho, torna a discriminação um tanto mais sutil, embora evidentemente presente.

É que os discursos comunicam a falta de compreensão do lugar social vivido pelas mulheres grávidas, colocando-as em um mesmo patamar dos demais advogados, e propiciam um cenário convidativo à desistência da mulher exercer outros papéis, além da maternidade, e desencorajam as tentativas já difíceis de conquistas de novos espaços públicos, quase como as exigindo uma escolha entre um papel e outro, tolhendo a construção de uma identidade social e íntima feminina, posto que, além de corroborar com a construção dos estereótipos, impacta na subjetividade da mulher.

No campo da construção das decisões judiciais, que refletem normas jurídicas individuais, e aqui se aplica a decisão oral ou escrita direcionada às partes ou demais sujeitos processuais, Pereira (2020, p. 79) explica que:

Quando uma decisão judicial se funda em qualificação ou justificação, ignorando o direito posto, evidencia a deturpação do processo hermenêutico pelo julgador. O plano da racionalidade argumentativa passa a servir tão somente a justificações da manifestação decisionista, e não mais da interpretação, sendo possível identificar na expressão verbal, oral e/ou textual do magistrado o seu real critério ou finalidade ao julgar.

O Protocolo traz a seguinte orientação:

A resposta para esse problema – qual seja, o da aplicação do direito de maneira alheia à experiência de grupos subordinados – é muito simples: basta, justamente refletir sobre o direito de maneira contextualizada e atenta a como questões problemáticas operam na vida real. Essa é a recomendação àqueles que buscam julgar com perspectiva de gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 39).

Ressalta ainda que:

A magistratura brasileira, inserida nesse contexto de diferenças estruturais, caso pautada na crença de uma atuação jurisdicional com a aplicação neutra da lei e sem a compreensão da necessidade de reconceitualização do direito, servirá apenas como meio de manutenção das visões heteronormativas, racistas, sexistas e patriarcais dominantes, em descompasso com os preceitos constitucionais e convencionais da igualdade substancial (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 40).

O discurso replicado pelo dito popular “gravidez não é doença” funciona como “massa de manobra” em desfavor das mulheres, pois ora serve para forçá-las a atuar em nome de um “empoderamento feminino”, nos moldes do liberalismo econômico que ignora os estados da natureza biológica da mulher como a gravidez e a menstruação, ora serve para retirá-la do exercício de um direito.

A gravidez, assim como a maternidade, não devem ser fatores limitadores da mulher, porque são condições específicas que requerem um trato próprio, e justamente proteger a função de procriação requer o reconhecimento das nuances e a criação das condições instrumentais na vivência em sociedade que permitam às mulheres mães a ocupação dos espaços sociais sem vergonha ou culpa, e na medida que desejam. Caso contrário, o resultado é a normalização dessas emoções limitantes, e o estado de vulnerabilidade da mulher ao poder social e institucionalizado, deixando-a à mercê de agentes públicos destituídos do entendimento de sua condição.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero alerta sobre a consciência da existência de estereótipos de gênero socialmente construídos e de como a replicação nos discursos do Judiciário podem ser prejudiciais às mulheres, exigindo uma postura ativa para a sua desconstrução, de forma que se possa identificar discriminações negativas no caso concreto, refletir sobre os prejuízos causados e incorporar essas considerações na atuação jurisdicional.

Ademais, o Protocolo traz exemplos de considerações a serem feitas pelos magistrados que podem contribuir com o desmonte de desigualdades estruturais na atividade jurisdicional, tais como se alguma pessoa presente em audiência é lactante, se tem filhos pequenos, se tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela. E arremata:

A atenção à advogada gestante, lactante ou adotante, de que trata a Lei nº 13.363/16, deve ser vetor, no que couber, para as demais mulheres envolvidas no processo. Nesse sentido, a magistrada ou o magistrado deve estar atento à duração dos atos e as precedências necessárias quando mulheres nessas condições estiverem envolvidas. Audiências longas devem ser conduzidas com atenção às pausas e precedências demandadas por gestantes e lactantes (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 46).

Registre-se que no caso 1 supra relatado, a advogada grávida que teve seu pedido de prioridade de sustentação oral negado teve que esperar durante sete horas até o momento da sua audiência.

Nancy Fraser (2001, p. 55-56) refletiu sobre a ideia da concepção bidimensional da justiça, que envolve o reconhecimento e a redistribuição, e nos serve para analisar o caso 1. Explica a autora:

O reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em função da classe. Tomemos o exemplo de um banqueiro afro-americano de Wall Street, que não consegue tomar um taxi. Neste caso, a injustiça da falta de reconhecimento tem pouco a ver com a má distribuição. [...]. Reciprocamente, a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre simplesmente da função de status. Tomemos, como exemplo, um trabalhador industrial especializado, que fica desempregado em virtude do fechamento da fábrica em que trabalha, em vista de uma fusão corporativa especulativa. Neste caso, a injustiça da má distribuição tem pouco a ver com a falta de reconhecimento. [...]. Proponho desenvolver o que chamo concepção bidimensional da justiça. Esta concepção trata da redistribuição e do reconhecimento como perspectivas e dimensões distintas da justiça. Sem reduzir uma à outra, abarca ambas em um marco mais amplo.

Com inspiração na proposta de Fraser (2001) de concepção bidimensional da justiça, e contextualizando com o caso em estudo, compreendemos que o reconhecimento legislativo é fundamental, tanto que a legislação reconhece o direito de preferência das advogadas grávidas, mas não basta para a efetivação de direitos fundamentais, especialmente considerando atores sociais mais marginalizados, a exemplo do que aconteceu no caso em estudo diante do pedido de efetivação do direito previsto ter sido negado pelo magistrado. Por vezes, as violências opressoras são sutis, e somente aliando à redistribuição de direitos, de vagas e de acessos, a perspectiva da complexidade dessas violências, será possível combatê-las com mais eficácia.

O contexto da luta das mulheres e dos movimentos feministas de segunda onda, no mundo ocidental, trazia como uma das principais bandeiras a crítica à domesticidade da mulher, advinda da divisão sexual do trabalho e da desvalorização do trabalho doméstico que lhe foi imposto, e os pleitos giravam em torno, dentre outros, de demandas relacionadas com a capacidade reprodutiva da mulher.

Hoje, os desafios têm contornos próprios de uma sociedade, além de patriarcal, neoliberal. Embora possamos observar o rompimento com algumas práticas discriminatórias antigas, ainda presenciamos nuances menos evidentes que tentam fazer as mulheres permanecerem no papel de cuidadoras, sozinhas, somando com outras funções, como o mercado de trabalho, o que lhes gera a sobrecarga. Isso porque as demandas do próprio mercado, que ditam o estilo de vida, vão dando novos contornos ao papel da mãe, da mulher e da parentalidade.

A sobrecarga vem justamente da falta de tratamento adequado às peculiaridades da mulher, e da falta de aplicação dos direitos reconhecidos legalmente e daqueles advindos das normas internacionais de direitos humanos. Ao passo em que a mulher vem quebrando a lógica da mística feminina, ainda vem convivendo com os conceitos de maternidade intensiva – conceito de Sharon Hays explicado por O'Reilly (2021) –, que se contrapõem com outros conceitos também apresentados como essenciais relacionados com a individualidade. Sem

adentrar em juízo de valor desses conceitos, sabe-se que o contorno dado aos papéis da mulher, dentro de uma estrutura capitalista, é voltado para fins de controle social, como afirma Wolf (2020).

O problema é que esse cenário gera conflitos internos nas mulheres, como, por exemplo, a mãe *versus* a mulher, e não se preocupa com o que de fato resolveria os conflitos, ou seja, apresentar soluções de desmonte à cultura de dominação gerada pela divisão sexual do trabalho. “A mãe representada é sempre uma mulher feliz com essa função. A diferença é que agora, além do filho e da família, ela precisa cuidar de si mesma (sobretudo fisicamente) e de sua carreira profissional” (Zanello, 2016, p. 108).

É contraditório que o “instinto materno” seja utilizado como mecanismo providencial e romantizado para assegurar a mulher no exercício do papel de cuidado (Federici, 2017), sem uma contraprestação da sociedade e do Estado que garanta segurança de direitos e saúde mental às mulheres que exercem a maternidade. Essa mulher vive da condição de “negociadora” entre os papéis (Badinter, 2011). É o que nos tempos atuais chamamos de “equilibrar os pratos”. Entretanto, essa tarefa é desafiadora porque “[...] o ideal materno choca-se violentamente contra as obrigações cada vez mais exigentes do mundo do trabalho. Como atender a um sem sacrificar o outro?”, questiona Badinter (2011, p. 158).

3.5 Caso 4

Flávia Maria de Lima, atleta de alto rendimento de atletismo e classificada para os jogos olímpicos de Paris 2024, relatou, em entrevista ao *site* UOL²⁶, que vem sofrendo diversas acusações de abandono de sua filha por parte do genitor, a cada evento esportivo que precisa viajar para competir.

O ponto de interesse para esse estudo é que essas acusações acontecem no bojo do processo de divórcio e guarda, ou seja, parece-nos que o Poder Judiciário vem sendo utilizado como instrumento de discriminações, ameaças e imposição do medo a essa mulher, realidade que parece se replicar diante de tantos relatos na mídia de casos semelhantes.

Considerando que não tivemos acesso aos autos processuais, que correm em segredo de justiça, e, portanto, não sabemos os resultados das petições e a atuação do magistrado, nosso ponto de análise é a própria tentativa do uso da Justiça, enquanto órgão detentor da atividade

²⁶ Informação disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/reportagens-especiais/minha-historia-flavia-maria-de-lima-do-atletismo/#page1>.

jurisdicional, como instrumento de controle da mulher, pela perpetuação do medo. Entendemos que a perspectiva de gênero deve pautar a conduta dos magistrados, enquanto responsáveis pela condução dos processos, a coibir essas tentativas, e que eventuais discursos judiciais silenciosos, ou seja, a omissão diante dessas situações, são tão ofensivos quanto os discursos expressamente discriminatórios.

Em suas próprias e fortes palavras, a atleta explica na entrevista:

Cada viagem que fiz para buscar a vaga olímpica, mesmo dentro do Brasil, foi informada à Justiça pelo genitor da minha filha como argumento para tentar demonstrar a absurda ideia de que estou abandonando-a. Ao longo da história dos Jogos Olímpicos, sabe-se lá quantas dezenas de milhares de atletas homens competiram. Eles sempre foram maioria, afinal. Imagine quantos eram pais. Mas nenhum nunca foi acusado de abandonar os filhos por trabalhar como atleta para o sustento deles. Eu sou, e só porque sou mãe, logo, mulher. [...]. Faço essa introdução para explicar que simplesmente não tem como ir às Olimpíadas correndo só no Paraná. Viajar faz parte da minha profissão, das etapas que preciso percorrer para obter meu sustento, com bolsas e patrocínio, e alcançar meus objetivos profissionais. Isso deveria ser o óbvio, mas essas viagens têm servido de terrorismo judiciário em uma tentativa de me atingir a partir de duas coisas que mais prezo no mundo: minha filha e minha carreira. [...]. Mas, a cada vez que sai uma convocação minha, ela é peticionada no processo, na tentativa de convencer a Justiça de que estou abandonando minha filha. Foi assim no Campeonato Sul-Americano Indoor, na Bolívia, e no Mundial Indoor, para o qual fui convocada no dia da viagem, e que aconteceu na Inglaterra. Quando esse terrorismo judiciário começou, eu passei a entrar em pânico de competir. Estava com passagem comprada e hotel reservado pelo clube para competir a Copa Brasil de Meio-Fundo, mas entrei em pânico e não consegui sair de casa. Depois, isso se repetiu em uma competição estadual. [...]. O que me move é mostrar às mulheres que isso é uma coisa que acontece dentro do sistema judiciário. Os homens usam isso, o próprio sistema, para tentar nos desequilibrar²⁷.

A falta de perspectiva de gênero no Judiciário pode gerar uma desatenção dos julgadores para essas tentativas de controle e desestabilização emocional da mulher, o que acaba por prejudicar seu desempenho em outras áreas de atuação que não seja a maternidade. A Constituição brasileira garante como direito fundamental o direito de petição e o princípio do livre acesso ao Judiciário, assim como também traz como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além de constituir como seu objetivo fundamental, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Carta Magna ainda prevê que todos são iguais perante a lei, sendo invioláveis no direito à vida – e sempre que falamos em direito à vida, leia-se vida digna – no direito à igualdade e segurança, e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Some-se a isso que o Brasil aderiu à CEDAW, que estabelece a proteção jurídica dos direitos da mulher

²⁷ Informação disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/reportagens-especiais/minha-historia-flavia-maria-de-lima-do-atletismo/#page1>.

em uma base de igualdade com os do homem, além de garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação.

Nesse ponto, ao realizar a ponderação dos direitos fundamentais aparentemente conflitantes – de um lado os direitos de petição e livre acesso ao Judiciário e de outro os direitos humanos elencados no parágrafo acima – os dois primeiros devem sucumbir diante dos direitos humanos das mulheres, de forma a que não se permita que o Judiciário seja utilizado como instrumento de perturbação emocional e ameaças a mulheres. São dois pontos de atuação do Estado-Juiz. Um, criar meios para que o sistema judicial seja eficaz na proteção dos direitos das mulheres e, dois, impedir a revitimização, ou replicação das violências sociais dentro das instituições.

Nesse sentido, Pereira (2020) denuncia que o sistema brasileiro além de ser ineficaz na proteção das mulheres contra a violência, também a duplicaria, no que podemos chamar de revitimização. É a violência institucionalizada, replicada pelas instâncias públicas que deveriam ser instrumento de proteção das mulheres, mas, conforme Pereira (2020), são utilizadas como mecanismo público do controle feminino e reforço do controle patriarcal, criminalizando mulheres em determinadas situações e reconduzindo-as ao lugar de vítimas.

A mulher entrou no mercado de trabalho, mas não tem direito efetivo de exercer suas atividades laborais com segurança e paz, especialmente quando consideramos profissões que fogem dos estereótipos de trabalho aceitáveis socialmente por manter a mulher em algum estado de controle. Fugir desses estereótipos significa enfrentar para além das dificuldades naturais de um mercado de trabalho competitivo, e aqui se aplica às disputas esportivas em questão, mas também travar batalhas extras, que os homens não necessitam travar.

Os estereótipos atribuídos às mulheres conduzem a forma como seus processos sociais e judiciais serão tratados. O julgador é um ser social e possui em sua formação influência desses estereótipos, mesmo que inconscientemente. Pereira (2020) explica que categorias como “mulher honesta”, “mulher de família”, “mulher de virtudes”, “mulher de postura”, “boa mãe”, “vítima inocente”, “mulher experiente”, “leviana”, “promíscua”, “adúltera”, “de reputação questionável”, “mãe relapsa”, “esposa ausente”, são determinantes em questões judiciais como separação, guarda e alimentos. “A categorização feminina, a partir da idealização do estereótipo da mulher casta, sexualmente reprimida, dócil, ingênua e pueril, determina como se dará a prestação jurisdicional em relação à mulher” (Pereira, 2020, p. 40).

Quando a mulher não coloca seu corpo e sua vivência a serviço dos padrões de comportamento e dos rótulos valorados, especialmente no âmbito das relações privadas como

a família, as tentativas de controle desses corpos e vivências vem pelo campo emocional. A atleta Flávia Maria de Lima afirma na citada entrevista: “Eles não gostam que a gente evolua sem eles, não gostam de ver a gente crescer, precisam nos diminuir ou nos desestabilizar”²⁸.

Cerejo (2014), em sua tese de doutoramento de título “*Viver sobrevivendo: emoções e dinâmicas socioculturais nos processos de manutenção das relações conjugais violentas*”, analisa a dinâmica dos papéis de gênero no contexto dos casamentos e das famílias, sendo oportuno para a nossa compreensão da instrumentalização da Justiça como forma de controle da mulher pelo homem.

O papel social das mulheres continua a assentar na responsabilidade pela manutenção da harmonia familiar o que poderá explicar as pressões efetivas para a manutenção das relações conjugais protagonizadas pelas suas famílias. A ruptura da conjugalidade, quando protagonizada pelas mulheres, ainda não deixou de parte todos os estigmas a ela associados. Por exemplo, o estigma da mulher divorciada ou da mulher que ‘abandona’ o lar e o marido, continua a ter peso na identidade feminina, socializada para ser o principal bastião do cuidar, do afecto, da maternidade, em suma, o bastião da união do lar, ideologia que empurrou a mulher para a casa, como salienta Lupton (Cerejo, 2014, p. 139).

Como a utilização da ameaça e da coação tem o propósito de gerar a emoção medo, na vítima, é interessante conferir o que Cerejo (2014) discorreu sobre o medo e as relações sociais. A pesquisadora explica que o medo é uma emoção primária, ou seja, tem um elemento genético herdado e constitui um padrão responsável pela sobrevivência humana. Entretanto, ressalta que algumas situações que originam o medo são socialmente aprendidas e transmitidas, e têm como consequência a paralisação na capacidade reativa das vítimas nesses contextos sociais gatilhos da emoção.

O medo, nesse viés social, gera a paralisação de mães que querem se divorciar e têm medo de perder a guarda de seus filhos, de mães, que já divorciadas, temem buscar a realização em outros setores de suas vidas, como vida amorosa, profissional, lazer, e temem ter suas maternidades questionadas, de mães que temem provocar o Judiciário com suas querelas de forma a ver seus direitos efetivados, mas temem sofrer com decisões que não compreendam seus lugares sociais e acabam por aceitar acordos prejudiciais ou mesmo mantêm-se em estado de desamparo.

Nesse contexto, é essencial que o Estado-Juiz esteja atento a essas dinâmicas e atue de forma a coibir a instrumentalização da Justiça para provocar medo nas mulheres, e que comece a construir discursos claros nesse sentido, apontando essas nuances e expressamente as

²⁸ Informação disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/reportagens-especiais/minha-historia-flavia-maria-de-lima-do-atletismo/#page1>.

repugnando, de forma que o recado dado à sociedade seja no sentido oposto ao medo, mas do amparado a quem necessita de proteção jurídica, privilegiando uma Justiça não seletiva, mas inclusiva das diversidades e complexidades sociais.

As diversas formas de a mulher exercer a maternidade e de atuar nos espaços públicos precisam estar abarcadas nessa função estatal. “A igualdade complexa torna necessária a abertura construtiva com variações e adaptações permanentes, para que não haja uma igualdade jurídica ‘imperial’ ou uma ‘pseudoigualdade’, permitindo o acesso igualitário a direitos e remédios jurídicos” (Pereira, 2020, p. 59).

Do mesmo modo que o Estado Democrático de Direito pressupõe a independência e liberdade no exercício da atividade jurisdicional implica limitações ao Poder Judiciário. [...]. Quando o aplicador do direito ignora sua função sistêmica, atacando diretamente a igualdade jurídica complexa entre os indivíduos, perverte o equilíbrio entre justiça constitucional interna e externa, concorrendo a um formalismo socialmente inadequado (Pereira, 2020, p. 61).

Piovesan (2014) discorre sobre o tratamento das diferenças e da diversidade, que neste ponto do trabalho, aplicamos às diversas formas de a mulher exercer a maternidade e o trabalho. O magistrado há de se questionar quem é o sujeito de direitos do caso concreto, para, a partir daí, dar contornos específicos à sua realidade.

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Nesse cenário as mulheres, as crianças, as populações afrodescendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência, entre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial (Piovesan, 2014, p. 23).

Não se pretende colocar a mãe que é atleta em um lugar quase folclórico da sociedade, mas privilegiar um discurso que abarca a livre iniciativa da mulher que é mãe, para proteger e conferir segurança à sua atuação fora do ambiente doméstico e privado, para reconhecer as dificuldades a mais que essa mulher viverá para galgar postos dantes mais ocupados pelos homens, e apontar no sentido de que o Judiciário deve ser agente transformador, lembrando do discurso da Ministra Cármen Lúcia, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) do Brasil²⁹, ao falar em “ação transformativa” para que mulheres possam atuar com suas potencialidades na sociedade, um conceito em evolução às ações afirmativas.

²⁹ Informação disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ekqw5Z0USRk>.

4 CONCLUSÃO

O primeiro questionamento que a comunidade jurídica pode suscitar em relação ao julgamento com perspectiva de gênero é coordená-lo com a independência da atividade jurisdicional. Entretanto, trata-se de um contra senso aparente e não real, quando lembramos que a atividade jurisdicional sofre limitações dentro de um Estado Democrático de Direito e essas limitações estão previstas pela própria Constituição que estrutura e organiza esse Estado, e tem na efetivação dos direitos humanos fundamentais a baliza norteadora e limitadora da atuação de qualquer atividade estatal, incluindo, portanto, a jurisdicional.

No capítulo 1 deste trabalho, concluímos que o princípio da imparcialidade do juiz não se confunde com neutralidade e, justamente por não advir de um apagamento das experiências do julgador, exige um ajuste de lentes que propiciem a conscientização das desigualdades estruturais a que as mulheres são submetidas em suas vivências sociais, de forma que se possa diminuir as distâncias dessas desigualdades perpetuadas pelos estereótipos de gênero. Levantamos a questão de que o princípio da imparcialidade tem servido na prática da atividade jurisdicional às classes sociais dominantes e a perspectiva de gênero serve para afastar esse olhar centralizado, e expandir para a consciência do contexto social das mulheres, de forma que se possa concretizar direitos a todos.

Verificamos que o processo de ampliação do reconhecimento legal dos direitos humanos próprios das mulheres ocorreu tardiamente, o que refletiu na atuação de um Judiciário afastado da perspectiva de gênero. A perspectiva de gênero nos julgamentos e discursos do Judiciário aparece como forma de garantir a efetivação dos direitos humanos não apenas em sua acepção formal, mas também material. Isso porque as mulheres não partem de um lugar social paritário em relação aos homens, o que lhes causa desproporcionalidade processual.

Entendemos que o direito emancipatório, por estar atento à realidade social, é instrumento eficaz na atuação contra as discriminações negativas sofridas socialmente pelas mulheres e que acabam refletidas no Judiciário.

O exemplo de como os estereótipos de gênero conduzem a situações desiguais dentro de uma estrutura patriarcal é a divisão sexual do trabalho e não ela sozinha, mas junto com a desvalorização econômico social do trabalho eminentemente realizado por mulheres. O trabalho do cuidado e a maternidade são essenciais para a sociedade, entretanto a sua desvalorização social e econômica pode gerar a feminização da pobreza, e o direito emancipatório deve estar atento a esta dinâmica. Trata-se de um ponto de vista a ser acrescido

à atividade jurisdicional, considerando que os conflitos advindos dessas dinâmicas sociais chegam ao Judiciário, e as mulheres pleiteiam uma tutela protetiva.

O questionamento que se poderia fazer é se o direito emancipatório e a atuação jurisdicional com perspectiva de gênero geraria a judicialização de matérias não afetas ao Poder Judiciário, através do fenômeno chamado de ativismo judicial. A judicialização de alguns temas inicialmente mais políticos ocorre diante da incapacidade de resposta estatal a demandas sociais amplas.

A pauta da atuação jurisdicional pelo viés do ativismo judicial sempre será a efetivação das normas constitucionais diante de demandas de cunho social carentes de proteção legal ou política, por isso sua atuação não se torna arbitrária e nem reflete interferência nos demais poderes instituídos. A atuação ativista através da perspectiva de gênero soma-se ao conceito de direito emancipatório como instrumento de efetivação dos direitos humanos das mulheres, inclusive quando a legislação se mostra insuficiente ou falha nessa proteção.

Defendemos que os factos sociais são factos processuais, ou seja, qualquer análise de uma demanda que envolva direito de família que desconsidere a divisão sexual do trabalho, que analise apenas os factos narrados nas petições, mas desconsidere a estrutura social patriarcal e seus desdobramentos, gerará a prestação jurisdicional descolada da realidade completa. E é nesse viés que o ativismo judicial deve atuar, na efetivação do princípio da igualdade material com a conjugação dos fatos sociais aos fatos narrados no processo.

As normas internacionais, a exemplo da Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, consagram normas de direitos humanos e devem, em conjunto com as normas de direito local, serem aplicadas para a efetivação dos direitos humanos das mulheres. Em verdade, ao incorporar as normas internacionais, o Estado brasileiro se compromete com sua força constitucional em seu sistema jurídico doméstico.

As normas internacionais protetivas dos direitos humanos das mulheres têm valor principiológico, mas não por isso devem ficar no campo teórico, pelo contrário, têm força normativa e devem ser observadas pelos juízes e utilizadas como fundamentos de decisões judiciais.

As discriminações sofridas pelas mulheres e as desigualdades estruturais acabam refletidas nos discursos jurídicos, sejam através da palavra escrita ou falada, o que perpetua padrões discriminatórios e estereótipos de gênero. Os discursos institucionais representam um poder constituído e uma verdade que vai se estabelecendo e ganhando espaço social. Romper com esses discursos é trazer à tona um discurso legitimador, que acolha as demandas e dores

sociais das mulheres, objetivando a concretização dos seus direitos, pelo discurso concretizador.

Consideramos que a função social do direito exige o equilíbrio das relações sociais desiguais, e a entrega da tutela jurisdicional precisa demonstrar consciência do contexto social que as mulheres vivem, para aí sim, haver não uma tutela sempre favorável às mulheres independente de uma análise técnico-jurídica, mas a própria chance adquirida. É o que denominamos de direito à chance, e evita um processo judicial já fadado à desvalorização da palavra da mulher, com a replicação de discursos de poder centralizado em classes sociais dominantes. É que a própria visão de mundo foi historicamente contada e amparada na visão masculina, e a visão da mulher precisa ter espaço através de medidas como a palavra da mulher, que reflete uma técnica de sempre questionar acerca das suas demandas e contextos, técnica presente no Protocolo brasileiro para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

No presente trabalho, ao analisarmos o contexto social das mães e como isso impacta nos discursos do Judiciário, tivemos em mente como ponto de partida que a maternidade não deve ser fator de discriminação na ocupação de outros espaços sociais pelas mulheres. A responsabilidade de cuidar das crianças cabe igualmente ao pai e à mãe, mas estas é que acabam por, maioritariamente, exercer esta tarefa, e isto deve ser levado em consideração tanto na elaboração de políticas públicas como nos discursos replicados pelo Judiciário, de forma que as mulheres mães recebam amparo e reconhecimento de direitos que lhes confirmem uma vida digna.

Compreendemos a maternidade como um marcador social que reflete em questões sociais próprias, a partir do conceito de interseccionalidade, tendo em vista que o sistema patriarcal tem múltiplas formas de opressão a depender do lugar social ocupado, e traduz mecanismos complexos que precisam ser compreendidos através do olhar do feminismo matricêntrico. O Protocolo Brasileiro para Julgamento com Perspectiva de Gênero compreende a dinâmica interseccional e a existência de sistemas de opressões interligados, o que reflete uma orientação obrigatória aos juízes na avaliação dos casos concretos, a atenção aos diversos marcadores sociais.

A partir da visão do feminismo matricêntrico, sustentamos a desconstrução da maternidade construída como instituição, em privilégio da maternidade enquanto ação e lugar de mudança social. Para tanto, e considerando a desvalorização do trabalho de cuidado, o Poder Público precisa atuar como agente propulsor de transformação social. É o que a Ministra Carmen Lúcia denomina de “ação transformativa”, enxergando nas mulheres, e aqui aplicamos às mulheres que são mães, sujeitas plenas de direitos, de forma que se possa não apenas

reconhecê-los mas criar formas de efetivá-los. A maternidade, como dito, não pode ser causa de afastamento das mães de oportunidades e ocupação de lugares sociais. O Poder Público, e assim o Judiciário, precisam ajustar seus discursos a esse fim: propiciar igualdade material.

Analisando os casos estudados, verificamos que a réplica de discursos pelo Judiciário que desconsideram as questões sociais vividas pela mulher que é mãe e tratam a maternidade como fator limitante, e a não consideração da maternidade como marcador social, tornam-se óbices à efetivação dos direitos humanos das mulheres relacionados com direitos de família e trabalho, além de reforçar emoções sociais e genderizadas, como a culpa materna, obrigando a mulher a fazer escolhas entre suas particulares individuais e seu trabalho ou a maternidade.

Quando consideramos que a feminização da pobreza é uma realidade relacionada com a desvalorização do trabalho de cuidado, precisamos pensar em meios de garantir o direito humano ao sustento, considerando o impacto na realidade financeira das mães que detém a guarda unilateral das crianças e despendem mais tempo com as atividades de cuidado, e acabam por não conseguir alcançar melhores postos de trabalho, enquanto as pensões alimentícias pagas pelos pais dessas crianças não contabilizam essa diferença de dedicação e suas implicações.

A quebra na reprodução de padrões dos papéis sociais que geram opressão às mulheres deve se espalhar por todos os segmentos da sociedade, e, por isso, realizar uma mudança estrutural na forma de pensar no seio das instituições pode refletir a ampliação do alcance dessa luta. Em verdade, é uma questão urgente, tendo em conta que, sem essa lente da perspectiva de gênero, o Judiciário pode ser, ao contrário do divulgador de práticas de transformação, um perpetuador da cultura opressora das mulheres, tendo em vista os inúmeros casos noticiados na imprensa e que inclusive serviram de *leading case* para a tomada de medidas internacionais e posteriormente nacionais no combate à discriminação e violência contra a mulher, a exemplo do caso Maria da Penha e Márcia Barbosa de Souza.

O movimento do Poder Público, e consequentemente do Judiciário, deve ser no sentido de criar meios para que as mães possam ocupar espaços públicos sem puni-las em sua atividade materna. Através do direito emancipatório, trazendo o ativismo judicial para o patamar dos discursos legitimadores e concretizadores, tomando como norte os direitos humanos previstos ou nas normas locais ou internacionais, e trazendo os fatos sociais da maternidade para juntar-se aos fatos do processo, podemos imaginar a função social do direito no caminho de efetivação da plena liberdade e igualdade material das mães, conferindo espaço às maternidades plurais, tomando-as como marcadores sociais importantes.

Um dos possíveis desafios ao direito será conjugar direitos aparentemente conflitantes no que diz respeito às múltiplas questões identitárias. É um desafio que, à medida que for

demandado, terá que responder. Isso porque, embora haja questões estruturais postas, a sociedade é dinâmica e vai se construindo a partir de novas dinâmicas. Muitas vezes esses desenhos são apenas novas adaptações das mesmas discriminações, sendo um desafio a mais identificá-las. Nesse sentido, o Protocolo brasileiro acertou ao trazer um conteúdo teórico de base, de forma que os julgadores tenham mais repertório para identificar essas nuances, pelo menos é o que se espera.

Dentro desse contexto de pautas identitárias, faz-se necessário garantir em absoluto os direitos humanos aplicados à diversidade, em caráter interseccional, sempre com o objetivo de ampliar o seu alcance. Assim o Protocolo prevê diferentes formas como as desigualdades de gênero podem operar, adicionando marcadores sociais como a raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade. É de suma importância o destaque que o Protocolo faz às recomendações específicas da CEDAW para as mulheres idosas, mulheres portadoras de deficiência e mulheres imigrantes.

As subjetividades que perfazem as pautas identitárias fazem parte da natureza humana e precisam de proteção do Estado em sua livre manifestação íntima, social, cívica, ou seja, em todas as esferas. Entretanto, provavelmente o desafio aqui é buscar critérios objetivos para essa efetivação no que tange às previsões normativas e à atuação do Judiciário, que demandam esses critérios mais objetivos. Esse cuidado reflete em continuar garantindo a evolução da luta das mulheres e seus espaços seguros, especialmente das mães, que apresentam problemáticas particulares e sexistas.

Muito embora saibamos que as normas internacionais e constitucionais prevêm os direitos humanos e devem ser norteadores dos discursos jurídicos, e isso reflita uma técnica de hermenêutica própria da ciência jurídica, cumpre ressaltar que essa condução interpretativa do ordenamento jurídico, embora técnico – sempre bom ressaltar – também serve para alertar de que o direito, e portanto o discurso jurídico, serve para o fim maior de realização da justiça.

Diante da falta de perspectiva de gênero em julgamentos do Judiciário, para a efetivação dos direitos humanos das mulheres através da atividade jurisdicional, o juiz precisa de parâmetro que traga orientação na construção dessa perspectiva e que permita a ampliação da consciência das discriminações sociais sexistas. Esse parâmetro é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. A perspectiva de gênero está de acordo com a imparcialidade do juiz, não a ofende, e reflete, em verdade, um compromisso com a paridade de armas entre partes que ocupam lugares sociais verticalizados.

A perspectiva de gênero reflete o direito das mulheres de ter suas demandas observadas a partir de toda a complexidade real que permeia suas vivências sociais, o que atinge também

as mães e traz a esperança de que as mulheres que são mães poderão exercer funções sociais não a partir de estereótipos limitadores e predeterminados, mas a partir de uma atuação mais livre e consciente de que a maternidade tem força de transformação social e representa um lugar de extrema importância nos cuidados da infância e portanto na sociedade, mas não deve ser utilizada pelo Judiciário como impedimento para a atuação laboral ou mesmo para gerar conflitos internos nas mulheres.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CUNHA, Mariana; MARTINS, Margarida Medina. **Direitos Humanos das Mulheres**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. Se as mulheres fossem seres humanos. **Revista Julgar**, Lisboa, v. 1, n. 22, p. 97-115, dez. 2014. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/01/06-Teresa-F%C3%A9ria.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

AMÂNCIO, Lígia. **Masculino e Feminino: a construção social da diferença**. Porto: Edições Afrontamento, 2010.

BADINTER, Elisabeth. **O conflito: a mulher e a mãe**. Rio de Janeiro: Record, 2011.

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BARBALET, Jack. **Emotion, social theory, and social structure: A macrosociological approach**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

BARTLETT, Katharine. Métodos Jurídicos Feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. **Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2020. p. 240-342.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13363.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 8720 RJ 1999/0016468-7. Relator: Ministro Vicente Leal. **Diário da Justiça**. Brasília, 06/12/1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.903. Requerente: Associação Nacional do Defensores Públicos. Requerido: Governo do Estado da Paraíba. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário da Justiça**. Brasília, 01/12/2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548579>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 779. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Diário da Justiça**. Brasília, 30/10/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Paraná. HC nº 0051488-70.2023.8.16.0000. Relator: Desembargador Luis Cesar De Paula Espindola. **Diário da Justiça**. Maringá, 27/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1776718459>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BUTLER, Judith. **SinMiedo: Formas de Resistencia a la Violencia de Hoy**. Madrid: Taurus, 2020.

CANDIOTTO, Cesar. Foucault: uma história crítica da verdade. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 65-78, dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/XDwBwcPhh7C345mfPtrnjQq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

CEREJO, Sara Dalila Aguiar. **Viver sobrevivendo: emoções e dinâmicas socioculturais nos processos de manutenção das relações conjugais violentas**. 2014. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Nova Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em:

<https://run.unl.pt/bitstream/10362/14101/1/TESE%20FINAL%20Sara%20Dalila%20Cerejo.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo brasileiro para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ/ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CORDEIRO, Marinês Domingues. Reflexões da história do patriarcado para esses tempos de pós-verdade. **Caderno Brasileiro de Ensino de Física**, Florianópolis, v. 37, n. 3, p. 1374-1403, dez. 2020.

DINUCCI, Aldo. **Górgias de Leontinos**. 1. ed. São Paulo: Oficina do Livro, 2017.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Ed. Loyola, 1996

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRASER, Nancy. **Justice interruptus: critical reflections on the – postsocialist condition**. New York: Routledge, 2001.

GOMES, Renata Nascimento; BALESTERO, Gabriela Soares; ROSA, Luana Cristina de Faria. Teorias da dominação masculina: uma análise crítica da violência de gênero para uma construção emancipatória. **Libertas**, Ouro Preto, v. 2, n. 1, p. 1-24, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/292/269>. Acesso em: 20 jul. 2024.

LÁURIS, Élide; FARRANHA, Ana Claudia. O que aprendemos com a reescrita das decisões? Da letra à práxis. In: SEVERI, Fabiana Cristina (org). **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**. Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023. p. 149-169.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história de opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

MACHADO, João Batista. **Introdução do Direito e ao Discurso Legitimador**. São Paulo: Almedina, 2023.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos Estudos**, São Paulo, v. 1, n. 58, p. 183-202, nov. 2000. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7666563/mod_resource/content/1/MAUS_Ingeborg_O_Judiciario_como_Superego.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

MORAIS, Alexia de Oliveira. O mito da imparcialidade judicial: uma perspectiva feminista sobre o julgamento dos crimes de estupro. **Revista Científica da FAEX**, Extrema, v. 11, n. 21, p. 209-236, dez. 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. **As Mulheres, os Direitos Humanos e a Democracia**. Brasília: CDDM, 2012.

O'REILLY, Andrea. **Matricentric Feminism: Theory, Activism, Practice**. 2. ed. Toronto: Demeter Press, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 20 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres**. New York: ONU, 1979. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres>. Acesso em: 20 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dosdireitos-humanos>. Acesso em: 10 jul. 2024.

PEREIRA, Janayna Nunes. **Controle de pronunciamentos judiciais discriminatórios contra as mulheres?** 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/20766/1/JanaynaNunesPereira_Dissert.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesias”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PIOVESAN, Flávia. A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 1-11, ago. 2004. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/63576/mulher_debate_sobre_direitos.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38, p. 21-34, 2014. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/FC/F7/D5/F3/DA44A7109CEB34A7760849A8/A%20Pr otecao%20Internacional%20dos%20Direitos%20Humanos%20das%20Mulheres.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

PUSCHEL, Flavia Portella. Reescritas feministas brasileiras: desafios locais de tradução. *In: In: SEVERI, Fabiana Cristina (org). **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas**: a experiência brasileira.* Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023. p. 97-122.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014,

SAPATEIRO, José Eduardo. **Julgar com Perspectiva de Gênero**: Sociedade, Cultura e Tribunais. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas**: a experiência brasileira. Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023.

SOUZA, Luanna Tomaz; CAMPOS, Carmen Hein de. A escrita colaborativa de reescrita de decisões judiciais em perspectivas feministas e as clínicas jurídicas: Desafios e horizontes para o ensino jurídico. **Revista Direito E Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 2688–2711, dez. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/79146>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SUXBERGER, Rejane Jungbluth Teixeira. O ativismo judicial segundo a Lei Maria da Penha. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 35, n. 2, p. 318-339, maio/ago. 2021.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020.

ZANELLO, Valeska. Dispositivo materno e processos de subjetivação: desafios para a psicologia. *In: ZANELLO, Valeska; PORTO, Madge (org.). **Aborto e (não) desejo de maternidade(s)**: questões para a psicologia.* Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016. p. 103-122.